



CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA
MESTRADO PROFISSIONAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS

EWERTHON LUIZ ALVES DE ARAUJO

Raio-X dos processos sobre acidentes de trabalho no Estado de Pernambuco de 2020 a 2024: uma avaliação de impacto da Resolução Administrativa TRT6 n.º 21/2022

Recife
2025

EWERTHON LUIZ ALVES DE ARAUJO

Raio-X dos processos sobre acidentes de trabalho no Estado de Pernambuco de 2020 a 2024: uma avaliação de impacto da Resolução Administrativa TRT6 n.º 21/2022

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de Mestre Profissional em Políticas Públicas.

Área de concentração: Políticas Públicas

Orientador: Prof. Dr. Leon Victor de Queiroz Barbosa

RECIFE
2025

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Araujo, Ewerthon Luiz Alves de.

RAIO-X dos processos sobre acidentes de trabalho no Estado de Pernambuco de 2020 a 2024: uma avaliação de impacto da Resolução Administrativa TRT6 n.º 21/2022 / Ewerthon Luiz Alves de Araujo. - Recife, 2025.

100f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação Profissional em Políticas Públicas, 2025.

Orientação: Leon Victor de Queiroz Barbosa.

Inclui referências, apêndices e anexos.

1. Saúde do trabalhador; 2. Segurança em Primeiro Lugar. Efetividade Jurisdicional; 3. Tramitação Prioritária dos Processos. I. Barbosa, Leon Victor de Queiroz. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

EWERTHON LUIZ ALVES DE ARAUJO

Raio-X dos processos sobre acidentes de trabalho no Estado de Pernambuco de 2020 a 2024: uma avaliação de impacto da Resolução Administrativa TRT6 n.º 21/2022

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de Mestre Profissional em Políticas Públicas.

Área de concentração: Políticas Públicas

Aprovada em: 16/04/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Leon Victor de Queiroz Barbosa (Presidente)
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Profa. Dra. Flavia Danielle Santiago Lima (Interna)
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Profa. Dra. Rebecca Bianca de Melo Magalhães Brasileiro (Externa)
Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA)

RECIFE
2025

AGRADECIMENTOS

Aos grandes amores da minha vida, Sr. Luiz Alves da Silva e Sra. Maria de Fátima Araújo da Silva, meus pais.

Durante o percurso deste Mestrado, enfrentei inúmeros desafios, mas nenhum tão impactante quanto as adversidades de saúde que acometeram os meus pais. Minha mãe foi diagnosticada com câncer, e o enfrentamento dessa batalha revelou ainda mais sua força, fé e resiliência. Estive ao seu lado em cada etapa, conciliando meu trabalho e meus estudos. Graças a Deus, ela segue em tratamento, com uma imensa vontade de viver e vencer essa luta.

Meu pai, um ser humano extraordinário, sempre otimista e presente, também precisou passar por um procedimento cardíaco de alta complexidade logo após o diagnóstico de minha mãe. No dia de sua cirurgia, tirei um dia de folga do meu trabalho, para acompanhá-lo, busquei refúgio no trabalho acadêmico, tentando transformar a angústia da espera em produção e concentração. Agradeço imensamente ao meu orientador, Prof. Dr. Leon Victor, por sua paciência, disponibilidade e apoio, sempre pronto a fornecer materiais e orientações.

Expresso também minha profunda gratidão às queridas amigas de jornada, Simone Dornellas, Lara Vieira e Juliana Bezerra, pelas inúmeras discussões enriquecedoras e pelo crescimento mútuo ao longo desse percurso.

Não poderia deixar de mencionar Anna Paula Alves, Wilker Medeiros e Rosa Maria, pessoas especiais que estiveram ao meu lado, oferecendo apoio e encorajamento nos momentos mais difíceis.

A todos vocês, meu mais sincero e profundo obrigado.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal estimar o efeito da Resolução Administrativa (RA) do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (TRT6) n.º 21/2022, a respeito do tempo de tramitação prioritária dos processos que versam sobre acidente de trabalho. A política pública judiciária disciplinou o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho no TRT6. O estudo busca responder à seguinte questão: O tempo médio de tramitação dos processos sobre acidente de trabalho reduziu após o modelo institucional (*policy change*) introduzido pela RA TRT6 n.º 21/2022? Metodologicamente, o caráter do estudo é quantitativo. Realizamos o estudo da frequência dos processos distribuídos, no recorte temporal entre 01/08/2020 e 31/07/2024, e finalizados no Primeiro Grau de Jurisdição. Nesse período, através de informações extraídas do sistema e-Gestão (Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho), foram distribuídas 2.458 ações trabalhistas. O mapeamento foi feito através do Raio-X (análise processual) de 524 processos sorteados de forma automatizada. Essa amostra permitiu um nível de confiança de 99% e uma margem de erro de 5%. Adotamos a técnica de estatística descritiva e utilizamos o *software* R para análise dos dados. Executamos o teste-z, para verificarmos diferenças estatisticamente significativas. Criamos variáveis para robustecer nossa pesquisa, sendo separada a variável dependente (tempo), para ser mensurada com as variáveis independentes (região, solução, perícia e idade do acidentado). Empregamos, ainda, o método de Série Temporal Interrompida (STI), a fim de captar o efeito da RA sobre o fluxo processual pré-intervenção e pós-intervenção. Do total dos processos estudados, 407 processos estavam dentro da nossa linha de pesquisa e os demais foram descartados por inconsistência de informações. O resultado da pesquisa mostrou: I) Antes da intervenção, havia uma tendência crescente no tempo; II) Com a implementação da intervenção da RA n.º 21/2022, houve um aumento abrupto e pontual no tempo de tramitação dos processos; III) Ao longo do período, por sua vez, a tendência de crescimento no tempo de tramitação processual foi revertida, indicando uma regressão contínua de -18,47 dias. No entanto, não podemos sustentar se foi um efeito atribuído especificamente à RA n.º 21/2022, ou seja, outros fatores, somados à intervenção, internos ou externos, podem ter contribuído para a celeridade processual e podem ser objeto de investigação em outros estudos. Por fim, esta pesquisa busca contribuir para criação de indicadores de monitoramento e de avaliação da política pública judiciária de gerenciamento dos processos sobre acidentes de trabalho no âmbito do TRT, além de subsidiar programas e ações pelo GETRIN6.

Palavras-chaves: Saúde do Trabalhador. Segurança em Primeiro Lugar. Efetividade Jurisdicional. Tramitação Prioritária dos Processos.

ABSTRACT

This study aims to estimate the impact of Administrative Resolution (RA) No. 21/2022 of the Regional Labor Court of the Sixth Region (TRT6) on the processing time of cases related to work-related accidents. This judicial public policy formalized the National Program for the Prevention of Work-Related Accidents within TRT6. The research seeks to answer the following question: Did the introduction of RA TRT6 No. 21/2022 lead to a reduction in the average processing time of work-related accident cases? Methodologically, this is a quantitative study. We analyzed the distribution frequency of cases filed between August 1, 2020, and July 31, 2024, that reached completion in the First Degree of Jurisdiction. In total, 2,458 labor lawsuits were distributed, with data extracted from the e-Gestão system, the Labor Court's Administrative and Judicial Information Management System. A procedural analysis ("X-ray") was conducted on a random sample of 524 cases, ensuring a 99% confidence level and a 5% margin of error. Descriptive statistics techniques were applied, and data analysis was performed using R software. To assess statistical significance, we conducted a Z test. Additionally, we introduced variables to refine our analysis, considering the processing time as the dependent variable, which was measured in relation to independent variables such as region, resolution method, expert opinion, and the age of the injured worker. Furthermore, we employed the Interrupted Time Series (ITS) method to assess the impact of RA No. 21/2022 on case processing trends before and after its implementation. Among the analyzed cases, 407 met the research criteria, while the remainder were excluded due to inconsistencies in the data. The findings revealed three key trends: (i) prior to the intervention, there was a consistent increase in processing time; (ii) following the implementation of RA No. 21/2022, an abrupt and specific rise in processing time was observed; (iii) over time, however, this trend reversed, resulting in a continuous decline of 18.47 days in case processing time. Despite these findings, it is not possible to attribute this reduction exclusively to RA No. 21/2022, as other internal or external factors may have influenced the observed acceleration in case resolution. These elements warrant further investigation in future research. Ultimately, this study contributes to the development of monitoring and evaluation indicators for judicial public policies related to the management of work accident cases within the TRT system. Moreover, it seeks to support programs and initiatives led by GETRIN6, reinforcing evidence-based decision-making in the realm of labor justice.

Keywords: Workers' Health; Safety First; Jurisdictional Effectiveness; Priority Case Processing.

LISTA DE QUADRO, TABELAS E FIGURAS

Quadro 1- Formato da pesquisa.	34
Tabela 1- Resultados do teste-z para dias de tramitação dos processos por região.....	62
Tabela 2- Resultados do teste-z para dias de tramitação dos processos pelo tipo de solução (julgamento).....	67
Tabela 3- Resultados do teste-z para dias de tramitação dos processos e perícia.....	70
Tabela 4- Resultados do teste-z para dias de tramitação dos processos e faixa etária do reclamante.....	71
Tabela 5- Resultados da regressão segmentada do modelo de série temporal interrompida.....	74
Figura 1 - Distribuição dos processos pelas regiões do Estado de Pernambuco.....	45
Figura 2- Distribuição dos processos pelo tipo de solução.....	48
Figura 3- Distribuição dos processos pela existência de perícia.....	53
Figura 4- Distribuição dos processos pelo gênero.....	55
Figura 5- Distribuição dos processos pela idade dos acidentados.....	57
Figura 6- Modelo de série temporal interrompida.....	76
Figura 7- Gráficos de resíduos do modelo de série temporal interrompida.....	78

LISTA DE SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AGU	Advocacia Geral da União
CF	Constituição Federal
CGJT	Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
EC	Emenda Constitucional
E-GESTÃO	Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho
EPI	Equipamento de Proteção Individual
GETRIN6	Grupo de Trabalho Interinstitucional de Prevenção de Acidentes de Trabalho
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
JT	Justiça do Trabalho
MPT	Ministério Público do Trabalho
NR	Norma Regulamentadora
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
PGF	Procuradoria Geral Federal
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PNSST	Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho
PTS	Programa Trabalho Seguro
RA	Resolução Administrativa
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
RMR	Região Metropolitana do Recife
SAT	Seguro de Acidente de Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
STI	Série Temporal Interrompida
TRT6	Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	11
2- REVISÃO DA LITERATURA.....	14
2.1- Conceito e ciclos das políticas públicas.....	14
2.2- Acidente de trabalho: conceito, efeitos e dados.....	18
2.3- Segurança e saúde no trabalho: arcabouço jurídico e proteção constitucional.....	21
2.4- A Justiça do Trabalho como formuladora de políticas públicas de prevenção de acidentes de trabalho.....	23
2.5- A política pública judiciária da tramitação prioritária dos processos e a garantia da diretriz da eficiência jurisdicional.....	29
3- METODOLOGIA.....	34
3.1- Descrição, fonte e forma de coleta dos dados.....	35
3.2- Tratamento dos dados coletados.....	36
3.3- Limites metodológicos.....	41
4- RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	45
4.1- Estatísticas descritivas.....	45
4.2- Aplicação do teste-z.....	61
4.2.1- Distribuição dos processos por região.....	62
4.2.2 Tipo de solução.....	67
4.2.3- Perícia.....	70
4.2.4- Idade do acidentado.....	71
4.3- Séries Temporais Interrompidas.....	73
5- CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	80
6- REFERÊNCIAS.....	85
APÊNDICE.....	92
ANEXO.....	95

1- INTRODUÇÃO

O Brasil está entre os países com os mais elevados índices de acidentes de trabalho fatais no mundo (MENEGON *et al*, 2020). Dados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, plataforma oficial desenvolvida pela iniciativa SmartLab de Trabalho Decente em colaboração com pesquisadores da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), revelaram que, em 2021, houve um registro de sete óbitos a cada 100 mil trabalhadores com carteira assinada¹. No ano seguinte, 2022, houve um registro de 171 acidentes de trabalho a cada 10 mil trabalhadores formalizados².

Esses dados evidenciam a gravidade do problema: a cada 51s, um acidente de trabalho é registrado no Brasil, e a cada 3h47m3s ocorre um óbito. Ademais, milhares de dias de trabalho são perdidos devido a afastamentos decorrentes de acidentes, implicando custos substanciais para a Previdência Social, que desembolsa, em média, R\$ 1,00 a 2ms³ por benefício previdenciário incapacitante. Importa ressaltar que esses números referem exclusivamente a trabalhadores formalizados, desconsiderando a expressiva parcela da força de trabalho inserida na informalidade e as subnotificações.

Conceitualmente, acidente de trabalho corresponde àquele ocorrido no exercício da atividade laboral a serviço da empresa, resultando em lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que podem levar ao óbito ou à perda parcial ou total da capacidade laborativa.

O direito a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável é um direito fundamental garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro e por normas internacionais, devendo ser respeitado pelos empregadores e fiscalizado pelo Estado. Fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, a garantia de condições laborais seguras é essencial para a proteção da vida e da integridade física e psíquica do trabalhador.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, preceitua que a saúde é “direito de todos e dever do Estado”, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas. No entanto, apesar do arcabouço jurídico protetivo, os índices de acidentes de trabalho no Brasil permanecem alarmantes (MENEGON *et al*, 2020). Tais eventos configuram um dos principais

¹ Informações sobre a Mortalidade no Trabalho (Acidente de Trabalho com Morte - CAT). Não estão incluídos os servidores públicos de regime estatutário ou trabalhadores informais. Consulta realizada em: < <https://smartlabbr.org/sst> >. Acesso em: 20/03/2025.

² Os dados se referem à série histórica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD-C do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para empregados no setor privado com carteira de trabalho assinada. Consulta realizada em: < <https://smartlabbr.org/sst> >. Acesso em: 20/03/2025.

³ Consulta realizada em: < <https://smartlabbr.org/sst> >. Acesso em: 20/03/2025.

desafios da saúde pública (SANTANA *et al*, 2006), impactando diretamente a vida dos trabalhadores, a Previdência Social, a produtividade e a economia do país. Estudos indicam que grande parte desses acidentes são previsíveis e evitáveis (PROCHNOW *et al*, 2012), reforçando a importância de políticas públicas preventivas.

Os efeitos dos acidentes de trabalho são multifacetados. No âmbito individual, o trabalhador pode sofrer sequelas temporárias ou permanentes que o incapacitam para o trabalho, podendo, inclusive, levá-lo a óbito. Sob a ótica previdenciária, há um aumento expressivo nos custos suportados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável pela cobertura dos segurados acidentados e seus dependentes. Do ponto de vista econômico, os acidentes elevam o custo da mão de obra e impactam negativamente a produtividade e a eficiência das organizações.

No aspecto processual, a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações envolvendo acidentes de trabalho, conforme disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. Essa transferência de competência da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho trouxe desafios adicionais, demandando a criação de instrumentos que, além de processar e julgar tais casos, também pudessem contribuir para a prevenção desses acidentes.

Nesse contexto, foram elaboradas políticas públicas pelo próprio Poder Judiciário Trabalhista para garantir um ambiente de trabalho seguro e proporcionar a devida reparação ao trabalhador vitimado. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editaram a Recomendação Conjunta n.º 1/GP.CGJT, de 3 de maio de 2011, incentivando a priorização do julgamento de processos relacionados a acidentes de trabalho. Além disso, a Recomendação Conjunta n.º 2/GP.CGJT, de 28 de outubro de 2011, posteriormente revogada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP.CGJT n.º 4, de 23 de janeiro de 2025, orientou os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) a promoverem ações regressivas contra empregadores negligentes.

O CSJT, considerando, ainda, o elevado número de acidentes de trabalho e os custos sociais, previdenciários e econômicos ocasionados por essas ocorrências no país, instituiu a Resolução CSJT n.º 96, de 23 de março de 2012, revogada pela Resolução CSJT n.º 324, de 11 de fevereiro de 2022, dispondo sobre o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho e dando outras providências a respeito de diretrizes a serem tomadas para a execução da política pública judiciária, com o objetivo de desenvolver ações, em caráter permanente, direcionadas à saúde do trabalhador, à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST).

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (TRT6), foi instituído o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, regulamentado pela Resolução Administrativa TRT6 n.º 21/2022. Dentre suas diretrizes, destaca-se a eficiência jurisdicional na tramitação dos processos trabalhistas sobre acidentes de trabalho e o estímulo à ação regressiva previdenciária. No âmbito do TRT6, entre 01/08/2020 e 31/07/2024, foram distribuídas 2.458 ações sobre acidentes de trabalho no TRT6, conforme dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística do Tribunal.

Contudo, apesar das resoluções e recomendações institucionais, inexistem estudos específicos na literatura avaliando o impacto da eficiência jurisdicional da política pública quanto ao tempo médio de tramitação do processo nas ações sobre acidentes de trabalho. Diante disso, esta pesquisa busca responder à seguinte questão: o tempo médio de tramitação dos processos sobre acidente de trabalho reduziu após o modelo institucional (*policy change*) introduzido pela RA TRT6 n.º 21/2022?

Para atingir esse objetivo, realizou-se um estudo sobre os processos distribuídos entre 01/08/2020 e 31/07/2024, no Primeiro Grau de Jurisdição do TRT6, utilizando o teste-z para comparar a duração média dos processos antes e depois da norma. Ademais, foi empregado um modelo de Série Temporal Interrompida (STI) para avaliar mudanças nas tendências temporais pré-intervenção e pós-intervenção.

Esta pesquisa é importante, pois seu resultado também busca contribuir com a criação de indicadores de monitoramento e avaliação da política pública judiciária de gerenciamento dos processos sobre acidentes de trabalho no âmbito do TRT6, além de levar outros elementos, diante dos achados da pesquisa, ao Grupo de Trabalho Interinstitucional de Prevenção de Acidentes de Trabalho do TRT6 (GETRIN6), para execução de programas e aos juízes do TRT6, quanto ao gerenciamento dos processos relacionados a acidentes de trabalho.

2- REVISÃO DA LITERATURA

2.1- Conceito e ciclos das políticas públicas

A formulação de políticas públicas constitui uma atividade contínua e essencial do Estado, sendo um instrumento central para a materialização de direitos e a promoção do bem-estar social (BATISTA e DOMINGOS, 2017). A abrangência dessas políticas é diversa, tanto em relação aos seus tipos quanto aos seus objetivos e horizontes temporais. As ações estatais podem ser desenvolvidas com o propósito de garantir direitos sociais em distintos setores, como o acesso à justiça, à saúde, à educação, à segurança pública e à prevenção de acidentes de trabalho (REYMÃO e CAÇAPIETRA, 2018).

As políticas públicas, nesse sentido, consistem em um conjunto de normas, ações e mecanismos voltados à concretização de direitos fundamentais e à promoção da justiça social. De acordo com SECCHI (2016), a formulação dessas políticas parte, necessariamente, da identificação de um problema público, cuja resolução ou mitigação constitui seu objetivo central. Assim, uma política pública pode ser definida como um programa estruturado para enfrentar determinada questão, com vistas a atender às demandas da sociedade, seja por meio de uma ação estatal direta ou, em alguns casos, por meio de sua omissão estratégica.

Dessa forma, o processo de tomada de decisão no âmbito do poder público envolve a definição de prioridades, a formulação de novas políticas, a reformulação de iniciativas existentes e, eventualmente, a descontinuação de programas que já não atendem às necessidades da sociedade (BATISTA e DOMINGOS, 2017). Essas escolhas são condicionadas pela identificação e pela análise dos problemas públicos, bem como pela necessidade de intervenção estatal para garantir a efetividade dos direitos e a melhoria das condições sociais. É primordial, portanto, para melhor entendermos o que são políticas públicas, trazermos à baila a conceituação de *policy*, *polity* e *politics*. Nesse contexto, FREY (2000) menciona esses três conceitos do seguinte modo:

De acordo com os mencionados questionamentos da ciência política, a literatura sobre ‘policy analysis’ diferencia três dimensões da política. Para a ilustração dessas dimensões tem-se adotado na ciência política o emprego dos conceitos em inglês de *polity* para denominar as instituições políticas, *politics* para os processos políticos e, por fim, *policy* para os conteúdos da política: (a) a dimensão institucional *polity* se refere à ordem do sistema político, delineada pelo sistema jurídico, e à estrutura institucional do sistema político administrativo; (b) no quadro da dimensão processual *politics* tem-se em vista o processo político, frequentemente de caráter conflituoso, no que diz respeito à imposição de objetivos, aos conteúdos e às decisões de distribuição; (c) a dimensão material de *policy* refere-se aos conteúdos concretos, isto é, à configuração dos programas políticos, aos problemas técnicos e ao conteúdo material das decisões políticas (FREY, 2000, p. 216-217).

As políticas públicas podem ser definidas como um conjunto de diretrizes, estratégias e ações formuladas e implementadas pelo Estado com o objetivo de organizar a administração pública e, sobretudo, responder às diversas demandas sociais. Nesse sentido, configuram-se como programas de ação governamental que buscam integrar recursos estatais e iniciativas privadas para a concretização de objetivos socialmente relevantes e politicamente delineados (BUCCI, 2006).

Conforme argumentam SILVA e FLORENCIO (2011), as políticas públicas devem ser compreendidas como ações estatais destinadas a materializar os conteúdos normativos constitucionais que orientam as decisões políticas, não sendo prerrogativa exclusiva de um único poder em detrimento de outro. Dessa forma, sua formulação e implementação transcendem a atuação isolada dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, configurando-se como um processo dinâmico e interinstitucional voltado à efetivação de direitos e ao atendimento do interesse público.

O Estado, bem assim a sociedade civil, possuem papéis fundamentais na formulação de políticas públicas. Nesse processo, através de pesquisas, coleta de dados, entrevistas com grupos focais, nos mais variados campos, que se conseguem pontuar as dificuldades enfrentadas pela sociedade e, a partir daí, busca-se definir o problema e colocá-lo na respectiva agenda, almejando, assim, a formulação, a decisão, a implementação e a avaliação de uma política pública, conforme explicam (BATISTA e DOMINGOS, 2017).

As políticas públicas devem ser elaboradas com autonomia, assegurando, inclusive, a garantia ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa, do pluralismo político e também dos valores sociais do trabalho. Denota-se, sucintamente, que seu foco principal é assegurar a efetivação dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

As escolhas das políticas públicas são orientadas por critérios e parâmetros específicos. Determinado tema pode entrar na agenda de políticas públicas, ou seja, no processo de priorização, quando é identificado o problema a ser resolvido, definindo a intervenção do Poder Público (BATISTA e DOMINGOS, 2017), para buscar soluções alçadas a um processo de crise e na busca de soluções aos problemas enfrentados, por exemplo, pelo Poder Judiciário.

CERQUEIRA *et al* (2015) apontam que conhecer o processo de institucionalização territorial das políticas públicas é primordial para não apenas limitar a efetividade dos instrumentos para a sua concretização, mas também para se pensar em outros indicadores para formulação de novas agendas públicas. Estudos demonstram, quanto à critério de eficiência do Poder Judiciário, sobretudo no que concerne ao tempo de tramitação do processo e a questão

da burocracia do sistema de justiça, que sua legitimidade vem sendo discutida desde o início da década de 1980 (SILVA e FLORÊNCIO, 2011).

SILVA e FLORÊNCIO (2011) conceituam políticas judiciárias como:

[...]conjunto de ações formuladas e implementadas pelo Poder Judiciário em sua própria esfera para o aprimoramento de sua atuação e efetivo exercício de suas atribuições. As políticas judiciárias ocorrem a partir da identificação, análise e diagnóstico dos problemas que afetam a função jurisdicional do Estado, podendo abranger, entre outros aspectos: a definição de normas; a articulação de recursos humanos, financeiros e tecnológicos; a fixação de metas, diretrizes e estratégias para o tratamento da litigiosidade; a implementação de soluções e filtros pré-processuais; a modernização da gestão judicial; a coleta sistemática de dados estatísticos; a avaliação permanente do desempenho judicial; a efetivação racional do acesso à justiça; e a análise e o estudo de propostas de reformas e modificações processuais para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. (SILVA e FLORÊNCIO, 2011, p. 126).

No contexto da formulação de políticas públicas, a construção da agenda governamental refere-se ao processo pelo qual agentes estatais e seus grupos de interesse definem prioridades, estabelecendo critérios para a atenção e a ação do Estado. Embora a formulação da agenda seja uma atividade inerente ao governo, sua amplitude é limitada por restrições orçamentárias, financeiras e burocráticas. Como destaca CUNHA (2011, p. 71), “pouco vale o mero reconhecimento de direitos se não existem os instrumentos que os efetivem”. Nesse estágio, não se trata ainda da formulação de uma política pública propriamente dita, mas sim de um processo de seleção e priorização de temas que passam a compor a agenda pública.

O processo decisório relacionado à construção da agenda está presente em todas as instituições políticas, sejam elas majoritárias ou contramajoritárias. A agenda pode ser classificada como sistêmica, quando diz respeito a problemas amplamente reconhecidos como relevantes pela sociedade, ou governamental, quando envolve temas considerados prioritários pelos atores governamentais responsáveis pela tomada de decisão.

A formulação de políticas públicas, sob uma abordagem racional e baseada em evidências, constitui a segunda fase do ciclo. Inicialmente, identifica-se o problema a ser enfrentado, delimitando a necessidade de intervenção estatal. Em seguida, são analisadas as alternativas disponíveis para abordar a questão, considerando sua viabilidade e impacto social. Por fim, realiza-se uma avaliação dos custos e benefícios das opções propostas, garantindo que a escolha final esteja alinhada aos interesses coletivos (BATISTA e DOMINGOS, 2017).

O terceiro estágio do ciclo de políticas públicas refere-se à adoção da política ou à negociação para sua aprovação. Nesse momento, há uma conexão mais evidente entre a formulação da política e a dinâmica político-institucional. Duas abordagens principais surgem nesse contexto: a primeira argumenta que a política pública influencia a política, ao passo que

a segunda sustenta que o ambiente político é determinante para a formulação e implementação das políticas públicas.

Após a aprovação da política pública, a etapa seguinte é a implementação, que consiste em traduzi-la em ação. É fundamental monitorar e avaliar seu desempenho por meio da coleta de dados e análise dos resultados alcançados. Esses instrumentos permitem verificar se a política, desde sua inserção na agenda até sua formulação e aprovação, está sendo implementada de forma eficaz.

Por sua vez, com base no ciclo de avaliação da política pública, é possível que o gestor busque elementos que justifiquem a sua manutenção, mudança ou até mesmo interrupção da política criada. Ademais, a avaliação pode ser mensurada, através de diferentes tipos e classificações, observando se a política pública atingiu a sua meta, ocasionando, assim, melhorias aos seus destinatários.

Nesse momento do ciclo, o foco encontra-se voltado à avaliação da política pública. Geralmente, a avaliação é feita por meio de dados e de diversas modalidades (avaliação executiva, diagnóstico do problema, de desenho, de implementação, de resultados e de impactos)⁴. Quanto ao marco temporal, o estágio da avaliação pode ser prévio ou posterior.

COHEN e FRANCO (2018) distinguem os sujeitos que podem avaliar a política pública. Enfatizam que quanto ao sujeito que avalia a política pública, pode ser feito *interna corporis*, isto é, pelos próprios gestores do programa criado, e também externamente, através de avaliadores autônomos. Com relação ao objeto, a avaliação pode ser focada nos processos da política, nos impactos, nos resultados e até mesmo na eficiência.

Através de estudo realizado por (BATISTA e DOMINGOS, 2017) quanto às técnicas de avaliação de impacto de políticas públicas, foi destacado que a avaliação de uma política pública pode ser realizada por meio de abordagens quantitativas e qualitativas, cada uma com objetivos e métodos distintos. A abordagem quantitativa tem como foco mensurar o impacto, identificando mudanças precisas nos indicadores de resultado e atribuindo ao programa a causa das transformações observadas.

Em contrapartida, a abordagem qualitativa busca compreender os efeitos das políticas a partir das percepções dos atores envolvidos, como beneficiários e implementadores. Métodos como etnografia, entrevistas em profundidade e grupos focais são aplicados para explorar as

⁴ Avaliação de Políticas Públicas. Guia Prático de Análise *ex post*. Presidência da República. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Consulta realizada em: < https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=34504 >. Acesso em: 02/02/2025..

experiências vividas, fornecendo uma compreensão mais rica e detalhada do impacto. A abordagem quantitativa quantifica o efeito, enquanto a qualitativa explica os mecanismos e razões subjacentes, oferecendo uma análise mais completa do impacto gerado pela política (BATISTA e DOMINGOS, 2017).

Conforme já apontado, a política pública surge para modificar situações sociais que são vistas, na maioria das vezes, como negativas. Busca que a atuação do Poder Público gere resultados e, com o escopo de mensurar se foram alcançados, é imprescindível que sejam avaliados. Detectado, portanto, o problema social, uma política pública entra na formação da agenda, é formulada, aprovada pelas instituições competentes, implementada e, por fim, avaliada quanto aos seus resultados, conforme pontuado por (ANDERSON, 1974).

Em arremate, (GERTLER e CARACELLI, 1997) também corroboram que uma das formas de avaliar a política pública é através do método quantitativo, que tem como ponto central identificar a relação de causalidade entre o programa instituído pela política pública e o resultado esperado. Ou seja, uma avaliação de impacto acessa as mudanças no bem-estar da sociedade que podem ser conferidas a um projeto, programa ou política em particular.

2.2- Acidente de trabalho: conceito, efeitos e dados

Como se sabe, o trabalho é um elemento basilar na formação da saúde, na identidade do trabalhador, no seu reconhecimento perante a sociedade e, para grande conjunto da população, é o canal que une o trabalhador com a coletividade. O labor é um dos espaços da vida causador na construção e na desconstrução da saúde do empregado (ASSUNÇÃO e LIMA, 2003).

Por sua vez, os acidentes de trabalho acabam sendo um dos maiores problemas de saúde pública no mundo e possui um ônus para toda a coletividade (GONÇALVES FILHO e RAMOS 2015), com elevados custos sociais e econômicos (VILELA *et al*, 2012a; OLIVEIRA, 2014; SILVA, 2014). O acidente de trabalho causa impactos para o trabalhador, para o empregador, para a economia e também para o Estado (CASTRO, 2019).

As vítimas não são apenas os trabalhadores que sofrem o infortúnio laboral, muitas vezes ocasionado por ambientes de trabalho insalubres, por jornadas de trabalho excessivas, por ausência no fornecimento de equipamento de proteção individual, pelo labor clandestino. A vítima termina sendo toda a sociedade, isto porque além de causar prejuízos às forças produtivas, os seus efeitos irradiam para além da relação de trabalho e repercutem em diversos segmentos, tais como: saúde pública, previdência social e economia (MENEGON *et al*, 2021).

Interessa ao empregado, isto porque o acidente de trabalho pode levá-lo a óbito e, quando não, pode causar “desmonte traumático que o acidente do trabalho causa no planejamento de vida deste trabalhador” (CASTRO, 2019, p. 139). Somado a esses fatores, destaca-se que as pessoas mais ligadas ao empregado acidentado carregam também os resultados do infortúnio laboral, isto porque assumem, na maioria das vezes, parcela dos custos em razão da redução da renda da família, interrupção do contrato de trabalho (WUNSCH FILHO, 2004; SANTANA *et al*, 2006) e também perda do ente familiar ou incapacidade permanente do trabalhador.

Importa ao empregador, uma vez que sendo responsabilizado por acidentes de trabalho, haverá uma maior contribuição para a Previdência Social, multas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, bem assim pode responder, processualmente, sob várias vertentes: cível, previdenciária, tributária e até mesmo criminal (CASTRO, 2019). O acidente de trabalho reflete ainda no custo de produção dos bens e serviços, além do aumento dos preços, ou seja, geram impacto para a economia.

Por sua vez, no âmbito do Estado também há custos elevados, sejam em questões relacionadas à saúde pública, bem assim por questões interligadas à Previdência Social, em razão da cobertura de benefícios previdenciários, para os próprios segurados acidentados ou dependentes (VILELA *et al*, 2012a; OLIVEIRA, 2006).

Em trabalho intitulado, A saúde e a segurança do trabalho e os impactos mais comuns dos acidentes de trabalho, Thiago Mendonça de Castro reverbera:

Assim, a partir da constatação realizada, pode-se entender que os acidentes de trabalho causam efeitos deletérios dentro e fora do empreendimento, o que vem a significar que as referidas externalidades negativas da atividade empresarial, ao não serem internalizadas pela própria atividade, interessam a toda a sociedade. (CASTRO, 2019, p. 139).

Diante de todo esse contexto, a saúde e a segurança no trabalho trazem consigo a relevância do combate contra os acidentes de trabalho e envolvem o próprio empregado, a empresa e o Estado.

Segundo pesquisa realizada sobre Mortalidade por acidentes de trabalho no Brasil, análise de tendência temporal, 2006-2015, MENEGON *et al* (2021) destacam:

O Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial de acidentes de trabalho fatais, ficando atrás apenas da China, Estados Unidos e Rússia. De acordo com dados do Anuário Estatístico da Previdência Social, em 2017, ocorreram 572.169 acidentes de trabalho liquidados no Brasil, dos quais 12.651 acarretaram incapacidade permanente aos trabalhadores e 2.096 foram causadores de óbito. (MENEGON *et al*, 2021, p. 2).

De acordo com as estimativas conjuntas da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), lesões e doenças relacionadas ao trabalho foram capazes de provocar o óbito de 1,9 milhão de pessoas em 2016. Os dados levaram em consideração 19 (dezenove) elementos de risco ocupacional, como, por exemplo, jornadas de trabalho excessivas, exposição no ambiente de trabalho à poluição do ar, substâncias cancerígenas, riscos ergonômicos (OMS e OIT, 2016)⁵.

Dados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (Smartlab), plataforma que serve para informar e contribuir com políticas públicas de prevenção de acidentes e doenças no trabalho, indicam que o Brasil está entre os países com um maior número de infortúnios laborais e óbitos decorrentes de acidentes no trabalho. Em média, um trabalhador morre a cada 3h47m3s. Estima-se que, no período de 2012 a 2022, houve 25.492 acidentes de trabalho com resultado morte, em razão da ausência de uma cultura de prevenção à saúde e à segurança do trabalho. Nesse mesmo período, foram registrados 6.774.543 infortúnios laborais e foram apurados 461.424.375 dias de trabalho perdidos. Os gastos com a Previdência Social são exorbitantes, chegando a R\$ 136.741.183.393,1 (R\$1 gasto a cada 2ms), em decorrência da concessão de benefícios previdenciários incapacitantes⁶.

Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) incumbe custear e administrar todos os benefícios concedidos aos segurados e dependentes, tais como: auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Esses dados dizem respeito a trabalhadores com vínculo empregatício formalizado, ou seja, não apresentam a real repercussão do problema, isto porque não consideram, por exemplo, o trabalho informal e também as subnotificações (MELO, 2006).

Sobre o acidente de trabalho, a Lei n.º 8.213/1991 traz a sua definição legal e diz, conforme artigo 19, que:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O acidente do trabalho é, via de regra, a concreção dos riscos ambientais do trabalho (FELICIANO, 2006). Grande parte desses infortúnios laborais podem ser evitados, desde que sejam identificados e conhecidos (ALMEIDA *et al*, 2010). A maioria dos acidentes é previsível e prevenível (GONÇALVES FILHO e RAMOS, 2015). É sabido que nos meios de produção

⁵ Consulta realizada em: < <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/omsoit-quase-2-milh%C3%B5es-de-pessoas-morrem-cada-ano-de-causas-relacionadas-ao> >. Acesso em: 30/11/2024.

⁶ Consulta realizada em: < <https://www.smartlabbr.org> >. Dados disponibilizados até 31/12/2022.

existem riscos. De outro giro, há também medidas de controle de prevenção, que devem ser adotadas pelas empresas e fiscalizadas pelas entidades estatais e órgãos de classe, com o escopo de extirpá-los, reduzi-los e prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho.

A ocorrência de um acontecimento oposto traduz que as medidas de controle e fiscalização de risco não eram adequadas ou insuficientes. Nesse sentido, a análise minuciosa das causas do acidente torna-se essencial para identificar falhas e oportunidades de aprimoramento no sistema de segurança da atividade laboral.

Outro aspecto relevante na prevenção de infortúnios laborais é a cultura organizacional de segurança, que deve ser fomentada por meio de treinamentos contínuos, da comunicação eficiente de riscos e da participação ativa dos trabalhadores na identificação e mitigação de perigos. O compromisso do empregador em garantir um ambiente seguro e a adoção de normas e regulamentações adequadas também desempenham papel crucial na minimização dos acidentes.

Nesse sentido, uma boa análise de acidentes não apenas esclarece as falhas do sistema de segurança, mas também constitui uma ferramenta estratégica para a prevenção de novos eventos adversos, contribuindo para a proteção dos trabalhadores, do patrimônio e do meio ambiente laboral.

2.3- Segurança e saúde no trabalho: arcabouço jurídico e proteção constitucional

Além de provocar a área da saúde pública, da economia, da previdência social, o acidente de trabalho também incita análise e apuração na área da ciência jurídica. Há um grande arcabouço jurídico que detalha disposições a respeito da proteção dos trabalhadores, especialmente, nos temas relacionados à segurança do trabalho e à saúde do trabalhador, o que incluem normas de direito internacional, garantias previstas na Constituição Federal, legislação extravagante, bem assim regulamentos.

A Constituição Federal de 1988 possui, como viés axiológico, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), do qual sucede um largo arcabouço jurídico de proteção dos direitos fundamentais. Consagrou, prioritariamente, medidas preventivas, garantidoras de um meio ambiente do trabalho adequado e salubre. É direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e do empregador a obrigação de implementar essas normas, sob pena de indenização pelos prejuízos moral e material sofridos pelo empregado (OLIVEIRA, 2006).

A garantia de um trabalho digno, decente e produtivo deve ser assegurado a todos, conforme missão instituída pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). A efetivação de um trabalho decente é a base fundamental para minimização de desigualdades sociais e para atestar um desenvolvimento sustentável entre todos os atores envolvidos na relação de trabalho e também a própria coletividade (BARROS, 2006).

A saúde do trabalhador é proteção constitucional, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988⁷. Todos os entes da federação possuem responsabilidade solidária para assegurar essa garantia constitucional e também a própria coletividade. Há, inclusive, previsão na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 em seu artigo 3º, §1º⁸. A Convenção 155 da OIT delibera em seu artigo 4º, §1º, uma política nacional voltada a prevenir os acidentes e os danos à saúde do trabalhador⁹.

De igual magnitude, o artigo 2ª da Convenção n.º 161 da OIT¹⁰ preconiza acerca de uma formulação, aplicação e reexame periódico de uma política nacional em relação aos serviços de saúde no trabalho. A Lei Federal n.º 11.121 de 25 de maio de 2005 instituiu o dia 28 de abril de cada ano, como o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho. Por sua vez, o dia 7 de abril é considerado o Dia Mundial da Saúde, data criada em 1948 pela Assembleia Mundial da Saúde.

A precarização do ambiente do trabalho também é um dos fatores que contribui para a ocorrência de acidentes e que se mostra sob várias vertentes: baixa remuneração, jornadas prolongadas, instabilidade no emprego, cargas de trabalho excessivas, trabalho informal, ausência de fornecimento adequado de equipamentos de proteção individual, caracterizando uma verdadeira violência no ambiente laboral (MACHADO e GOMEZ, 1994).

O que se extrai é que nossa legislação não estabeleceu apenas mecanismos para reparar os danos, sob várias vertentes, sofridos pelos trabalhadores, mas também buscou regulamentar medidas para preveni-los (SILVA, 2015; MELO, 2012; SILVA, 2014), por exemplo, a garantia

⁷ Artigo 196 da CF: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁸ Artigo 3º, §1º, da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986: Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento.

⁹ Artigo 4º, §1º, da Convenção n.º 155 da OIT: Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

¹⁰ Artigo 2º da Convenção n.º 161 da OIT: A luz das condições e da prática nacionais e em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, onde estas existam, todo Membro deverá definir, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente com relação aos serviços de saúde no trabalho.

constitucional do ambiente de trabalho seguro e salubre, a valorização do trabalho humano, alinhados à dignidade da pessoa humana como princípio basilar (MORI e FAVA, 2015). Entretanto, a existência de legislação, seja de caráter preventivo ou repressivo, não é suficiente para afastar os efeitos nefastos oriundos do acidente de trabalho e a crescente demanda de processos trabalhistas a respeito do assunto.

Não se pode, portanto, colocar em segundo plano a eliminação dos riscos no ambiente laboral, ou seja, esta não pode perder espaço para a monetização da saúde do operário (MORI e FAVA, 2015). É preciso, portanto, agir preventivamente.

2.4- A Justiça do Trabalho como formuladora de políticas públicas de prevenção de acidentes de trabalho

A Justiça do Trabalho possui papel fundamental no combate à precarização e à informalidade das relações de trabalho, bem assim na garantia de um ambiente de trabalho seguro (CAVALCANTE, 2016). É importante, inclusive, pontuar, de início, a avaliação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Alberto Balazeiro¹¹:

...as situações de precarização do trabalho tendem a gerar mais acidentes, e estudos mostram que trabalhadores terceirizados estão mais suscetíveis a condições de risco e à falta de políticas adequadas de prevenção. Além disso, situações de crise levam empregadores a, inadvertidamente, esquecer ou não investir em medidas de proteção coletiva e eliminação de riscos.

Políticas públicas, criadas diretamente pelo próprio judiciário, em busca de soluções para o processo de crise, combatendo a morosidade do processo, prevenindo a ocorrência de acidentes de trabalho, a saúde do trabalhador, garantindo o acesso à justiça de forma equânime, desburocratizando a máquina judiciária, são imprescindíveis para a concretização da democracia.

Sob o prisma da judicialização da política no Brasil ou ativismo judicial, o Poder Judiciário tem frequentemente proferido decisões para a concretização de diversos elementos como direitos fundamentais, direitos humanos e direitos sociais que garantam o mínimo existencial, em razão da deficiência ou ausência do Estado.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente, para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e materiais

¹¹Consulta realizada em: <<https://tst.jus.br/-/acidentes-de-trabalho-matam-ao-menos-uma-pessoa-a-cada-3h47min-no-brasil-1>>. Acesso em: 02/12/2024.

decorrentes da relação de trabalho¹². De acordo com (CAVALCANTE, 2016, p. 29): “foram trabalhadores mutilados, deformados, adoecidos, bem como familiares de vítimas fatais, em busca da responsabilização do antigo empregador pelas condições de trabalho”, cujos processos passaram a tramitar perante justiça especializada trabalhista.

Essa mudança de competência ocorreu com a Emenda Constitucional n.º 45/2004 que, dentre diversas alterações advindas do poder constituinte de reforma, transferiu da Justiça Comum Estadual para a Justiça do Trabalho o processamento desse tipo de ação. Foi preciso que a justiça especializada passasse a encarar esse novo tipo de demanda, interligado, agora, à própria vida e à saúde dos trabalhadores. Quando o judiciário trabalhista passa a se deparar com uma ação acidentária, significa dizer que o empregado já foi vítima de um infortúnio laboral que pode ter ocasionado uma incapacidade permanente ou temporária e, até mesmo, o óbito do trabalhador. Os efeitos irradiam para além da relação de trabalho e muitas vezes uma ação reparadora não é suficiente para minimizar os danos, sejam físicos ou psíquicos, ao trabalhador e também a sua família. A decisão judicial não restabelece o *status quo ante* da saúde do trabalhador, tampouco obsta a ocorrência de novos acidentes de trabalho.

No artigo intitulado, Políticas Judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas, Jeovan Assis da Silva e Pedro de Abreu e Lima Florêncio revelam:

“A visão clássica dos tribunais como instâncias estritamente legais cedeu espaço para o reconhecimento do Judiciário como instituição estratégica nas democracias contemporâneas e que parece ter deixado de se limitar às funções declarativas do direito, passando a se impor como garantidor da cidadania”.

[...]

“A própria precarização de direitos econômicos e sociais, a despeito da ampliação do rol de garantias civis e políticas (inclusive em relação aos direitos de terceira geração, como por exemplo, direitos do consumidor), passou a ser motivo de crescente procura do Judiciário pela população, em áreas como educação, saúde, previdência e direito do trabalho”. (SILVA e FLORÊNCIO, 2011, p.120/121).

Mudar a postura foi necessária, não apenas para diminuir o número de processos trabalhistas versando sobre acidentes de trabalho, mas para diante de uma nova faceta começar a formular e implementar projetos e ações, visando à prevenção de acidentes de trabalho, garantindo um ambiente de trabalho seguro e saudável, bem assim fortalecendo a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. O foco principal é evitar o acidente e garantir a saúde do trabalhador. A monetização pelo prejuízo sofrido não pode ser o viés principal do cenário que acomete a vida e saúde dos trabalhadores.

Nesse contexto, o Judiciário tem ganhado uma nova roupagem, ou seja, passou a ser o próprio agente protagonista na formulação de políticas públicas. É sabido que o Judiciário acaba

¹² Competência firmada com a decisão do Colendo Superior Tribunal Federal em 2005 (julgamento do Conflito de Competência nº 7204), posteriormente reafirmada na Súmula Vinculante nº 22 do STF.

atuando, na maioria das vezes, sob o prisma da judicialização das políticas públicas, ou seja, analisando, do ponto de vista processual, as decisões tomadas pelos Poderes Legislativo e Executivo (SILVA e FLORENCIO, 2011). Com a crescente institucionalização do direito na vida social, o Judiciário passou a ser percebido como a última garantia segura para a concretização dos ideais de justiça e equidade (GARAPON, 2001).

A visão tradicional de que os Tribunais atuam exclusivamente no campo legal está, portanto, mudando, devido ao crescente papel do Judiciário no sistema político (TAYLOR, 2007). Além de julgar, à guisa de ilustração, processos trabalhistas relacionados a acidentes de trabalho, a Justiça do Trabalho também deve adotar uma abordagem proativa, promovendo uma cultura voltada para a prevenção de acidentes.

Assim, o Judiciário se torna um importante agente na formulação de políticas públicas. Essa faceta se caracteriza, na verdade, como um dever do próprio Estado-Juiz de produzir a verdadeira concretização da justiça. Denota-se, assim, que a visão clássica transferiu espaço para o reconhecimento do Poder Judiciário como uma instituição estratégica nas democracias contemporâneas (SANTOS, 2007), não mais se limitando a uma função tipicamente de julgador.

SILVA e FLORENCIO (2011) alertam que mesmo em países que são seguidores do sistema romano-germânico, modelo em que há prevalência de codificações exaustivas, o que a princípio, poderia se concluir pela minimização de interpretações dadas pelas Cortes de Justiça, verificamos que o Judiciário é constantemente provocado a solucionar lacunas legais, bem assim a suprir a inércia de atividades típicas de outros Poderes, prestigiando, por conseguinte, a participação do sistema de justiça nos processos de políticas públicas.

Nesse cenário, destaca Dalmo Dallari:

Muitos juízes temem a responsabilidade que decorre desse novo papel, preferindo apegar-se a concepções formalistas e comportar-se como aplicadores automáticos da lei escrita, em seu sentido literal. É inegável que a nova exigência posta perante os juízes implica uma nova concepção do próprio Judiciário, mas, de fato, as origens históricas e a fundamentação sociológica e filosófica da magistratura não justificam e nunca justificaram o apego ao estrito formalismo. Agora, mais do que nunca, é indispensável que os juízes participem ativamente das discussões a respeito de seu papel social e procurem, com serenidade e coragem, indicar de que modo poderão ser mais úteis à realização da justiça. (Dallari, 2007, 163).

A precarização dos direitos sociais sucedeu, portanto, como razão predominante da provocação da atividade jurisdicional pela sociedade em áreas como saúde, educação, previdência social e direito do trabalho. O sistema de acesso à justiça foi afetado, em especial a longa duração dos processos, posto que as decisões judiciais eram demoradas (SILVA e FLORENCIO, 2011) e também pela crescente litigiosidade. A lentidão do Judiciário tornou-se amplamente reconhecida como um dos desafios mais críticos dos sistemas jurídicos

contemporâneos, gerando impactos significativos nos âmbitos social, político e econômico (GOMES, 2003).

Segundo dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça, “Justiça em Números”, principal fonte das estatísticas oficiais do Judiciário, para avaliar o sistema de justiça no Brasil, o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, recebeu, no período compreendido entre 2020 e 2024, 146.742 (cento e quarenta e seis mil e setecentos e quarenta e dois) processos trabalhistas, no Primeiro Grau de Jurisdição¹³.

Ademais, de acordo com informações extraídas do sistema e-Gestão (Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho) e disponibilizadas a este proponente pela Divisão de Estatística e Pesquisa do TRT 6 foram distribuídos, no período compreendido entre 01/01/2013 e 31/07/2024, 19.124 (dezenove mil e cento e vinte e quatro) reclamações trabalhistas versando sobre acidentes de trabalho¹⁴, perante as 70 (setenta) Varas Trabalhistas do Estado de Pernambuco.

Nesse cenário, por exemplo, foi preciso, então, que os operadores do direito trabalhista procurassem ter uma visão mais ampla a respeito das ações trabalhistas versando sobre acidentes de trabalho, alterando a sua postura institucional, não se limitando, portanto, à sua atividade típica (atuação estritamente processual). Diante da grave situação dos acidentes de trabalho, a Justiça do Trabalho vem buscando adotar uma postura mais ativa: além de garantir os direitos das vítimas, também almeja prevenir a causa do problema em sua origem, formulando, assim, políticas públicas judiciais.

A esse respeito se manifestou Sebastião Geraldo de Oliveira, integrante do comitê gestor nacional do Programa Trabalho Seguro:

O juiz contemporâneo já não atua somente nos limites dos autos do processo, indiferente e insensível à realidade que o cerca, já que pode contribuir muito como o seu conhecimento e capacidade de mobilização no sentido de conscientizar e dar mais efetividade às normas preventivas. Entendemos que o objetivo de elevar a prevenção de uma conduta apenas desejável para uma necessidade imperiosa somente será alcançado por intermédio de uma política de conscientização massiva permanente, para tornar real o que já é legal. (OLIVEIRA *apud* CAVALCANTE, 2016, p. 31).

Somado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 2004, através da Emenda Constitucional n. 45/2004, representou um importante órgão na formulação de políticas públicas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem assim visto como órgão de planejamento do Poder Judiciário. A reforma veio para responder às mais variadas pressões por *accountability* (GAROUPA e GINSBURG, 2008), buscando maior transparência, prestação de contas, descentralização, desburocratização da estrutura da

¹³ Consulta realizada em: < <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/> >. Acesso em 03/03/2025.

¹⁴ Dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TRT da 6ª Região.

organização judiciária, modernização, estudos para combater a lentidão na tramitação dos processos e políticas públicas voltadas para enfrentar os problemas sistêmicos do Judiciário (SILVA e FLORÊNCIO, 2011).

Segundo afirmam (SILVA e FLORÊNCIO, 2011), as questões relacionadas à modernização do Judiciário só recentemente passaram a ser tratadas como uma questão de Estado. Durante longo período, não havia a participação ativa de agentes públicos e dos demais poderes nas questões relacionadas ao sistema judicial. Além disso, o enfraquecimento de programas sociais anteriormente oferecidos pelo Poder Executivo contribuiu para o crescente do número de processos judiciais. A credibilidade do Poder Judiciário é um pressuposto de elevada magnitude para questões sustentáveis de desenvolvimento social e nessa conjuntura é vista como um ponto relevante para a compreensão do sistema judicial no campo das políticas públicas, em especial, à prestação do serviço jurisdicional.

Apesar de todo arcabouço jurídico protetivo e a da implementação de políticas públicas voltadas para prevenção de acidentes, os dados sobre acidentes ainda são alarmantes e colocam o Brasil, como um dos países que mais causam infortúnios laborais (CASTRO, 2019).

Ao abordar a reflexão sobre acidentes de trabalho no Brasil, em trabalho intitulado Acidentes de trabalho autorreferidos pela população adulta brasileira, segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde, (MALTA *et al*, 2013) revelaram:

No Brasil, os custos dos acidentes e doenças do trabalho chegam a R\$ 71 bilhões por ano, o equivalente a quase 9% da folha salarial do país, da ordem de R\$ 800 bilhões. Para as famílias, os custos e os danos aos trabalhadores são estimados em R\$ 16 bilhões. Entretanto, esse custo é subestimado, pois refere-se apenas ao setor formal do mercado de trabalho, uma vez que as despesas de um grande número de trabalhadores que se acidentam e adoecem no mercado informal são custeadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). (MALTA *et al*, 2013, p. 170)

Conforme exposto anteriormente, diante do aumento expressivo do número de acidentes de trabalho e do volume de processos trabalhistas, a Justiça do Trabalho, no âmbito das políticas públicas judiciárias voltadas à prevenção de acidentes laborais e doenças ocupacionais, implementou diversas iniciativas institucionais. De início, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) instituiu a Resolução n.º 96, de 23 de março de 2012, posteriormente revogada pela Resolução CSJT n.º 324, de 11 de fevereiro de 2022, estabelecendo o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho – Programa Trabalho Seguro (PTS), com o propósito de promover, de forma contínua e estruturada, ações destinadas à proteção da saúde do

trabalhador, à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST)¹⁵.

Destacam-se, ainda, iniciativas, adotadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que durante o mês de abril de todos os anos, promovem, continuamente, ações da campanha Abril Verde, com o escopo de não apenas dar mais percepção da relevância de que a coletividade possa tomar medidas para prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, mas também almeja apresentar a necessidade de se garantir ambientes de trabalhos saudáveis e seguros.

Reconhecendo a gravidade do problema e a crescente incidência de acidentes laborais no Brasil, o TST e o CSJT implementaram a Recomendação Conjunta n.º 1/GP.CGJT, de 3 de maio de 2011, ressaltando a necessidade de conferir tramitação prioritária aos processos que envolvam acidentes de trabalho. A Recomendação também enfatiza que desembargadores e juízes do trabalho incentivem a priorização no julgamento dessas demandas, dada sua relevância social e jurídica.

Além disso, foi instituída a Recomendação Conjunta n.º 2/GP.CGJT, de 28 de outubro de 2011, que determinava que as Varas do Trabalho encaminhassem cópias de sentenças que reconhecessem a conduta culposa do empregador para a Procuradoria-Geral Federal (PGF), com vistas a subsidiar eventuais ações regressivas. Essa Recomendação foi posteriormente revogada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP.CGJ n.º 4, de 23 de janeiro de 2025, por meio do qual o Presidente do TST e do CSJT, juntamente com o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, estabeleceram novos procedimentos para a comunicação dessas decisões à Advocacia-Geral da União (AGU). O objetivo é assegurar que, nos casos em que se reconheça a conduta culposa do empregador em acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, e uma vez transitada em julgado a decisão, a AGU possa ajuizar ações regressivas previdenciárias, nos termos do artigo 120 da Lei n.º 8.213/1991.

No Estado de Pernambuco, por sua vez, a Justiça do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa TRT6 n.º 21 de 08 de Agosto de 2022, também disciplinou o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho e instituiu o Regimento Interno do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (GETRIN 6)¹⁶.

¹⁵ Resolução CSJT N.º 324, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022. Dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho – Programa Trabalho Seguro e dá outras providências

¹⁶ A Resolução Administrativa TRT 6 n.º 21/2022 disciplina o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e institui o Regimento Interno do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (GETRIN 6).

As sete diretrizes da Resolução CSJT n.º 324, de 11 de Fevereiro de 2022 e da Resolução Administrativa TRT6 n.º. 21 de 08 de Agosto de 2022 são: política pública, diálogo social e institucional, educação para a prevenção, compartilhamento de dados e informações, estudos e pesquisas, efetividade normativa e eficiência jurisdicional. Além do aspecto social, denota-se que na própria seara do processo, o magistrado trabalhista deve incentivar a tramitação prioritária das ações trabalhistas relativas a acidentes de trabalho e fomentar o ingresso de ação regressiva previdenciária, cientificando a Procuradoria Federal da União.

É de salutar importância, inclusive, destacar que, aprovada no 18º Encontro Nacional do Poder Judiciário, foi estabelecida, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como meta específica à Justiça do Trabalho, promover, no âmbito do trabalho decente, pelo menos 1 (uma) ação nacional relacionada a cada um dos Programas Nacionais da Justiça do Trabalho por meio do estabelecimento de parceria(s) interinstitucional(is)¹⁷.

Todos esses atos são formas de política pública encabeçadas pelo próprio Poder Judiciário, instituídas sob a garantia do trabalho decente à prevenção de acidentes de trabalho, priorizando ações e programas voltadas à saúde do trabalhador e, sob o ponto de vista processual, traçando a diretriz da eficiência jurisdicional na tramitação prioritária e no julgamento das ações trabalhistas sobre acidentes de trabalho.

Denota-se que o Judiciário Trabalhista tem se preocupado com a implementação de políticas públicas judiciárias voltadas para a prevenção e o combate de acidentes de trabalho, minimizando problemas crônicos que afetam toda a sociedade e o sistema de justiça. Nos Encontros Nacionais do Poder Judiciário são traçadas, por exemplo, metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, seja de cunho geral, seja de aspectos específicos, dentre estas últimas, conforme já destacado, temos a adoção de ações voltadas à garantia do trabalho decente pela Justiça do Trabalho que engloba, por exemplo, o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, Programa Trabalho Seguro - PTS.

2.5- A política pública judiciária da tramitação prioritária dos processos e a garantia da diretriz da eficiência jurisdicional

¹⁷ Os presidentes ou representantes dos tribunais do país, reunidos em Campo Grande/MS, nos dias 2 e 3 de dezembro de 2024, durante o 18º Encontro Nacional do Poder Judiciário, aprovaram as Metas Específicas para 2025, dentre elas, direcionada ao Tribunal Superior do Trabalho encontra-se: Promover o Trabalho Decente: Promover, no âmbito do Trabalho Decente, pelo menos 1 (uma) ação nacional relacionada a cada um dos Programas Nacionais da Justiça do Trabalho por meio do estabelecimento de parceria(s) interinstitucional(is).

Apesar de toda proteção constitucional, bem assim de atos normativos proferidos pelas Cortes Trabalhistas, para fins de proteção da saúde e integridade do trabalhador, além de assegurar um ambiente de trabalho seguro e salubre, é sabido que um dos maiores obstáculos de acesso à justiça é a demora do Judiciário em oferecer uma prestação jurisdicional célere.

A Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, inspirada no fundamento da dignidade da pessoa humana, apresenta duas diretrizes que são direitos fundamentais dos trabalhadores. A primeira diz respeito à garantia de se conviver em um ambiente de trabalho seguro e salubre (artigo 225, CF/88)¹⁸. A segunda, por sua vez, diz respeito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, XXII, CF/88). Expressou, ratificando, que a saúde é direito de todos e dever do Estado (artigo 196, CF/88).

Demandas acidentárias são trazidas, corriqueiramente, para a apreciação por parte do Poder Judiciário Trabalhista. Conforme já destacado, ao juiz não compete, tão somente, punir o empregador, quando agiu com dolo ou culpa. A monetização não é o único caminho para a prevenção de acidentes de trabalho. É por essa razão, que os Tribunais Trabalhistas vêm instituindo diversas ações e programas, com o escopo de prevenir os acidentes de trabalho, dentre elas a tramitação prioritária e o julgamento dos processos sobre acidentes de trabalho.

É incontroverso afirmar que o princípio primordial na seara processual é o do devido processo legal. Trata-se do postulado fundamental do processo sobre o qual todos os outros se sustentam. É a norma-mãe. Origina-se da expressão inglesa *dueprocessoflaw* (THEODORO JÚNIOR, 2015).

Esse princípio, aliado ao da razoável duração do processo, foi consagrado pela *Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*, anteriormente denominada *Tratado de Roma*, assinado em 4 de novembro de 1950¹⁹.

Com a reforma do Poder Judiciário, instituída com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, também houve a disposição constitucional expressa de assegurar a todos uma duração razoável do processo e os instrumentos que assegurem a celeridade de sua tramitação²⁰. A intenção do constituinte reformador foi de garantir uma melhor prestação jurisdicional e

¹⁸ Art. 225 da CF: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público- e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

¹⁹ Art. 6º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais: Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada de uma forma justa e equitativa, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial.

²⁰ Art. 5º, inc. LXXVIII, da CF: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

responder aos desejos do jurisdicionado, mormente quando a morosidade processual compromete a prestação jurisdicional efetiva e eficaz e ocasiona um verdadeiro sentimento de denegação da justiça (DE SÁ, 2013). O que se busca, verdadeiramente, é a efetividade do processo. O princípio processual da duração razoável do processo e da celeridade na tramitação são normas constitucionais e devem ser respeitados.

Nesse contexto, é primordial destacar a observação de Bedaque sobre a matéria:

[...] o tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado. (BEDAQUE *apud* LENZA, 2020, p. 1304).

A morosidade do trâmite do processo afasta a concepção de uma decisão justa, efetiva e eficaz. As dilações processuais indevidas são combatidas e geram uma sensação de impunidade. Em sabatina no Senado Federal, a Ministra do STF Cármen Lúcia afirmou: “O cidadão já sabe que essa história de que a Justiça tarda, mas não falha não é verdadeira. Justiça que tarda, falha”²¹.

Diante, portanto, dos elevados números de acidentes de trabalho ocorridos e os respectivos efeitos oriundos do infortúnio laboral, somados à elevada demanda processual, os Tribunais Trabalhistas têm, diante do seu papel institucional na preservação da cidadania e da dignidade da pessoa humana, especialmente no que atine à melhoria das condições do ambiente de trabalho e à prevenção de acidentes, fomentado, como política pública judiciária, no âmbito da eficiência jurisdicional, o incentivo à tramitação prioritária e ao julgamento das ações trabalhistas que envolvam acidentes de trabalho.

No campo da doutrina, é preciso destacar, ainda, as clássicas palavras do processualista Daniel Amorim Assumpção Neves:

É notório que o processo brasileiro - e nisso ele está acompanhado de vários outros países ricos e pobres - demora muito, o que não só sacrifica o direito das partes, como enfraquece politicamente o Estado. Há tentativas constantes de modificação legislativa infraconstitucional, como se pode notar por todas as reformas por que passou nosso Código de Processo Civil, que em sua maioria foram feitas com o ideal de prestigiar a celeridade processual. O próprio art. 5º, LXXVIII, da CF aponta que a razoável duração do processo será obtida com os meios que admitam a celeridade de sua tramitação. (NEVES, 2020, p. 203-204).

Apesar da importância da garantia constitucional da duração razoável do processo, (DIAS *et al*, 2017) e o fomento, através da política pública judiciária das Cortes Trabalhistas,

²¹ Consulta realizada em: < <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/justica-que-tarda-falha-afirma-carmen-lucia-na-ccj-do-senado/> >. Acesso em 07/03/2025.

da tramitação prioritária e do julgamento das ações referentes a acidentes de trabalho, não há na literatura reflexões aprofundadas a respeito da matéria.

Verificamos diversos trabalhos científicos a respeito da celeridade processual nas ações propostas por pessoas idosas, à luz do princípio da isonomia material (DIAS *et al*, 2017), a eficiência no serviço público e sua relação com duração razoável do processo (MIGLIAVACCA, 2015), a informatização do processo judicial e sua correlação com o direito fundamental à duração razoável do processo (SCHWARTZ e LUCCA, 2020), gestão da tramitação processual nas Varas Trabalhistas (FIOREZE, 2009), além de outros estudos quanto ao princípio da celeridade processual em matéria penal (D OLIVEIRA *et al*, 2011), administrativa (XAVIER, 2009). No entanto, conforme destacado, não há trabalho científico que verse sobre a garantia da duração razoável do processo em matéria de acidentes de trabalho.

Apesar da inexistência na literatura de pesquisas voltadas à eficiência jurisdicional na tramitação prioritária dos processos sobre acidentes de trabalho, destacam-se, de outro turno, diversos estudos na literatura quando o tema envolve prevenção, perfil epidemiológico dos trabalhadores, custos para a previdência social, dias de trabalhos perdidos, saúde e segurança do trabalhador, mortalidade por acidentes de trabalho, subnotificações de acidentes, etc.

Por sua vez, é imperioso mencionar que tramita, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 60/2023²², para fins de acrescentar dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, garantindo a prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em ação de indenização por acidente de trabalho, sob a justificativa de que as estatísticas sobre acidentes de trabalho, no Brasil, são assustadoras, bem assim a condição do trabalhador acidentado é de extrema vulnerabilidade e, por conseguinte, a sua demanda judicial deve ser satisfeita com maior celeridade processual.

Esta mesma proposta legislativa, já foi objeto do Projeto de Lei n.º 6545/16²³, que tramitava desde novembro de 2016 na Câmara dos Deputados, tendo sido posteriormente arquivada, o que demonstra a falta de interesse do legislador infraconstitucional em exercer a atividade legiferante a respeito de modificar, na seara trabalhista, aspecto processual concedendo prioridade às ações, cujo objeto visa à reparação por dano moral ou material decorrentes de acidente de trabalho. Há, portanto, uma verdadeira omissão do Estado, na figura

²²Consulta realizada em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345736>>. O Projeto de Lei encontra-se para análise das Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania desde 28/03/2023. Acesso em: 05/03/2025.

²³Consulta realizada em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2118244>>. O Projeto de Lei n.º 6545/16 foi arquivado em 31/01/2019 nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Acesso em: 05/03/2025.

do Poder Legislativo, em conferir em texto expresso de lei a garantia da tramitação processual dos processos trabalhistas versando sobre acidentes de trabalho, em razão das justificativas e dos dados já apresentados nesta pesquisa.

É de se destacar que em ações trabalhistas referentes a acidentes de trabalho, o estabelecimento de critérios para a tramitação prioritária dos processos é relevante, isto porque quando acidentes de trabalho acontecem, conforme pontuado, um espiral de efeitos surge para toda a coletividade (SANTANA *et al*, 2006). Os efeitos não se limitam ao aspecto processual. Custos são suportados pela previdência social, saúde pública, economia e, além de todos esses fatores, tem-se, ainda, a saúde do próprio trabalhador, os danos decorrentes do acidente laboral, com resultados de incapacidade permanente ou temporária para o trabalho, e até mesmo o óbito do empregado.

A condição de trabalhador acidentado, por todos os fundamentos alhures narrados, justifica a política pública judiciária instituída pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), no sentido de fomentar um critério diferenciado na tramitação e no julgamento dos processos judiciais sobre acidentes de trabalho.

A saúde e a garantia de um ambiente laboral seguro devem ser asseguradas a todos os trabalhadores. O papel do Poder Judiciário Trabalhista é primordial, seja em caráter educativo, seja na condução desse tipo de demanda judicial. A atividade jurisdicional exige a busca por soluções em diferentes vertentes. Algumas demandam mudanças na legislação, outras envolvem a implementação de políticas públicas que orientem a conduta dos próprios agentes sociais. É primordial adotar métodos mais racionais de atuação dentro do próprio sistema judiciário, com impacto em todos os seus níveis, mas especialmente no primeiro grau de jurisdição, onde se concentra a maior parte do trabalho judicial (FIOREZE, 2009). Por essa razão, o próprio Poder Judiciário, diante, inclusive, de ausência de legislação específica sobre o assunto, dado o seu papel institucional, foi o formulador da política pública quanto ao fomento de tramitação prioritária dos processos acidentários, consagrando, assim, sua preocupação com a saúde e qualidade de vida dos trabalhadores, bem assim primando pelo princípio constitucional da duração razoável do processo.

3- METODOLOGIA

Esta seção descreve as principais características do desenho de pesquisa, a fim de demonstrar os resultados que pretendemos alcançar (FIGUEIREDO FILHO, 2022; JANZ, 2016; KING, 1995).

Neste tópico, apresentamos detalhadamente os métodos adotados para estimar o efeito da Resolução Administrativa (RA) n.º 21/2022, emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (TRT6), sobre o tempo de tramitação prioritária dos processos relacionados a acidentes de trabalho. O objetivo central deste estudo é responder à seguinte pergunta de pesquisa: O tempo médio de tramitação dos processos sobre acidente de trabalho reduziu após o modelo institucional (*policy change*) introduzido pela RA TRT6 n.º 21/2022?

Inicialmente, procedemos à descrição dos dados coletados, especificando as fontes de extração das informações e os procedimentos metodológicos adotados para a obtenção dos dados processuais. Em um segundo momento, apresentamos as estratégias utilizadas no tratamento desses dados, abrangendo tanto a organização dos processos quanto as técnicas de análise empregadas. Por fim, discutimos as limitações metodológicas, destacando possíveis desafios e restrições que podem impactar a interpretação dos resultados.

A estruturação metodológica adotada busca não apenas conferir clareza às decisões técnicas tomadas ao longo da investigação, mas também evidenciar o rigor empregado na coleta e análise dos dados, assegurando a autenticidade das informações e a robustez dos achados da pesquisa.

Segue o desenho do formato da pesquisa executada.

Quadro 1 - Formato da pesquisa

Variáveis de interesse:	1) Dependente: tempo. 2) Independentes: a) tipo de solução dada ao processo (procedente, improcedente ou conciliado); b) realização ou não de perícia; c) idade do acidentado; d) região do Estado de Pernambuco que tramitou a ação trabalhista.
Técnicas:	Estatística descritiva, teste-z e Série Temporal Interrompida.
Fontes:	Informações extraídas do e-Gestão (Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho) e da consulta da ferramenta Portal do PJe - TRT6.

3.1- Descrição, fonte e forma de coleta dos dados

Os dados utilizados nesta pesquisa referem-se a processos trabalhistas envolvendo acidentes de trabalho, distribuídos no Primeiro Grau de Jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), no recorte temporal compreendido entre 01/08/2020 e 31/07/2024. A escolha desse intervalo temporal justifica-se pela necessidade de avaliar o fluxo processual antes e depois da vigência da Resolução Administrativa TRT6 n.º 21/2022, permitindo, assim, a identificação de eventuais variações no trâmite dos processos trabalhistas acidentários decorrentes dessa mudança institucional, que implantou o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho no âmbito do TRT6.

A fonte primária para obtenção dos dados processuais foi realizada, inicialmente, a partir do sistema e-Gestão (Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho)²⁴. Esse sistema permite a filtragem dos processos por assunto específico (chip) “acidente de trabalho”, garantindo a seleção de processos pertinentes ao objeto da pesquisa. Com base nas informações extraídas do e-Gestão e fornecidas pela Coordenadoria de Estatística do TRT6, identificamos um total de 2.458 ações trabalhistas relativas a acidentes de trabalho, distribuídas entre as 70 Varas do Trabalho do Estado de Pernambuco.

Considerando a necessidade de trabalhar com uma amostra representativa, realizamos um cálculo estatístico criterioso para a seleção dos processos analisados. A partir desse procedimento, foram sorteados 524 processos de forma automatizada²⁵, garantindo um nível de confiança de 99% e uma margem de erro de 5%. Para assegurar a fidedignidade dos dados, os processos que apresentavam, de forma equivocada, o assunto “acidente de trabalho”, tramitavam sob segredo de justiça, haviam sido redistribuídos para outros Tribunais Regionais do Trabalho, apresentavam duplicidade na amostra, extintos sem resolução do mérito e, por questões de tempo, ainda aguardavam julgamento, foram excluídos da análise. Dessa forma, a amostra final foi composta por 407 processos, representando de maneira adequada o resultado da nossa pesquisa e a realidade do fluxo processual dos casos de acidente de trabalho no período

²⁴ O Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) é uma ferramenta que tem como objetivo fornecer à Justiça do Trabalho, em todos os níveis, informações atualizadas sobre a estrutura administrativa e a atividade judicante de primeiro e segundo graus.

²⁵ O cálculo da amostra foi realizado, através da plataforma SurveyMonkey, sendo considerada um instrumento completo, para fins de responder questionários, formulários e pesquisas de mercado.

analisado.

Adicionalmente, utilizamos a plataforma PJe-JT - Consulta Pública de Processos (link externo), disponível na página eletrônica do TRT6 e acessível ao público em geral²⁶, para complementar a coleta e individualização dos processos. Esse recurso permitiu a análise minuciosa e individual do fluxo dos processos, possibilitando a verificação detalhada de suas variáveis e garantindo uma estruturação mais robusta dos dados coletados, facilitando, inclusive, futuras pesquisas sobre o tema.

3.2- Tratamento dos dados coletados

Após a coleta dos dados, procedeu-se ao seu tratamento, detalhando-se a forma de organização e as técnicas empregadas para sua análise. Para essa finalidade, utilizou-se o *software* R, reconhecido por sua abordagem programática que demanda conhecimento de teoria estatística e da implementação metodológica (CARDOSO *et al*, 2021). A organização da base de dados envolveu o uso de pacotes como *readr* e *dplyr* para garantir a consistência e a reprodutibilidade das transformações aplicadas (PINTO *et al*, 2022).

O tratamento dos dados envolveu múltiplas etapas, abrangendo desde a limpeza e padronização das informações até a aplicação de técnicas estatísticas, possibilitando a extração de *insights* relevantes. Com vistas a garantir transparência e reprodutibilidade metodológica, todos os códigos utilizados no processamento dos dados serão disponibilizados como apêndice deste estudo. Dessa forma, assegura-se não apenas a verificabilidade dos procedimentos empregados, mas também a possibilidade de replicação dos resultados.

A base de dados foi inicialmente estruturada em uma planilha no Google Planilhas, onde cada linha representa uma observação específica do estudo, contendo os elementos: número do sorteio da amostra, número do processo, data de ajuizamento da ação, data do julgamento, Vara do Trabalho responsável, região do Estado de Pernambuco, tempo de tramitação em dias (entre a data de distribuição e data do julgamento), tipo de solução adotada para o processo, idade do trabalhador acidentado e a realização ou não de perícia.

Além do processo de padronização, foi conduzida uma análise exploratória inicial, com o objetivo de identificar padrões nos dados e eventuais inconsistências. Para tanto, empregaram-se técnicas gráficas, como histogramas e qq-plot, permitindo a inspeção da distribuição das variáveis e a detecção de *outliers* que pudessem comprometer a robustez das análises subsequentes. Todo esse processo foi conduzido no ambiente estatístico do R, reforçando o

²⁶ Consulta realizada em: < <https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/> >

rigor metodológico e a confiabilidade dos resultados obtidos.

Uma etapa fundamental da presente análise consistiu na construção de variáveis derivadas com o objetivo de fortalecer a robustez metodológica do estudo. Para tanto, procedeu-se à separação da variável dependente (o tempo de tramitação dos processos) de modo a possibilitar sua mensuração em relação a um conjunto de variáveis independentes: a) a região do Estado de Pernambuco na qual o processo tramitou; b) o tipo de solução conferida à demanda judicial; c) a idade do acidentado; d) a existência ou não de perícia. Inicialmente, foi calculado o tempo total de tramitação de cada processo, a partir da diferença entre a data de ajuizamento da ação e a data do julgamento em Primeiro Grau de Jurisdição. Esse intervalo temporal foi então convertido em uma variável contínua, viabilizando sua aplicação em modelos estatísticos. Em seguida, analisou-se a relação entre a média do tempo de tramitação dos processos e as variáveis independentes, com vistas à identificação de possíveis padrões e correlações.

Após estruturar toda a base de dados, empregamos técnicas de estatística descritiva para obter uma visão inicial das informações, foram calculadas medidas de tendência central das principais variáveis. Esse dado inicial permitiu fazer uma comparação do período anterior e posterior à vigência da Resolução Administrativa TRT 6 nº 21/2022.

Adicionalmente, foram realizadas tabulações cruzadas com o propósito de examinar as inter-relações entre as variáveis investigadas no conjunto de dados, possibilitando a extração de *insights* analíticos. Dentre as dimensões analisadas, destacam-se, por exemplo, a influência da região do processo sobre a duração média do trâmite processual, a realização de perícia e a idade do acidentado. Ademais, as tabulações possibilitaram a observação de padrões nos desfechos dos processos ao longo do tempo, tendo como marco temporal final a data do julgamento em Primeiro Grau de Jurisdição.

No que tange à inferência estatística aplicada à análise dos dados, realizamos testes estatísticos com o objetivo de verificar a existência de diferenças significativas entre os períodos analisados em nossa base de dados. Para esse propósito, optamos pelo teste-z, uma técnica estatística amplamente utilizada na comparação de médias populacionais em amostras de tamanho suficientemente grande. A implementação deste teste foi conduzida por meio da função `z.test()` do pacote BSDA, tendo como variável de interesse o tempo de tramitação dos processos judiciais distribuídos antes (*ex ante*) e depois (*ex post*) da vigência da Resolução Administrativa n.º 21/2022. Esse procedimento permitiu avaliar se as variações observadas entre os períodos analisados eram estatisticamente significativas ou se poderiam ser atribuídas a flutuações aleatórias nos dados.

Os resultados evidenciaram que a aplicação do teste-z foi fundamental para identificar

diferenças estatisticamente significativas no tempo médio de tramitação dos processos trabalhistas antes e depois da implementação da RA n.º 21/2022. Além da análise comparativa entre os períodos pré e pós-intervenção da mudança institucional, examinamos se determinadas características dos processos – tais como a região de ajuizamento, a idade do acidentado, o tipo de solução e a realização de perícia – influenciaram a duração média do trâmite processual. Esse enfoque analítico possibilitou uma compreensão mais ampla do impacto da Resolução Administrativa, permitindo avaliar se seus efeitos foram homogêneos ou se variaram em função de características específicas dos processos analisados.

O teste-z, enquanto método estatístico paramétrico, é empregado para comparar as médias de dois grupos e determinar se a diferença entre elas é estatisticamente significativa. Considerando que a variável dependente em análise – o tempo de tramitação dos processos, mensurado em dias – é contínua, essa técnica revelou-se adequada para a verificação de eventuais discrepâncias nos tempos médios de tramitação associados às variáveis independentes exploradas.

Para estruturar a investigação dessas diferenças, organizamos as comparações estatísticas com base em variáveis independentes categóricas potencialmente influentes sobre o tempo de tramitação dos processos. Como o teste-z requer variáveis contínuas para a análise de médias, mantivemos inalterada a variável dependente (tempo de tramitação) e conduzimos o teste dentro dos grupos definidos. Assim, para cada característica analisada (idade do acidentado, região de ajuizamento do processo, tipo de solução e ocorrência de perícia), segmentamos os processos em dois subconjuntos e avaliamos a existência de diferenças estatisticamente significativas entre seus respectivos tempos médios de tramitação.

No que se refere à idade do trabalhador acidentado, formulamos a hipótese de que ações trabalhistas acidentárias envolvendo trabalhadores idosos ou de maior faixa etária poderiam apresentar tempos de tramitação significativamente distintos em relação aos processos movidos por empregados mais jovens. Essa diferença poderia ser atribuída a diversos fatores, tais como a tramitação prioritária garantida por lei aos idosos²⁷ e a maior complexidade das perícias médicas envolvendo essa população. Para testar essa hipótese, os trabalhadores foram segmentados em dois grupos etários, e os tempos médios de tramitação dos processos foram comparados. O teste-z foi então aplicado para verificar se a diferença observada entre os grupos

²⁷ Lei n.º 10.741/2003 (Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências). Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

era estatisticamente significativa.

A localidade da Vara do Trabalho na qual a ação foi ajuizada também foi considerada uma variável de interesse, dado que a distribuição geográfica das unidades judiciárias pode impactar diretamente o tempo médio de tramitação dos processos. Fatores como o volume de demandas recebidas, a complexidade das ações trabalhistas, a infraestrutura disponível e o quantitativo de magistrados e servidores em cada unidade podem influenciar na celeridade processual. Além disso, o desenvolvimento econômico e a atividade predominante em cada região podem afetar a dinâmica dos litígios trabalhistas. Para avaliar essa influência, os processos foram agrupados conforme a jurisdição da Vara do Trabalho em seis regiões: Capital, Região Metropolitana do Recife (RMR), Mata Norte, Mata Sul, Agreste e Sertão. Optamos por isolar o Recife como uma categoria específica, denominada "Capital", uma vez que essa cidade concentra o maior número de Varas do Trabalho e possui o maior fluxo processual, além de apresentar a maior média de população empregada. A aplicação do teste-z permitiu verificar se havia diferenças estatisticamente significativas no tempo de tramitação processual entre essas distintas regiões do Estado.

Outro aspecto central da análise foi o tipo de solução conferida ao processo. Consideramos que processos extintos com resolução de mérito (procedência, improcedência ou conciliado) poderiam apresentar tempos de tramitação distintos. Em particular, processos solucionados por meio de conciliação tendem a demandar menor tempo de tramitação, uma vez que evitam etapas mais prolongadas, como a produção de prova pericial, a instrução processual e a fase de impugnações até a prolação da sentença. Assim, partimos da suposição de que ações trabalhistas encerradas por acordo judicial apresentariam tempo médio de tramitação inferior àquelas solucionadas por decisão de mérito (procedência ou improcedência). Para testar essa hipótese, os processos foram divididos em dois grupos (processos solucionados por conciliação e ações resolvidas por julgamento de mérito) e, posteriormente, o teste-z foi aplicado para avaliar se a diferença observada no tempo médio de tramitação entre esses grupos era estatisticamente significativa.

A realização de perícia também foi examinada como um fator potencialmente influente na duração do trâmite processual das ações acidentárias. Demandas que exigem prova técnica pericial, especialmente laudos elaborados por peritos médicos, exigidos, em grande parte, em demandas sobre acidentes de trabalho, tendem a apresentar prazos processuais mais extensos, dada a complexidade inerente a essa etapa. A necessidade de designação de peritos, a limitação do quadro de profissionais cadastrados no âmbito do TRT6, a produção do laudo, as possíveis impugnações pelas partes e eventuais esclarecimentos solicitados ao perito são fatores que

podem alongar consideravelmente o tempo de tramitação do processo. Diante disso, os processos foram segmentados em dois grupos: aqueles em que houve a realização de perícia e aqueles em que não houve a produção de prova técnica pericial. O teste-z foi então aplicado para verificar se havia diferença estatisticamente significativa no tempo médio de tramitação entre esses dois grupos.

A aplicação do teste-z revelou ser essencial para aprofundar a compreensão sobre os fatores que influenciam a duração dos processos trabalhistas envolvendo acidentes de trabalho nas 70 Varas do Trabalho de Pernambuco. Além disso, essa abordagem contribuiu para fortalecer a validade da análise dos impactos da Resolução Administrativa n.º 21/2022. Ao identificarmos variações estatisticamente significativas entre os grupos analisados, foi possível avaliar se a mudança institucional decorrente dessa política pública judiciária teve efeitos homogêneos em todas as ações trabalhistas ou se seu impacto variou em função de características específicas dos processos.

Com o objetivo de avaliar o impacto da mudança institucional introduzida pela Resolução Administrativa n.º 21/2022, desenvolvemos um modelo de séries temporais interrompidas. Esse método é amplamente utilizado para examinar mudanças estruturais em uma variável ao longo do tempo, a partir da introdução de uma intervenção específica. Sua principal vantagem reside na capacidade de diferenciar variações naturais daquelas que podem ser atribuídas à política analisada, permitindo uma avaliação mais robusta do impacto da mudança institucional (FIGUEIREDO FILHO, 2022).

Em termos metodológicos, o modelo de séries temporais interrompidas possibilita a investigação dos efeitos de uma intervenção sobre a distribuição dos dados longitudinais, comparando padrões antes e depois do evento em questão. Para operacionalizar essa análise, identificamos o fluxo dos processos antes da implementação da política pública judiciária e utilizamos essas informações como referência contrafactual. A premissa subjacente ao modelo é que, na ausência da intervenção, a tendência observada nos dados permaneceria inalterada. Assim, quaisquer desvios em relação a essa trajetória podem ser interpretados como reflexos do impacto da mudança institucional.

Para garantir a robustez da análise, estruturamos os dados processuais de modo a incluir um período anterior e posterior à implementação da Resolução Administrativa n.º 21/2022, permitindo a observação das tendências temporais e a verificação de possíveis alterações após a sua entrada em vigor. A série temporal construída abrange um intervalo de quatro anos (01/08/2020 a 31/07/2024), assegurando um acompanhamento longitudinal adequado das ações trabalhistas envolvendo acidentes de trabalho, tanto no período prévio quanto no subsequente

à *policy change*.

No plano institucional, a Resolução Administrativa TRT6 n.º 21/2022 estabeleceu diretrizes para o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e regulamentou o Regimento Interno do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (GETRIN6). Em particular, seu artigo 2º enfatizou a necessidade de eficiência jurisdicional, incentivando magistrados e magistradas a adotar medidas que priorizassem a tramitação dos processos relacionados a acidentes de trabalho. A política pública judiciária entrou em vigor em 12 de agosto de 2022.

A modelagem da série temporal interrompida (STI) fundamentou-se em três componentes essenciais: a) A tendência temporal do tempo médio de tramitação dos processos antes da implementação da política pública; b) O marco interruptivo, representado pela entrada em vigor da Resolução Administrativa n.º 21/2022; c) A nova tendência observada no fluxo processual após a adoção da política pública.

A incorporação desses elementos permitiu avaliar não apenas o impacto imediato da Resolução sobre o tempo de tramitação das ações trabalhistas, mas também a eventual modificação da tendência do fluxo processual ao longo do tempo. Dessa forma, o modelo de séries temporais interrompidas viabiliza uma análise mais abrangente do fenômeno, contemplando tanto efeitos de curto prazo quanto transformações estruturais mais duradouras na tramitação dos processos.

Cabíveis, por fim, as palavras produzidas na pesquisa desenvolvida sob o título “Efeito da revisão NR 10 sobre acidentes de trabalho”, que foi construída também nos moldes do modelo de série temporal interrompida:

[...]ele permite comparar a distribuição de uma variável de resultado ao longo do tempo antes e depois da intervenção. Quanto maior a diferença entre as séries observadas e o que deveria ter acontecido, mais significativo é o impacto da intervenção. Para isso, parte-se do pressuposto de que o nível (média) e a tendência da série permaneceriam constantes na ausência de tal política governamental (intervenção). (GALVÃO *et. al*, 2021, p. 7).

3.3- Limites metodológicos

Um dos principais benefícios do modelo de STI reside na possibilidade de isolar, tanto quanto possível, o impacto da Resolução Administrativa n.º 21/2022 sobre o tempo de tramitação dos processos. Essa abordagem permite distinguir os efeitos específicos da política judiciária das variações naturais que poderiam ocorrer ao longo do tempo. No entanto, para que essa inferência seja válida, é essencial assegurar que não tenham sido implementadas outras mudanças estruturais simultaneamente à política pública em análise, uma vez que fatores

concorrentes podem interferir nos resultados, configurando correlações contemporâneas (FIGUEIREDO FILHO, 2022). Esse constitui um dos principais desafios metodológicos da pesquisa e representa uma limitação a ser considerada.

Fatores internos e externos podem influenciar a variável tempo de tramitação das ações sobre acidentes de trabalho no TRT6 independentemente da vigência do programa. Entre eles, podemos destacar a distribuição desigual da força de trabalho entre as unidades judiciárias, aspectos relacionados à região em que o processo é distribuído, automações judiciais e atualizações no sistema do processo judicial eletrônico. A presença dessas forças externas à política pública pode dificultar a identificação precisa do efeito isolado da política pública sobre o tempo de tramitação (FIGUEIREDO FILHO, 2022).

De acordo com SHADISH *et al* (2002) “a maior ameaça à validade interna é a história - a possibilidade de que outras forças além do tratamento sob investigação influenciaram a variável dependente ao mesmo tempo em que a intervenção foi introduzida”. (FIGUEIREDO FILHO, *apud acta*, 2022, p. 44).

Em nosso estudo, a inclusão de análises descritivas de forma detalhada e a execução de testes de robustez podem ajudar a minimizar alguns desses fatores, com o escopo de garantir que os efeitos estudados com a variável tempo de tramitação processual possam ser direcionados, com certo grau de confiabilidade, à mudança institucional ocasionada pela Resolução Administrativa n.º 21/2022. Empregamos análises gráficas e regressões segmentadas para examinar como o modelo de séries temporais interrompidas se comporta em diferentes cenários. A procura por padrões consistentes ao longo do tempo foi essencial para corroborar as conclusões estatísticas do modelo.

Outra limitação relevante da abordagem é a sua sensibilidade ao ponto de interrupção. No presente estudo, nosso ponto de interrupção foi a data de entrada em vigor da Resolução Administrativa n.º 21/2022, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 12 de agosto de 2022. No entanto, caso tenha havido um período de adaptação ou atraso na implementação da política pública, o efeito esperado pode não ser imediatamente observável, o que pode levar a interpretações equivocadas. Para atenuar esse risco, incorporamos ao modelo diferentes especificações temporais (TEMPO, POS_INTERVENÇÃO e TEMPO_POS), de modo a captar potenciais efeitos retardados da intervenção.

Ademais, outra suposição fundamental do modelo de STI é a de que, na ausência da intervenção, a tendência temporal permaneceria inalterada. Contudo, conforme discutido anteriormente, a tramitação prioritária dos processos pode ser influenciada por fatores extrínsecos à política pública. Para reforçar a validade do modelo, analisamos a trajetória da

variável dependente no período pré-intervenção, garantindo que mudanças detectadas após a implementação da Resolução não fossem meramente fruto de flutuações aleatórias. Foi assim que também mostramos o contrafactual.

Uma característica relevante do modelo metodológico de séries temporais interrompidas é que ele não se limita a mensurar o impacto imediato da Resolução Administrativa n.º 21/2022 sobre o tempo médio de tramitação das ações trabalhistas acidentárias, mas também permite avaliar a estabilidade desses efeitos ao longo do tempo. Denota-se, portanto, que se a política pública judiciária for exitosa, almeja-se que a alteração detectada no tempo de tramitação processual não seja algo isolado após a vigência da mudança institucional, mas sim uma transformação sustentável na eficiência do Judiciário.

Por outro lado, caso os efeitos da política desapareçam rapidamente ou se o fluxo processual das ações acidentárias retorne ao padrão anterior à sua implementação, esses achados podem ser indicativos que a política pública não foi capaz de produzir efeito institucional significativo.

Sem deixar de destacar, inicialmente, pensamos em executar o método *diff-in-diff*, para avaliar o impacto da RA TRT6 n.º 21/2022 sobre a tramitação dos processos de acidentes de trabalho no âmbito do TRT6. Esse método é amplamente utilizado em avaliações de impacto quase-experimentais (ASHENFELTER e CARD, 1985). Segundo Villa (2016), a definição dos efeitos da técnica *diff-in-diff* (DD) tem como pano de fundo a existência de um par de períodos antes e depois do que se pretende avaliar, isto é, uma linha de base ($t=0$) e um período de acompanhamento ($t=1$). Em termos substantivos, o método *diff-in-diff* permite avaliar o impacto de uma intervenção de política pública, com o escopo de averiguar o efeito de um tratamento em face do grupo de controle, que não foi impactado pela política pública. Há, portanto, dois grupos: tratamento e controle. Seria observada a variável para os dois grupos e em momentos temporais distintos.

Adiante, explica Glauco Peres da Silva sobre o modelo *difference-in-differences*:

O método também conhecido como Diff-in-diff tem sido amplamente utilizado nas Ciências Sociais como uma forma de avaliar o impacto de uma ocorrência exógena sobre as unidades em estudo. O nome se refere ao cálculo da diferença entre duas diferenças, com o intuito de observar o efeito de um tratamento em face do grupo de controle. A estrutura básica da análise se dá a partir da observação de determinada variável para dois grupos distintos em dois momentos temporais também distintos. Esses momentos são marcados pelo início do tratamento para um dos grupos. Ou seja, o grupo só passa a ser considerado sob efeito do tratamento no segundo momento, enquanto o outro grupo, chamado de controle, não recebe o tratamento em nenhum dos períodos. (SILVA, 2018, p.23).

A nossa variável dependente de interesse estudada foi o tempo de tramitação processual das ações sobre acidentes de trabalho. No entanto, a aplicação do método *diff-in-diff* exige a

existência de um grupo de controle adequado, que não tenha sido impactado pela política pública avaliada. Embora houvesse ações trabalhistas ajuizadas antes da vigência da norma, todas foram igualmente afetadas pela mudança institucional, uma vez que a Resolução foi aplicada de maneira uniforme a todos os processos sobre acidentes de trabalho em tramitação no TRT6, independentemente da data de seu ajuizamento. Diante dessa uniformidade, não detectamos um grupo de controle, que pudesse ser reconhecido como um contrafactual legítimo nos processos afetados pela mudança institucional. Por essas razões, descartamos o uso dessa técnica.

Optamos, assim, pelo modelo de STI, mormente quando se revelou mais propício às características dos nossos dados e nos permitiu realizar uma avaliação de impacto robusta e metodologicamente consistente da política pública em questão. Esse método possibilitou a análise da tendência temporal do tempo de tramitação processual no primeiro grau de jurisdição do TRT da 6ª Região, assegurando maior precisão na inferência sobre os efeitos da mudança institucional.

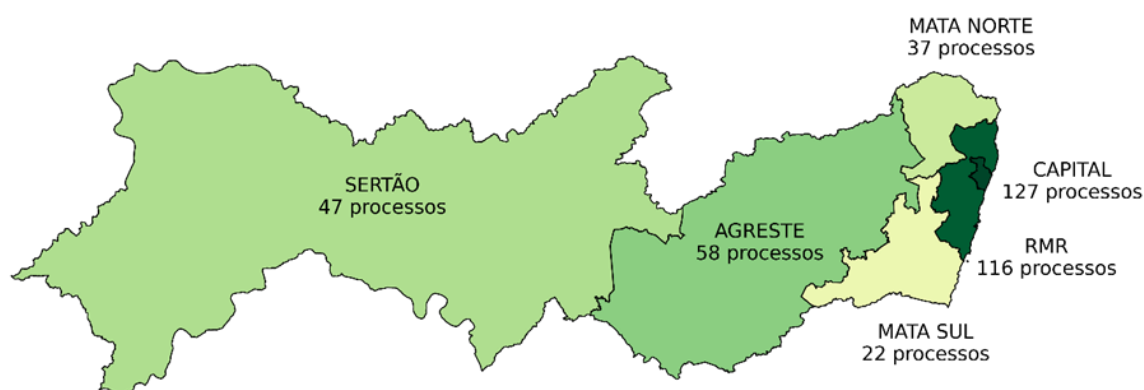
É conveniente destacarmos que a avaliação de impacto da Resolução Administrativa foi realizada em um intervalo relativamente curto após sua vigência. Contudo, os dados analisados foram capazes de responder à questão de pesquisa. Futuros estudos poderão ampliar esse escopo de pesquisa, considerando um lapso temporal maior após a implementação da normativa e incorporando outros fatores internos e externos que possam influenciar o tempo de tramitação processual. Dessa maneira, será possível investigar a compreensão sobre a sustentabilidade dos efeitos da política pública judiciária, se seus efeitos foram interrompidos ou se houve alguma alteração ao longo do tempo.

4- RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1- Estatísticas descritivas

Na figura 1, observamos os processos distribuídos por região do Estado de Pernambuco, entre as 70 Varas do Trabalho do TRT6. Diversos fatores podem repercutir na distribuição diferenciada.

Figura 1- Distribuição dos processos pelas regiões do Estado de Pernambuco



Fonte: elaborado pelo autor com dados da pesquisa.

A capital (Recife) apresenta o maior quantitativo de processos, totalizando 127 ações trabalhistas sobre acidentes de trabalho. Esse número representa aproximadamente 31,2% do total de nossa amostra. No último censo, realizado em 2022, a população na cidade do Recife foi de 1.488.920 habitantes. Os dados com pessoal ocupado foram de 783.498 pessoas, representando, assim, 52,62% dos habitantes²⁸, conforme dados extraídos do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). O número populacional, a quantidade de pessoas ocupadas, questões econômicas ligadas ao número de empresas instaladas também podem repercutir no número maior das Reclamações Trabalhistas na capital do Estado. Ademais, na cidade do Recife também se concentra o maior número de Varas Trabalhistas do Estado, totalizando 24 (vinte e quatro) Unidades Judiciárias²⁹.

Em seguida, aparece a Região Metropolitana do Recife (RMR) com o segundo

²⁸ Consulta realizada em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/recife/panorama> >. Acesso em: 10/03/2025.

²⁹ Consulta realizada em: < <https://www.trt6.jus.br/portal/institucional/varas-do-trabalho-de-pernambuco> >. Acesso em: 10/03/2025.

quantitativo de ações trabalhistas distribuídas por região do Estado, com um total de 116 ações judiciais, representando, assim, um valor aproximado de 28,5% da totalidade da amostra. Acreditamos que, por questões equivalentes à cidade do Recife, como número populacional, fatores socioeconômicos, quantitativo de Varas Trabalhistas³⁰. Destaca-se, ainda, que o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, conhecido como Porto de Suape, fica localizado entre os Municípios do Cabo de Santo Agostinho (RMR) e Ipojuca (RMR), local que se concentra um conglomerado de empresas, destacando-se como o principal polo de negócios industriais e portuários do Nordeste brasileiro (LIMA *et al*, 2017), e forte geração de empregos³¹.

A terceira região do Estado de Pernambuco que concentra o maior quantitativo de reclamações trabalhistas, em razão de acidentes de trabalho, é o Agreste, com um total de 58 processos judiciais, refletindo em um percentual aproximado de 14,2% do total da amostra. O desenvolvimento da indústria têxtil no Município de Toritama, o destaque para produção de vestuário em Santa Cruz do Capibaribe e a tradição comercial e cultural na cidade de Caruaru, todos Municípios do Agreste de Pernambuco, impulsionam o desenvolvimento da região (PEIXOTO, 2024). Entretanto, em que pese o desenvolvimento socioeconômico da região, deve-se registrar que o emprego informal é ainda uma dura realidade dessas cidades.

A informalidade, por sua vez, gera desigualdade social e, conseqüentemente, reflete em mão-de-obra mais barata, o empregado é desprovido de proteção social, os acidentes de trabalho são mais intensos, geram subnotificações e no aspecto da legislação trabalhista há total desamparo (FREITAS, 2013). O sistema do mercado informal acaba, portanto, repercutindo negativamente no quantitativo de processos trabalhistas. A cidade de Toritama, por exemplo, apresenta um caráter de informalidade em suas relações de trabalho (LIMA e SOARES, 2002), com acentuada vulnerabilidade no setor têxtil (SANTOS e VASCONCELOS, 2018).

A quarta região do Estado de Pernambuco a registrar um maior quantitativo de ações

³⁰ Na Região Metropolitana do Recife há 21 (vinte e uma) Varas do Trabalho, distribuídas entre os Municípios de São Lourenço da Mata, Igarassu, Paulista, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca.

³¹ O Complexo Industrial Portuário de Suape conta com um conglomerado de 83 empresas de capital nacional e internacional, em operação ou implantação, cujos investimentos privados ultrapassam R\$ 74,5 bilhões. Juntas, as empresas situadas no Complexo geram mais de 17,5 mil empregos diretos. Ao mesmo tempo em que ofertam emprego e renda no território estratégico de Suape, esses empreendimentos alavancam a economia do Estado, com a contratação de fornecedores, sejam de pequeno, médio ou grande porte, em todo o Estado. As empresas atuam em onze polos de negócios, são eles: Logístico, Granéis Líquidos e Gases, Naval e Offshore, Petroquímico, Pré-forma Plástica, Componentes Eólicos, Geração de Energia, Alimentos e Bebidas, Material de Construção, Metalmeccânico e o recente polo Farmacêutico. Espalhados pelo território, esses polos elevam Suape ao posto de complexo industrial portuário mais completo do Nordeste do País, recebendo, distribuindo e exportando matérias-primas, insumos básicos e produtos acabados. Notícia extraída da seguinte fonte: < <https://www.suape.pe.gov.br/pt/negocios/polos-negocios> >. Acesso em 10/03/2025.

trabalhistas sobre acidentes de trabalho foi o Sertão, com um total de 47 processos, o que equivale a um percentual aproximado de 11,6%. Nesta região, há apenas 4 (quatro) cidades do Estado com Varas Trabalhistas instaladas, quais sejam: Serra Talhada, Salgueiro, Petrolina e Araripina, correspondendo a 6 (seis) Unidades Judiciárias. Os Municípios do Sertão do Estado apresentam uma distância geográfica considerável entre eles, quando comparados aos das demais regiões. Podemos destacar que o Município de Petrolina concentra o maior número populacional com 386.791 habitantes, conforme último censo realizado pelo IBGE em 2022, com um total de 23,31% da população ocupada, ou seja, 90.148 pessoas³². A cidade se destaca pela agricultura irrigada (centro de vinícola) e é considerado o sexto Município mais rico do Estado de Pernambuco³³. Por sua vez, a distribuição mais reduzida no acervo processual desta região pode se encontrar atrelada à distância entre os Municípios com Jurisdição Trabalhista, o que pode impactar no acesso à justiça, bem assim à relação do trabalho informal.

Em continuidade, a Mata Norte do Estado de Pernambuco totaliza 37 processos trabalhistas acidentários, representando no cálculo da amostra um total de 9,1% das reclamações sobre acidentes de trabalho distribuídas. Por sua vez, a Mata Sul tem 22 ações versando a respeito de acidente de trabalho, correspondendo a um percentual aproximado de 5,4% deste tipo de demanda judicial quando comparado aos dados da nossa amostra. A economia da região é marcada, exclusivamente, pela produção de cana-de-açúcar. Esta atividade é marcada pela sazonalidade, com contratações mais intensas no período do corte da cana, especialmente nos meses de março a setembro, com intensidade no trabalho informal na zona rural e do emprego familiar nos assentamentos de reforma agrária (LIMA *et al*, 2011), o que pode impactar na distribuição de processos trabalhistas e não refletir a verdadeira realidade do trabalho.

De acordo com os dados coletados, constatamos, pela análise descritiva, que o aglomerado de processos trabalhistas na cidade do Recife e RMR pode ser evidenciado pela quantidade de empregos formalizados, diversidade na atividade econômica explorada na região, melhores condições de acesso à justiça pelos trabalhadores, com concentração do maior quantitativo de Varas Trabalhistas nas cidades que compõem estas regiões e até mesmo o letramento dos direitos sociais pelos empregados. Já nas demais regiões, como a Zona da Mata, o Agreste e o Sertão, torna-se pertinente aprofundar investigações sobre a efetividade do princípio da igualdade material e das políticas públicas voltadas ao acesso à justiça trabalhista.

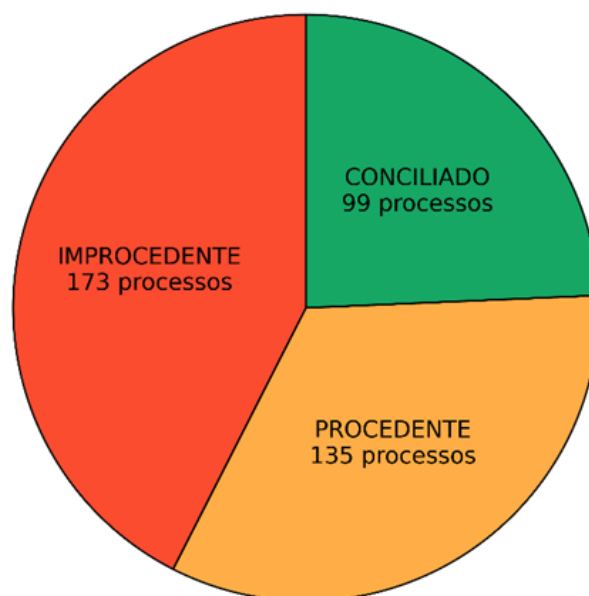
³² Consulta realizada em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/petrolina/panorama> >. Acesso em: 11/03/2025.

³³ Consulta realizada em: < <https://pt.wikipedia.org/wiki/Petrolina> >. Acesso em 11/03/2025.

Nesse sentido, reforça-se a necessidade de intensificação de iniciativas governamentais voltadas à formalização do trabalho, ao fortalecimento do diálogo social e à ampliação da presença da Justiça do Trabalho, de modo a garantir maior equidade no acesso aos direitos trabalhistas (FURLAN e PIRES, 2017).

A Figura 2 apresenta a distribuição dos processos pelo tipo de solução dado à ação trabalhista.

Figura 2- Distribuição dos processos pelo tipo de solução



Fonte: elaborado pelo autor com dados da pesquisa.

Conforme se pode notar, a maior parte dos processos foi solucionado pela improcedência em relação ao pedido de acidente de trabalho e seus pedidos correlatos (comprovação da incapacidade - permanente ou temporária - e indenização por danos morais, estéticos, materiais, bem assim pensionamento vitalício). Do universo do cálculo da amostra, 173 processos trabalhistas foram julgados improcedentes, representando, assim, aproximadamente um percentual de 43%. Diversas ações trabalhistas também tinham como pano de fundo a conversão do benefício previdenciário concedido na via administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou seja, a mudança do B31 (auxílio-doença previdenciário) para o B91 (auxílio-doença por acidente de trabalho), uma vez que este último

garante a estabilidade acidentária, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 8.213/91³⁴, bem assim nos termos da Súmula n.º 378 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)³⁵. Os empregados buscaram a tutela jurisdicional para ver configurado o acidente de trabalho, reconhecer a sua estabilidade no emprego e pleitear a indenização pelo infortúnio laboral sofrido.

Entretanto, nas demandas sobre acidentes de trabalho, não há uniformidade na jurisprudência a respeito da distribuição do ônus da prova, ou seja, de quem seria o encargo para comprovar o responsável pelo infortúnio laboral, se a responsabilidade seria do empregador ou do empregado. Somado a isso, grande parte das decisões judiciais ficaram vinculadas ao resultado da prova técnica pericial, cujo laudo do perito confirmou que o acidente não guarda relação de causalidade com a atividade desempenhada pelo empregado.

Em que pese nossa pesquisa não ser direcionada a interpretar o teor das decisões judiciais, em sede de matéria de acidente de trabalho, mas sim verificar o impacto da política pública quanto à eficiência jurisdicional na tendência temporal no fluxo processual deste tipo de ação, é de conveniência destacarmos, para subsidiar eventuais pesquisas futuras a respeito da matéria, que, regra geral, a responsabilidade civil do empregador em caso de acidentes de trabalho é subjetiva, ou seja, depende da comprovação do dolo ou culpa³⁶.

Por sua vez, em atividade de risco acentuado, a responsabilidade seria objetiva, prescindindo, portanto, de qualquer ônus probatório por parte do empregado que o empregador agiu com dolo ou culpa, mas tão somente comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho exercido que, neste último caso, ocorre através de prova pericial.

Somado a isso, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento, em sede de Repercussão Geral, RE n.º 828040³⁷, que se tratando de empresa que desenvolve atividade de

³⁴ Artigo 118 da Lei n.º 8.213/91: “O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”.

³⁵ Súmulas do TST - Súmula TST 378 - Seguridade social. Acidente de trabalho. Garantia de emprego. Estabilidade provisória. Pressupostos. Auxílio-acidente. Lei 8.213/1991, art. 118 (constitucionalidade). I - É constitucional o art. 118 da Lei 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ 105/TST-SDI-I - Inserida em 01/10/97). II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ 230/TST-SDI-I - Inserida em 20/06/2001). III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego, decorrente de acidente de trabalho, prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991. Res. 185, de 14/09/2012 - DJ 25, 26 e 27/09/2012 (Acrescenta o item III. Seção do Pleno de 14/09/2012). Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25/04/2005 (Acrescenta a Súmula).

³⁶ Artigo 7º, *caput*, da CF: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: Inciso XXVIII: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”

³⁷ Tese fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral n.º 828040: O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva

risco acentuado, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dispensando-se a demonstração de culpa ou dolo por parte da empresa. Nestes casos, basta a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade com o trabalho exercido.

A maior parte dos processos julgados improcedentes teve como fundamento a ausência de nexo de causalidade entre o infortúnio e o trabalho exercido pelo empregado, cujos fatos foram analisados por prova técnica pericial. Acrescenta-se, inclusive, que inobstante o Magistrado não esteja adstrito ao resultado da prova técnica (artigo 479 do Código de Processo Civil)³⁸, o qual possui presunção de legitimidade, esta só será afastada quando houver no processo outras provas capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito, inobstante não mais exista no processo o princípio da hierarquia das provas.

Conforme já destacado, grande parte dos processos que envolvem acidentes de trabalho demanda prova pericial. O laudo pericial só poderá ser afastado em caso de nulidade ou se pelo cotejo probatório constante nos autos for capaz de excluir a conclusão que chegou o *expert* auxiliar do Juízo. Esse percentual de improcedência, portanto, pode se encontrar entrelaçado com o ônus da prova, bem assim quanto à vinculação do Magistrado, na maioria das vezes, à opinião externada pelo perito na elaboração da perícia.

Com relação aos processos julgados procedentes, estes somam 135 ações trabalhistas, resultando aproximadamente em 33% dos processos estudados. A procedência significa que o trabalhador acidentado conseguiu comprovar a ocorrência do acidente de trabalho, que este possui nexo de causalidade com o labor executado, seja através de prova pericial, prova testemunhal e também documental, isto é, desvencilhou-se do seu ônus probatório. Para fins de futuras pesquisas também a respeito da matéria, é salutar destacarmos que em atividades de risco acentuado pela empresa, o ônus da prova é do empregador, ou seja, a este compete provar no processo que a causa do acidente de trabalho foi culpa exclusiva do empregado ou que o acidente não tem nexo de causalidade com o labor executado.

Com relação ao percentual dos processos solucionados por conciliação, pontuamos, de início, que o Poder Judiciário tem se esforçado para fomentar uma cultura voltada à conciliação entre as partes do processo, por entender que esta é forma mais célere, rápida e eficaz de se resolver um conflito. A conciliação reforça o princípio da duração razoável do processo e da

do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

³⁸ Artigo 479 do CPC: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

celeridade processual. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece, anualmente, metas a serem alcançadas pelo Poder Judiciário, dentre elas, encontra-se a Meta 3, que foi aprovada no 18º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado nos dias 2 e 3 de dezembro de 2024, em Campo Grande/MS³⁹, a ser cumprida no ano de 2025.

Em nosso estudo, verificamos que tivemos um percentual de aproximadamente 24% no índice de conciliação nos processos envolvendo pedidos relacionados a acidentes de trabalho, totalizando 99 ações trabalhistas.

Em que pese a cultura de fomentar a conciliação no Judiciário e de ser inquestionável que é a forma mais eficaz da resolução do conflito de interesses, entendemos que em processos relacionados a acidentes de trabalho há certas peculiaridades que merecem ser destacadas.

Em diversas hipóteses, o empregado já consegue obter a prestação previdenciária, em decorrência da incapacidade para o trabalho, pela via administrativa. Em alguns casos, a autarquia previdenciária federal (INSS) concede administrativamente o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença comum (B31), esta modalidade não concede ao empregado o direito à estabilidade no trabalho. Por essas razões, diversas demandas trabalhistas são ajuizadas na Justiça do Trabalho, ou seja, para reconhecer, judicialmente, que a incapacidade para o trabalho decorreu de acidente de trabalho, postulando a conversão do benefício para auxílio-doença por acidente de trabalho (B91), através de perícia médica a ser realizada na Justiça do Trabalho, a fim de garantir a estabilidade acidentária.

Em havendo conciliação, o fluxo processual foi antecipadamente encerrado, ou seja, não se chegou a ser realizada, em grande parte, a prova pericial, para confirmar ou não os argumentos trazidos pelo trabalhador em seu processo judicial. Ademais, ainda que houvesse a prova pericial confirmando o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho, este é desconsiderado, quando homologado o acordo. O que se pode afirmar é que o INSS custeou benefícios (ônus para o Estado), por haver afastamento do trabalhador da empresa por período superior a 15 dias, houve impacto na vida pessoal e profissional do trabalhador e de sua família, houve repercussão para a economia e até mesmo para a saúde pública. No entanto, o empregador saiu ileso, ainda que, em tese, pudesse ser culpado pelo acidente.

A configuração do acidente de trabalho e a comprovação da culpa do empregador, através de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, são essenciais, para subsidiar a União Federal, através de sua Procuradoria Federal, a ingressar com ação regressiva

³⁹ Meta 3 – Estimular a conciliação (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho): Justiça do Trabalho: Aumentar o índice de conciliação em 0,5 ponto percentual em relação à média do biênio 2022/2023 ou alcançar, no mínimo, 38% de conciliação.

previdenciária em face do empregador, onde acidentes ocorreram por descumprimento das normas de segurança do trabalho.

Percebe-se, assim, que nas hipóteses de conciliação, neste tipo específico de ação trabalhista, deve ser cuidadosamente analisada, especialmente quando já há algum benefício previdenciário concedido pelo INSS, uma vez que o empregador, muito mais do que o próprio empregado, pode se beneficiar deste instrumento de composição do litígio, ocasionando, inclusive, lesões aos cofres públicos e uma falta de fiscalização por parte dos órgãos competentes em estabelecimentos empresariais que desrespeitam as normas de segurança do trabalho.

Por fim, em que pese a regressão previdenciária não ser tema de discussão de nossa pesquisa, seu caráter se reveste de nítido interesse público e também se insere como política pública judiciária no viés da eficiência jurisdicional, com previsão expressa na Resolução Administrativa n.º 21/2022. Por essas razões, são feitos esses apontamentos em nossa pesquisa, para fins de subsidiar outros trabalhos futuros a respeito do impacto da conciliação em demandas sobre acidentes de trabalho e seu efeito negativo para a regressão previdenciária.

A decisão da Justiça do Trabalho é de crucial importância para fortalecer uma política pública de saúde e segurança no trabalho, bem assim subsidiar a Advocacia Geral da União com o ingresso de ações regressivas previdenciárias, como forma de ressarcimento aos cofres públicos dos gastos suportados pela Previdência Social, pelas prestações sociais decorrentes de acidente de trabalho, em decorrência do comportamento desidioso de empregador que não cumpre as regras de saúde, higiene e segurança. Nesse compasso, o TST e o CSJT expediram o Ato Conjunto TST.CSJT.GP.CGJT N.º 4, de 23 de janeiro de 2025, dispondo sobre os procedimentos que visam comunicar à Advocacia Geral da União (AGU) nos casos de identificação de conduta culposa do empregador em acidente de trabalho e doenças ocupacionais⁴⁰.

A análise dos dados coletados a respeito da decisão final dos processos acidentários, observando-se o fluxo processual, na maioria das vezes, padronizado pelas Unidades Judiciárias, reflete o andamento desse tipo de demanda judicial. A amostra revelou que a improcedência ficou mais acentuada. Observamos que sendo designada a perícia médica, há um elevado grau de vinculação do magistrado a essa prova, dado o grau de complexidade da

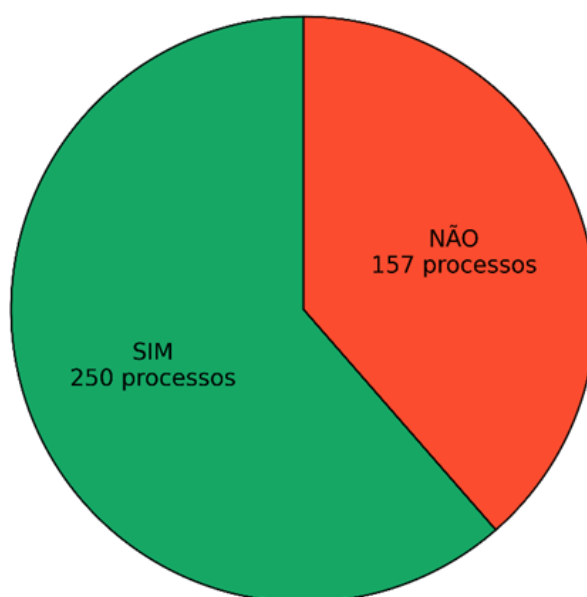
⁴⁰ ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.CGJT N.º 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2025: RESOLVEM: Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem observados pelos Juízes e pelas Juízas do Trabalho no caso de decisão transitada em julgado em que se reconheça a conduta culposa do empregador em acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de Ação Regressiva, nos termos do art. 120 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

matéria e a necessidade de conhecimento técnico-científico para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade desempenhada pelo empregado. A partir da prova pericial, em demandas acidentárias, o magistrado se inclina pela improcedência ou procedência da demanda, só afastando a conclusão do médico perito, em caso de nulidade processual ou se as provas existentes no processo foram capazes, só por só, de extirpar o laudo.

Destacamos, por fim, que o índice de conciliação vem reforçar o fomento pelos meios alternativos de solução dos conflitos, buscando celeridade, simplicidade e efetividade no desfecho do processo, com as ressalvas já feitas a respeito desta forma de composição em matéria que envolva acidente de trabalho, posto que o interesse discutido ultrapassa a disputa processual entre empregado e empregador.

Também fizemos uma distribuição das ações trabalhistas acidentárias pela realização ou não de perícia. A figura 3 ilustra o quantitativo de ações com perícia designadas, corroborando a complexidade da matéria quando envolve acidente de trabalho.

Figura 3 -Distribuição dos processos pela existência de perícia



Fonte: elaborado pelo autor com dados da pesquisa.

Observamos que, em 250 reclamações trabalhistas que fizeram parte de nossa amostra foi designada prova pericial, correspondendo a 61,4% do total dos processos analisados. Depreendemos que esse número volumoso demonstra que foi necessária a perícia para subsidiar a decisão judicial. Em matéria de acidente de trabalho, por se discutir diagnóstico, incapacidade e respectivo grau, é necessária a perícia, a fim de estabelecer o nexo de causalidade entre a

patologia e a atividade laboral. Também destacamos, no tópico precedente, que a Justiça do Trabalho também se depara com pedidos tentando converter o auxílio-doença previdenciário/comum (B31) pelo auxílio-doença acidentário (B91) e, por essas razões, a prova pericial é imperiosa, pois só o perito médico possui capacidade técnica para diagnosticar a patologia e se esta possui relação de causalidade com a atividade laboral.

Contudo, é importante destacar que o magistrado não está adstrito ao resultado da prova técnica (artigo 479 do Código de Processo Civil)⁴¹, de maneira que só afastará a presunção de legitimidade do laudo pericial quando houver no processo outras provas capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito.

A realização da prova pericial, em grande parte por profissionais médicos, impacta na duração do curso do processo, primeiro porque a quantidade de médicos interessados em realizar perícias já é ínfima, sendo, inclusive, vedada a antecipação de honorários periciais (artigo 790-B, §3º, da CLT)⁴². Secundando, o número reduzido de peritos médicos acaba também refletindo em prazos longínquos para a designação da prova pericial. Terceiro, a prova pericial é complexa, sendo facultado às partes a apresentação de quesitos e designação de assistentes técnicos. Após, o periciando é submetido a exame, com a elaboração posterior do laudo pericial, concluindo ou não, pela relação de causalidade entre a patologia e a atividade laboral. Há ainda a possibilidade das partes apresentarem impugnação ao resultado da perícia e, por conseguinte, o perito é intimado para apresentar os devidos esclarecimentos ao laudo pericial. Todos esses procedimentos impactam no curso da marcha processual.

A disponibilização na própria página eletrônica do TRT6 de laudos periciais para utilização como prova emprestada resultaria na diminuição do tempo de tramitação dos processos, uma vez que não haveria necessidade de designação de perícia para casos semelhantes. Para fins de ilustração, é salutar citarmos a postura adotada pelo TRT da 23ª Região/MT, onde disponibilizou no site do próprio Tribunal um espaço destinado à publicação de laudos periciais, que podem ser aproveitados em outros processos judiciais e, assim, impactar no tempo de tramitação dos processos⁴³.

De outra banda, 157 ações trabalhistas foram solucionadas sem necessidade de designação da perícia. Esse montante representa um percentual de 38,6% dos nossos dados. A

⁴¹ Artigo 479 do CPC: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

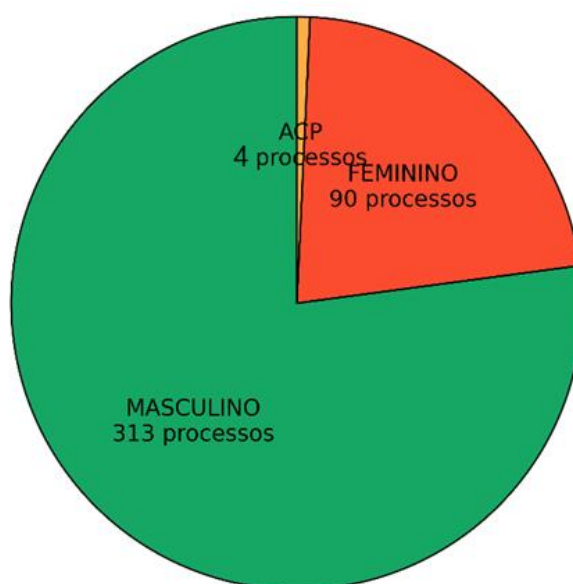
⁴² Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. §3º: O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

⁴³ Disponível em: <<https://portal.trt23.jus.br/portal/noticias/site-do-trtmt-disponibiliza-banco-de-dados-com-laudos-periciais-e-painel-com-apreçoamento>> Acesso em: 01/03/2025.

maior parte desses processos que não foi designada perícia diz respeito às ações que foram solucionadas pela conciliação. Este método de solução de conflito é a primeira fase de todo e qualquer processo submetido à apreciação pela Justiça do Trabalho. Por sua vez, uma vez restando frustrado o acordo entre as partes, o magistrado receberá a contestação (defesa) e designará a prova pericial, conforme o caso. A designação de perícia é uma etapa, via de regra, posterior à tentativa de conciliação, isto porque na Justiça do Trabalho todos os dissídios estão sempre sujeitos a qualquer tempo à conciliação⁴⁴. Em demandas resolvidas pela conciliação, via de regra, a perícia sequer chegou a ser designada.

A Figura 4 representa a quantidade de processos distribuídos pelo gênero. Quanto a esse ponto, observamos que 313 reclamações trabalhistas foram ajuizadas pelo gênero masculino, representando aproximadamente 77% do total de processos da nossa amostra. Por sua vez, 90 ações foram ajuizadas pelo gênero feminino, representando 22,2% do nosso montante. Por fim, 4 processos dizem respeito à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, totalizando aproximadamente 0,73% dos processos ajuizados.

Figura 4 - Distribuição dos processos pelo gênero.



Fonte: elaborado pelo autor com dados da pesquisa.

Por questões de transparência e fidelidade nos dados, informamos que neste ponto foi abordada a questão do gênero quanto ao autor da ação. Em que pese, o maior volume de ações, consideravelmente, serem ajuizadas pelo próprio trabalhador vitimado, em alguns casos,

⁴⁴ Art. 764 da CLT: Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

pontuais, observamos que foi a família da vítima que ajuizou a reclamação trabalhista, isto porque o trabalhador veio a óbito. No entanto, mesmo diante dessa exceção, isso não foi capaz de impactar em nossa pesquisa, uma vez que este ponto (gênero do autor da ação) não foi inserido em nosso rol de variáveis independentes e utilizado no teste-z.

Inobstante prestados estes esclarecimentos, estudos demonstram, por si só, a desigualdade de gênero no mercado de trabalho formal no país. Historicamente, possuímos uma estrutura de ocupação evidenciada pela segregação feminina, em que pese ter havido um crescimento da participação das mulheres no mercado de trabalho formalizado entre 2004 e 2104 (COTRIM *et. al.*, 2020). O Ministério do Trabalho e Emprego divulgou que as mulheres recebem 19,4% a menos que os homens, conforme aponta o 1º Relatório de Transparência Social. O governo federal informou, ainda, em 25/03/2024, que apenas 32,6% das empresas possuem políticas de fomento à contratação de mulheres⁴⁵.

Segundo dados obtidos do Painel de Relatório de Transparência Salarial (dados agregados dos estabelecimentos com 100 ou mais empregados) da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), exercício 2022, temos no Estado de Pernambuco 1.509 estabelecimentos nesta categoria, com 562.983 vínculos formalizados. Entretanto, no aspecto geral de vínculos formalizados, ou seja, em qualquer estabelecimento empresarial, temos 1.125.966 postos de trabalho formalizados em Pernambuco. Destes, 395.002 são distribuídos entre as mulheres e 730.964 são distribuídos entre os homens. Em termos percentuais, esses dados representam 35,08% ocupados por mulheres e 64,9% ocupados por homens⁴⁶.

Com essas informações, extraídas da RAIS e divulgadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, fica evidente que ainda há uma prevalência da ocupação do mercado de trabalho por homens, com funções em grande parte exercidas em atividades operacionais.

Destacamos, ainda, o ajuizamento de ações de natureza coletiva, por intermédio do Ministério Público do Trabalho⁴⁷, reforçando o seu papel institucional, em busca da proteção de integridade física e psíquica dos trabalhadores, na preservação da cidadania e da dignidade da pessoa humana, inclusive no que atine à melhoria das condições do meio ambiente do

⁴⁵ Consulta realizada em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-recebem-19-4-a-menos-que-os-homens-aponta-1o-relatorio-de-transparencia-salarial>>. Acesso em: 12/03/2025.

⁴⁶ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMjNhY2IyN2UtMjllMy00MjQxLTg2YzYtNjc5Yzk0YjE4MjQxIiwidCI6IjNlYzkyOTY5LTZhNTEtNGYxOC04YW55LWVmOThmYmFmYTtk3OCJ9>>. Acesso em: 12/03/2025.

⁴⁷ Lei n.º 7.347/85: Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

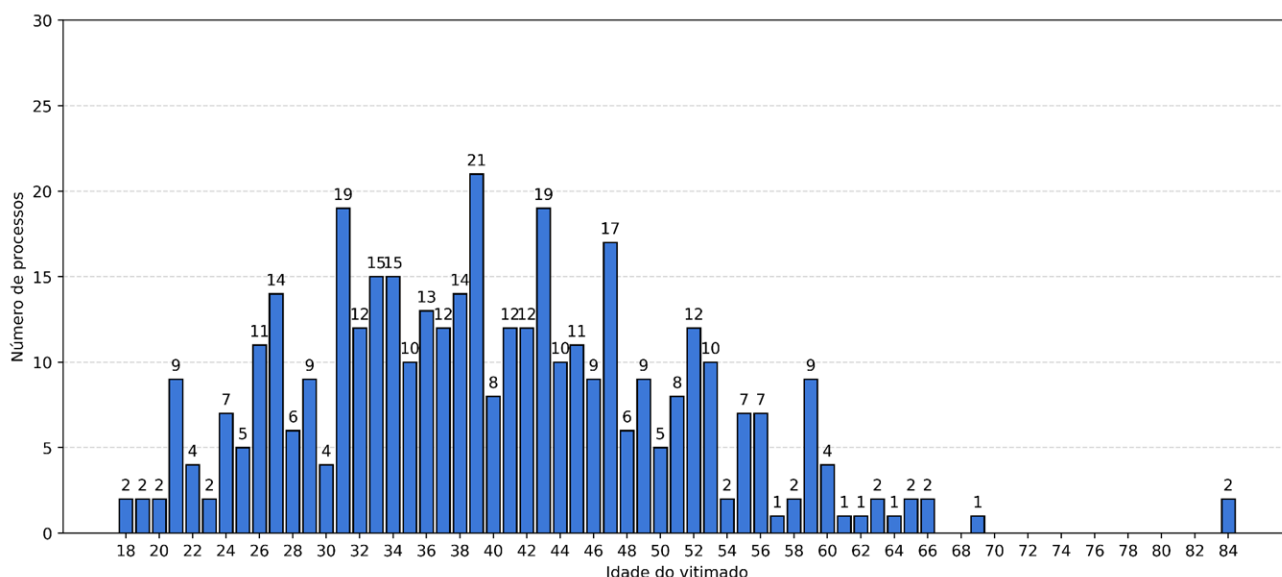
trabalho e à prevenção de acidentes de trabalho ⁴⁸.

Com a descrição desses dados, essa pesquisa também permite que a desigualdade de gênero na ocupação do trabalho, conforme dados extraídos da RAIS 2022, o que é, inclusive, ratificado pela proporcionalidade das demandas trabalhistas ajuizadas, possa servir de eventuais estudos futuros a respeito da matéria, reforçando a necessidade de implementação de políticas públicas para minimizar essas diferenças, inclusive quanto à estrutura remuneratória.

Por fim, realizamos uma estatística descritiva a respeito da idade do trabalhador acidentado. Nesse ponto, levamos em consideração, exclusivamente, a faixa etária do vitimado.

A figura 5, portanto, ilustra a distribuição das ações trabalhistas pela idade dos acidentados, o que faz com que passemos a observar padrões quanto à faixa etária dos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho no âmbito do Estado de Pernambuco.

Figura 5- Distribuição dos processos pela idade dos acidentados



Fonte: elaborado pelo autor com dados da pesquisa.

Constatamos que os trabalhadores entre 30 e 39 anos representam a faixa etária com maior quantitativo de processos, com evidência para os empregados com 39 anos de idade, totalizando-se, assim, 21 casos analisados. Os trabalhadores entre 40 e 49 anos encontram-se em segundo lugar como autores de reclamações trabalhistas por acidentes de trabalho. Destacamos, inclusive, que os empregados com 43 anos de idade aparecem em 19 registros e, em seguida, temos aqueles na faixa etária com 47 anos e 17 ações ajuizadas. Por sua vez, na

⁴⁸ Art. 127 da CF/88: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

faixa etária dos 50 anos ou mais, observamos um declínio na quantidade de processos, inclusive, com queda ainda mais acentuada para os trabalhadores com mais de 60 anos de idade.

Pontuamos, ainda, que os trabalhadores mais jovens, que, no caso, enquadrados com menos de 30 anos de idade, também tiveram poucos casos registrados de processos judiciais relativos a acidentes de trabalho. Há um acréscimo entre aqueles que se enquadram na faixa etária entre 26 e 27 anos de idade, com um volume maior de processos.

Os nossos dados refletem os vínculos empregatícios segundo as características individuais dos trabalhadores envolvendo a faixa etária. A Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Ano-base 2022, divulgou que quanto à faixa etária, o maior número de vínculo está na faixa de 30 a 39 anos, com um registro de 14.870.482 vínculos, seguido na faixa de 40 a 49 anos, com 13.035.390. De outra banda, o menor índice foi na faixa de 60 anos ou mais, com registros de 2.713.326 vínculos de emprego⁴⁹. Os números, portanto, também impactam no quantitativo de demandas trabalhistas.

Consoante se denota, quanto maior o percentual do grupo de determinada faixa etária, maior incidência há de demandas judiciais. Geralmente esses trabalhadores acabam ocupando na cadeia de produção atividades que os exponham mais a riscos laborais, muitas vezes exercendo a atividade sem equipamento de proteção individual (EPI). Segundo dados extraídos da pesquisa, Mortalidade por acidentes de trabalho no Brasil: análise de tendência temporal, 2006-2015, 25% dos óbitos ocasionados por acidentes de trabalho ocorreram entre trabalhadores de 30 e 39 anos, conforme destaca (MENEGON *et. al.*, 2020):

No período entre 2006 e 2015 ocorreram 33.480 óbitos por acidentes de trabalho no Brasil entre pessoas com mais de 15 anos de idade. desses, houve 54 casos em que a faixa etária foi ignorada no momento do preenchimento da DO. Em relação às faixas etárias, 1.349 (4%) tinham entre 15 e 19 anos, 7.739 (23%) entre 20 e 29 anos, 8.217 (25%) entre 30 e 39 anos, 7.489 (22%) entre 40 e 49 anos, 5.440 (16%) entre 50 e 59 anos, e 3.190 (10%) dos trabalhadores tinham 60 anos de idade ou mais. Com relação ao sexo, 31.786 (95%) dos óbitos no período ocorreram entre homens, 1.684 (5%) entre mulheres e houve dez casos em que este campo foi ignorado. De acordo com a raça/cor, 17.290 (52%) dos óbitos ocorreram com trabalhadores brancos, 1.962 (6%) com pretos, 13.198 (39%) pardos, 95 (0%) amarelos, 60 (0%) indígenas e houve 875 (3%) casos ignorados. Em relação à escolaridade, 14.858 (44%) dos trabalhadores que foram a óbito careciam de instrução formal ou tinham fundamental incompleto (0 a 7 anos de estudo), 7.648 (23%) tinham ensino fundamental completo ou médio incompleto (8 a 11 anos de estudo) e 1.709 (5%) tinham ensino médio completo ou superior (12 anos de estudo ou mais). Para esta variável, observou-se um total de 9.265 (28%) casos ignorados. (MENEGON *et. al.*, 2020, p. 3/4)

MENEGON *et al* (2020) afirmam que a maior taxa de mortalidade por acidente de trabalho concentra-se na faixa etária entre 30 e 39 anos, entre trabalhadores do sexo masculino, sem instrução formal ou ensino fundamental incompleto. Os empregados vitimados por

⁴⁹ Acesso em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/rais/rais-2022/sumario-executivo_rais_2022-1-1.pdf>. Acesso em: 12/03/2025.

acidentes de trabalho, com resultado morte, com menor de grau de escolaridade representou um montante de 15 vezes maior do que entre aqueles com mais alto nível de escolaridade. A conclusão que se tira é que os trabalhadores com maior nível de escolaridade, ocupando altos cargos na empresa, apresentam menor risco de morte no exercício de suas atividades.

Segundo, ainda, dados apontados pela RAIS, Ano-base 2022, os trabalhadores com menor remuneração estão inseridos em atividades operacionais, com remuneração média de R\$2.971,01 e salário contratual mediano⁵⁰ de R\$1.680,00. A taxa de morte por acidente de trabalho, portanto, varia também pelo grau de instrução e o salário do empregado.

Ademais, as trabalhadoras do gênero feminino são menos vitimadas que os homens. Primeiro, porque há efetiva desigualdade de gênero na inserção do mercado do trabalho da mulher, em que pese os esforços para a implementação de políticas, voltadas para minimizar esta realidade (COTRIM *et al*, 2020). Enquanto os homens ocupam, por exemplo, no Estado de Pernambuco 64,9% dos postos de trabalho, as mulheres ocupam 35,08%, consoante destacado nesta pesquisa, através de dados extraídos da RAIS (Ano-base 2022). Segundo, porque os postos de trabalho ocupados por homens são mais suscetíveis a risco, como, por exemplo, construção civil, transportes, siderúrgica, metalúrgica, atividades que exigem maiores cuidados quanto às normas de saúde e segurança (SOUZA, 2016).

A distribuição quanto à faixa etária do processo pode representar diversas razões. Nossa pesquisa foi capaz de demonstrar que a maior quantidade dos vitimados por acidentes de trabalho foram do gênero masculino, entre 30 e 39 anos de idade. Ademais, este grupo, conforme estudos realizados em outras fontes, são os maiores vitimados por acidente com resultado morte, possuem baixo de grau de escolaridade, recebem menores salários e ocupam postos de trabalho com preocupações específicas com higiene e segurança do trabalho. Todo esse arcabouço de informações reforça a necessidade de políticas públicas e estratégias de prevenção mais eficazes voltadas para a segurança do trabalho.

A análise individualizada dos dados coletados nos proporciona a possibilidade de visualizar, através das variáveis como a região da distribuição do processo judicial, o tipo de solução dada à ação trabalhista, a existência ou não de perícia e a idade do trabalhador acidentado, o fluxo processual dessa modalidade de Reclamação Trabalhista perante as 70 Varas do Trabalho do Estado de Pernambuco e como ocorre a condução desse tipo de processo.

⁵⁰ Segundo informações extraídas do Ministério do Trabalho e Emprego, salário mediano de admissão é aquele que está exatamente no meio entre os salários maiores e os salários menores em um mesmo estabelecimento. Disponível em: < <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-recebem-19-4-a-menos-que-os-homens-aponta-1o-relatorio-de-transparencia-salarial> >. Acesso em: 12/03/2025.

A identificação dos processos por região foi primordial, pois identificamos os locais com maior e menor distribuição dos processos, pontuando, inclusive, discussões sobre a concentração de Varas do Trabalho na Capital e Região Metropolitana do Recife, o que impacta no acesso à justiça. Discorremos também sobre as atividades desenvolvidas pelas regiões do Estado e a informalidade em alguns setores econômicos, repercutindo na precarização do trabalho, na vulnerabilidade dos direitos sociais, na falta de proteção social do trabalhador. Esses detalhes reforçam a necessidade de políticas públicas judiciais, por exemplo, voltadas ao diálogo social com os trabalhadores sobre a importância e a conscientização a respeito dos direitos sociais e também sobre a descentralização do serviço público do Poder Judiciário.

O estudo também a respeito do tipo de julgamento dado ao processo sobre acidente de trabalho (procedente, improcedente ou conciliado) também nos possibilita a observar o comportamento do Poder Judiciário nesse tipo de ação, especialmente por se tratar de matéria envolvendo normas de segurança e higiene do ambiente de trabalho. Registramos, inclusive, que a conciliação, em que pese se tratar de um caminho mais fácil, rápido e efetivo, para solução dos litígios judiciais, deve haver ressalvas quanto a este tipo de desfecho, posto que o acidente de trabalho tem efeitos extraprocessuais, inclusive para os cofres públicos.

A participação do perito neste tipo de demanda também se revela, na maioria das vezes, essencial, em decorrência dos pedidos relacionados a acidentes de trabalho, inclusive envolvendo modalidades de benefícios previdenciários e pleitos indenizatórios. Detectamos que o quadro reduzido de peritos médicos vinculados à Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho é reduzido e, por essa razão, causam diversos impactos negativos na marcha processual. Somado a isso, as perícias são complexas, com nomeação de assistentes técnicos e impugnações a laudo periciais. Um olhar do Poder Judiciário para suprir essa carência de profissionais médicos interessados em realizar perícias na Justiça do Trabalho, com o aumento dos honorários periciais ou até mesmo com quadro próprio de profissionais, venha a minimizar o impacto na tendência do tempo nesse tipo de ação, ou até mesmo fomentando uma cultura de utilização de prova emprestada.

A idade do trabalhador acidentado reflete os dados estatísticos extraídos da RAIS e também de outros artigos científicos, os quais corroboram que as atividades ocupacionais são preenchidas, em grande parte, por homens, entre 30 e 39 anos, bem assim que os trabalhadores com menor grau de escolaridade e que recebem menores salários são mais vítimas de acidentes de trabalho, inclusive com resultado óbito. Tal análise permite ao próprio Poder Judiciário Trabalhista, no seu papel institucional, realizar ações voltadas a estes grupos, especialmente em programas para o combate da precarização do trabalho e observância das

normas de segurança e higiene por parte das empresas.

Nesse sentido, a estatística descritiva nos permitiu estruturar nossos dados, executar a análise da coleta, viabilizando a interpretação da nossa amostra, através dos instrumentos adequados (quadros, gráficos e indicadores numéricos).

4.2- Aplicação do teste-z

Usamos o teste-z para verificar o tempo médio de dias de tramitação dos processos trabalhistas antes e depois da implementação da RA n.º 21/2022. Além de comparar estes períodos entre a variável dependente tempo, investigamos se certas características dos processos – como a região de ajuizamento, a idade do acidentado, o tipo de solução e a realização de perícia – repercutiram no tempo médio de tramitação. Esse tratamento possibilitou uma compreensão mais ampla do impacto da Resolução Administrativa, avaliando se seus efeitos foram homogêneos ou variaram de acordo com aspectos específicos dos processos analisados.

A primeira variável foi “REGIÃO”. Originalmente, essa categoria apresenta diferentes localidades, isto porque no Estado de Pernambuco há 70 Varas do Trabalho, distribuídas entre 25 municípios. Entretanto, com a finalidade de garantir a viabilidade do teste estatístico, subdividimos as regiões da distribuição dos processos da seguinte forma: Capital, RMR, Mata Norte, Mata Sul, Agreste e Sertão. Cada região foi analisada de forma individualizada e também correlacionada ao conjunto das outras regiões, ou seja, os processos distribuídos nas Varas do Trabalho que compõem a Região Metropolitana do Recife foram confrontados com os processos de todas as outras regiões do Estado de Pernambuco. O procedimento foi executado de forma repetida também para todas as demais regiões. Desse modo, alcançamos avaliar se a tendência do tempo médio de tramitação processual em cada uma dessas regiões do Estado apresentava diferenças estatisticamente significativas em relação às demais regiões conjuntamente.

A variável “TIPO DE SOLUÇÃO” também renomeada, uma vez que também possuía diferentes resultados para cada processo analisado. Só foram selecionados os processos julgados com resolução do mérito. Para proporcionar a aplicação do teste-z, os processos foram agrupados de acordo com o resultado da sentença, ou seja, “Improcedente”, “Procedente” e “Conciliado”. Cada grupo foi analisado individualmente e em cotejo com os demais, a fim de verificar o tempo médio de tramitação do processo de acordo com a variável tipo solução do julgamento e se havia diferenças estatisticamente significativas entre eles.

A variação “PERÍCIA” apresentou um aspecto de estruturação binária, com apenas duas categorias a serem abordadas: ações trabalhistas acidentárias com designação e sem designação de perícia. Nesta variável, o teste-z foi aplicado diretamente, ou seja, não necessitou da realização de agrupamentos, para fins de ser correlacionada com outros conjuntos.

Por último, a “IDADE DO ACIDENTADO” foi recategorizada em uma variável ordinal, distribuída em 03 (três) faixas etárias quanto ao grupo de trabalhadores acidentados: jovens (até 29 anos), adultos (30 a 59 anos) e idosos (60 anos ou mais). Da mesma forma dos grupos que foi imprescindível realizar o teste-z, foi feito o teste utilizando cada categoria de forma individualizada e, em seguida, em cotejo com os demais grupos da variável estudada. Dessa forma, executamos as conferências entre trabalhadores que se enquadraram na faixa de jovens e os demais grupos de faixa etária. Sendo realizado, ainda, o teste de igual maneira com adulto e demais grupos de faixa etária e idosos e demais grupos da mesma faixa etária. Esse modelo nos deu a possibilidade de avaliarmos se a idade do trabalhador acidentado também estava ligada a diferenças estatisticamente significativas quanto ao tempo médio de tramitação processual das ações acidentárias.

A maneira pelo qual redefinimos variáveis estudadas (região, solução, perícia e idade do acidentado) foi primordial, para assegurar que os testes-z elaborados fossem realizados de forma válida, fiel, transparente, sem comprometer a nossa pesquisa, garantindo, assim, uma análise comparativa apta quanto à tendência do tempo de tramitação processual, no tocante às variáveis selecionadas para a nossa pesquisa.

4.2.1- Distribuição dos processos por região

Os resultados resumidos na tabela 1, que diz ao estudo da variável “Região” de distribuição do processo, nos demonstra a existência de diferenças estatisticamente significativas no tempo de tramitação do processo entre algumas regiões e em cotejo com as demais.

Tabela 1- Resultados do teste-z para dias de tramitação dos processos por região

Variável	Grupo 1	Grupo 2	Média 1	Média 2	Z-score	p-valor
Região	Sertão	Demais regiões	229,14	505,42	-6,61	0,00

Agreste	Demais regiões	405,48	484,83	-1,98	0,00
Mata Sul	Demais regiões	369,50	479,46	-1,77	0,00
Mata Norte	Demais regiões	308,89	489,98	-3,76	0,00
RMR	Demais regiões	551,47	442,45	3,55	0,00
Capital	Demais regiões	589,81	420,77	5,79	0,00

Fonte: elaborado pelo autor com dados da pesquisa

Para a região do Sertão do Estado de Pernambuco, a média dos dias de tramitação processual foi de 229,1 dias, quantitativo bem inferior à média das demais regiões do Estado, que foi de 505,4 dias. O teste-z resultou em um score de -6,61, sendo, assim, estatisticamente significativo ao nível de 1%. A diferença de 276,3 dias conduz a definirmos que os processos trabalhistas acidentários que tramitam no Sertão do Estado são finalizados de forma mais célere que nas outras regiões do Estado de Pernambuco. Tal fato pode estar atrelado, em um primeiro momento, ao quantitativo de processos trabalhistas, mas não necessariamente ao número de prováveis acidentes de trabalho ocorridos, isto porque conforme nossa discussão o reduzido acervo processual pode também sofrer impacto em razão da distância entre os Municípios da região daqueles que possuem Varas Trabalhistas⁵¹. Também podemos destacar que nesta Jurisdição há 07 (sete) Juízes Trabalhistas, distribuídos da seguinte forma: 01 Juiz Titular em Serra Talhada, 01 Juiz Titular em Salgueiro, 01 Juíza Titular em Araripina e 04 Juízes em Petrolina, sendo 03 Juízes Titulares e 01 Juíza do Trabalho Substituta Zoneada de forma fixa⁵².

⁵¹ Serra Talhada (01 Vara do Trabalho), Salgueiro (01 Vara do Trabalho), Petrolina (03 Varas do Trabalho) e Araripina (01 Vara do Trabalho), totalizando, assim, 06 Varas do Trabalho, com jurisdição sob 56 Municípios.

⁵² Consulta realizada em: < https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/anexo_v_-_31.01.2025.html >. Dados atualizados em 31/01/2025. Acesso em: 13/03/2025.

Por sua vez, nestas 06 Varas do Trabalho temos 53 servidores em atividade⁵³.

Já para a região do Agreste, o tempo médio de tramitação dos processos sobre acidentes de trabalho foi de 405,4 dias, ao passo que a média de dias para as demais regiões foi de 484,3. A diferença de 78,9 dias também nos conduz a definirmos que os processos trabalhistas acidentários que tramitam no Agreste de Pernambuco também são finalizados de forma célere, quando em cotejo com outras regiões, salvo em relação ao Sertão e Zona da Mata do Estado. O teste-z alcançou um score de -1,98, estatisticamente significativo ao nível de 1%. Esse efeito também pode estar relacionado a uma carga processual menor que em outras regiões, a exemplo da capital e da RMR, possivelmente a complexidade da matéria debatida, ao índice de conciliação ou até mesmo a melhor eficiência na condução dos processos. No Agreste de Pernambuco temos 7 Varas do Trabalho, com 8 Juízes e um total de 66 servidores distribuídos entre estas Unidades Judiciárias⁵⁴. Citamos, inclusive, em nossa estatística descritiva, que diversas cidades do Agreste de Pernambuco desenvolvem atividades voltadas para o segmento têxtil (Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama) e há elevados índices de informalidade no exercício das atividades, conforme estudos já apontados. A informalidade, além de gerar a precarização do trabalho, reflete nas ações judiciais trabalhistas, pois na maioria das vezes, os trabalhadores sem conhecer os seus direitos trabalhistas não buscam a tutela jurisdicional.

A região da Mata Sul do Estado também apresentou uma diferença estatisticamente significativa, isto é, o tempo médio de dias de tramitação dos processos nessa região foi de 369,5 dias. Por sua vez, o tempo médio para as demais regiões foi de 479,4 dias. A diferença de 109,9 dias entre os grupos é do ponto de vista estatístico também significante. Isso representa um teste-z de -1,77, estatisticamente significativo ao nível de 1%. Em nossa análise descritiva, observamos que a atividade econômica na Mata Sul é predominantemente voltada para produção de cana-de-açúcar e marcada pela sazonalidade. Destacamos, ainda, a informalidade nessa atividade, inclusive com atividades em regime familiar nos assentamentos de reforma agrária. Na Região da Mata Sul, no corte temporal de nossa pesquisa, havia 05 (cinco) Varas do Trabalho, distribuídas entre as cidades de Barreiros, Ribeirão, Palmares e Vitória de Santo Antão, com 05 Juízes do Trabalho. Com relação ao número de servidores distribuídos entre as Unidades Judiciária há um total de 47 servidores⁵⁵.

Os processos ajuizados nas unidades da Mata Norte apresentaram um tempo médio de

⁵³ Consulta realizada em: < <https://www.trt6.jus.br/portal/transparencia/tabela-de-lotacao-de-pessoal> > 1. Tabela de Lotação de Pessoal das Unidades de Primeiro e Segundo Graus. Os dados estão atualizados até julho de 2024.

⁵⁴ A fim de evitar repetição, os dados podem ser confirmados das notas de rodapé n.º 52 e 53.

⁵⁵ A fim de evitar repetição, os dados podem ser confirmados das notas de rodapé n.º 52 e 53.

tramitação de 308,8 dias, enquanto a média das demais regiões foi de 489,9 dias. O teste-z resultou em um escore de -3,76, estatisticamente significativo ao nível de 1%. Isso significa que os processos na Mata Norte foram, em média, cerca de 181,1 dias mais céleres do que os das demais regiões do Estado. Esse resultado demonstra que a Zona da Mata Norte se encontra logo após o Sertão, em termos de celeridade processual. Também destacamos que a atividade predominantemente desempenhada na Mata Norte é voltada para cana-de-açúcar, com características de sazonalidade e informalidade. Nessa região do Estado, no corte temporal de nossa pesquisa, existiam 7 Varas do Trabalho, distribuídas entre os Municípios de Goiana, Timbaúba, Nazaré da Mata e Carpina, com 8 Juízes do Trabalho e um total de 64 servidores⁵⁶.

Por sua vez, na Região Metropolitana do Recife (RMR), verificamos uma situação oposta das regiões que fazem parte do interior do Estado de Pernambuco. Os processos acidentários nas Varas do Trabalho que compõem a RMR tiveram um tempo médio de tramitação de 551,4 dias. Por sua vez, a média, quando comparada às demais regiões, foi de 442,4 dias. O escore-z obtido foi 3,55, estatisticamente significativo ao nível de 1%. Observamos que os processos na RMR tramitam sob um fluxo processual superior, em média, a 109 dias do que nas demais regiões do interior do Estado. A presença do Porto de Suape, nos municípios do Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca, cujo complexo apresenta um conglomerado de 83 empresas, gerando, inclusive, somente nesta área 17,5 mil empregos diretos, impacta no quantitativo de ações trabalhistas somente nas cidades do Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca. Temos, ainda, Jaboatão dos Guararapes, com uma população ocupada em média de 117.657, correspondendo a 18,2% da população total do Município⁵⁷. Além disso, temos as cidades de São Lourenço da Mata, Olinda, Paulista e Igarassu com um grande acervo processual. A demora na tramitação do tempo do processo pode estar vinculada a esse grande número de ações trabalhistas distribuídas versando sobre as mais variadas matérias, inclusive com outras prioridades legais, o que acaba por repercutir na celeridade processual. Na RMR, temos 21 (vinte e uma) Varas do Trabalho, distribuídas entre 7 (sete) Municípios: São Lourenço da Mata, Igarassu, Paulista, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca, com 33 (trinta e três) Juízes do Trabalho e 211 servidores distribuídos entre as Unidades Judiciárias⁵⁸.

Por último, a Capital do Estado de Pernambuco, Recife, apresentou o maior tempo

⁵⁶ A fim de evitar repetição, os dados podem ser confirmados das notas de rodapé n.º 52 e 53.

⁵⁷ Consulta realizada em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/jaboatao-dos-guararapes/panorama> >. Acesso em: 14/03/2025.

⁵⁸ A fim de evitar repetição, os dados podem ser confirmados das notas de rodapé n.º 52 e 53.

médio de tramitação dos processos sobre acidentes de trabalho entre todas as regiões do Estado. O tempo médio foi de 589,8 dias. Por sua vez, a média dos dias em comparação com as outras regiões do Estado foi de 420,7. O teste Z apresentou um escore de 5,79, estatisticamente significativo ao nível de 1%. As ações trabalhistas acidentárias tramitaram, em média, 169,1 dias a mais para serem solucionadas do que todas as demais regiões do Estado. O número populacional, a quantidade de pessoas ocupadas, o ramo de atividades desenvolvidas, o maior letramento do trabalhador quanto aos direitos trabalhistas, a facilidade do acesso à justiça, questões econômicas ligadas ao número de empresas instaladas, a complexidade da demanda, todos estes fatores também podem repercutir no número maior das reclamações trabalhistas na capital do Estado e no fluxo do seu tempo. Ademais, na cidade do Recife também se concentra o maior número de Varas Trabalhistas, totalizando 24 (vinte e quatro) Unidades Judiciárias, com 48 (quarenta e oito) Juízes do Trabalho e 263 servidores lotados nas Varas do Trabalho⁵⁹ e desde novembro de 2022 o Fórum que abrigava as Varas do Trabalho do Recife foi interditado por razões estruturais. Atualmente, as 24 Varas do Trabalho da Capital estão funcionando no prédio sede do TRT6. Esse ponto também pode repercutir no fluxo processual, isto porque as salas de audiências funcionam em regime de revezamento, sem espaço físico para ocupar adequadamente todas as Unidades Judiciárias.

Da análise realizada, pudemos constatar dessemelhanças evidentes quanto ao tempo de tramitação dos processos sobre acidente de trabalho entre as diferentes regiões do Estado de Pernambuco. Observamos que as regiões que fazem parte do interior do Estado (Sertão, Agreste, Mata Sul e Mata Nortes) apresentaram um lapso menor no tempo médio de tramitação das demandas judiciais acidentárias, demonstrando celeridade processual. Por sua vez, a capital (Recife) e a RMR apresentaram médias de tempo significativamente mais longas quanto ao fluxo processual das ações trabalhistas. Essas descobertas demonstram aspectos peculiares que envolvem cada região do Estado de Pernambuco, desde a predominância da atividade que é desenvolvida, a presença de informalidade mais acentuada em certas atividades, o acesso à justiça, o letramento dos direitos trabalhistas, sem desconsiderar o quantitativo da população ocupada e também a interdição do Fórum das Varas do Trabalho de Recife. A análise dos processos por região também revela a importância da eficiência do Poder Judiciário na gestão judiciária dos processos, especialmente quanto à celeridade processual e a garantia do princípio constitucional da duração razoável do processo. A execução de pesquisas qualitativas, como, por exemplo, entrevistas, com juízes e servidores, também pode trazer outros elementos capazes

⁵⁹ A fim de evitar repetição, os dados podem ser confirmados das notas de rodapé n.º 52 e 53.

de sanar os gargalos identificados em determinadas regiões geográficas do Estado e, assim, observar quais medidas são necessárias para equilibrar o tempo de tramitação processual, no tocante às demandas sobre acidentes de trabalho, entre as regiões de Pernambuco.

4.2.2- Tipo de solução

Quanto ao resultado atrelado à variável “SOLUÇÃO”, ou seja, ao tipo de julgamento dado ao processo, a execução do teste-z também demonstrou diferenças estatisticamente significativas no tempo médio de tramitação processual. Com o escopo de avaliar as diferenças quanto ao desfecho do processo, cada variável categorizada foi avaliada de forma autônoma e após foi medida em cotejo com as demais.

Através da tabela 2, mostramos os resultados obtidos para cada uma das categorias da variável SOLUÇÃO, abrangendo a média de dias de tempo de tramitação dos processos trabalhistas entre as categorias improcedente, procedente e conciliado, o escore-z e o p-valor.

Tabela 2- Resultados do teste-z para dias de tramitação dos processos pelo tipo de solução (julgamento)

Variável	Grupo 1	Grupo 2	Média 1	Média 2	Z-score	p-valor
Solução	Improcedente	Demais soluções	541,74	423,09	4,28	0,00
	Procedente	Demais soluções	513,56	453,65	2,07	0,04
	Conciliado	Demais soluções	299,72	529,39	-7,80	0,00

Fonte: elaborado pelo autor com dados da pesquisa.

A categoria inicial estudada foi tipo de solução “Improcedente”, ou seja, que corresponde ao resultado da sentença em que o pedido do trabalhador foi rejeitado. Neste caso, a média de dias de tramitação dos processos entre as 70 Varas do Trabalho de Pernambuco foi de 541,7 dias. Quando comparado com os demais tipos de solução, a média foi de 423,09 dias. O teste-z reproduziu um escore de 4,28, com um p-valor de 0,00, demonstrando, assim, uma diferença estatisticamente significativa à base de 1%. Tal resultado indica que as ações

trabalhistas sobre acidentes de trabalho, quando julgadas improcedentes, possuem, em média, 118 dias a mais para serem solucionadas, no Primeiro de Grau de Jurisdição, em comparação quando os resultados são “procedentes” e “conciliados”.

Conforme já pontuado, essa particularidade pode ser correlacionada à instrução do processo, com designação de perícia médica, para fins de demonstrar ou não o nexo de causalidade entre o acidente e o labor executado pelo trabalhador, impugnações ao laudo pericial, esclarecimentos pelo perito, etc. Ademais, o magistrado ainda pode se deparar com laudo emitido pelo perito médico do INSS concedendo benefício previdenciário ao trabalhador acidentado, seja na modalidade auxílio-doença previdenciário/comum (B31), seja auxílio-doença acidentário (B91) e, de outro giro, o perito médico da Justiça do Trabalho concluir que não havia nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desempenhado pelo empregado. Nestes casos, a matéria torna-se ainda mais complexa, robusta, necessitando, assim, de fundamentação mais detalhada.

De outro giro, quanto à categoria para o tipo de solução “procedente”, que diz respeito aos processos trabalhistas em que houve êxito no resultado da sentença, os dados coletados demonstram que o tempo médio de tramitação, nesta hipótese, foi de 513,5 dias. Quando comparado aos demais tipos de solução “improcedentes” e “conciliados”, o resultado foi de 453,6 dias. O teste-z apresentou em um escore de 2,07, com um p-valor de 0,04, indicando que essa diferença é estatisticamente significativa ao nível de 5%. Embora as ações trabalhistas com o tipo de solução procedente resultarem em um tempo médio de tramitação superior, em média, 60 dias, em comparação quando os resultados são “improcedentes” e “conciliados”, esse quantitativo é menor quando é investigado em relação às hipóteses de improcedência do pedido de acidente de trabalho. Com a solução “procedente”, o nosso teste-z demonstrou que os processos são resolvidos com mais celeridade. Isso, provavelmente, sugere que a dinâmica processual, quanto à instrução, se torna menos extensa. Por exemplo, nos casos que designada a prova pericial, sendo concluído pelo perito que há nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho exercido pelo empregado vitimado. O juiz, via de regra, se vincula ao laudo pericial, sem necessidade de realização de outros atos instrutórios (depoimento pessoal das partes, prova testemunhal, etc.), isso acaba refletindo no tempo de duração do processo, salvo se o empregador demonstrar que o laudo pericial possui nulidade e deve ser afastado o resultado da perícia. O ônus da prova recai sobre o empregador e é este que deve demonstrar o rompimento do nexo de causalidade do acidente e o labor exercido.

Com relação às reclamações trabalhistas classificadas com o resultado “conciliado”, hipótese em que o processo é solucionado por acordo entre empregado e empregador,

demonstraram o menor tempo de tramitação entre todas os casos estudados que, no caso, foi de 299,7 (entre a distribuição do processo e a data da sentença). A média de tempo para os demais casos de solução “improcedente” e “procedente” foi de 529,3. Resultou em um teste-z de -7,80, estatisticamente significativo ao nível de 1%. Denotamos, portanto, que os processos sobre acidente de trabalho solucionados pela conciliação tiveram um fluxo processual, no quesito tempo de tramitação, mais célere do que os demais tipos de solução em 229,6 dias. Esse achado ratifica que as demandas judiciais conciliadas são finalizadas mais rapidamente, mormente quando, na maioria das vezes, a conciliação ocorre já na primeira etapa do processo que, no caso do processo do trabalho é na primeira audiência, sendo, portanto, desnecessária a designação de perícia e outros atos de instrução processual. Concordamos que a conciliação é o meio mais eficaz para solução de qualquer processo judicial, sendo, inclusive, uma prática fomentada pelo Poder Judiciário, por ser o instrumento mais célere e eficaz, menos desgastante e menos oneroso. No entanto, deixamos a nossa ressalva sobre essa hipótese de extinção do processo no quesito acidente de trabalho, uma vez que os seus efeitos irradiam para além da relação empregado/empregador e também que a empresa acaba não arcando com outras consequências legais, tais como fiscalização por órgãos de fiscalização do trabalho, aumento na alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), ação regressiva previdenciária que, neste último caso, exige a comprovação de culpa ou dolo quanto às normas de segurança de trabalho. Fica, aqui, o nosso registro que também somos favoráveis ao método de composição de litígio pela conciliação, sem desconsiderar as nossas ressalvas quanto aos processos trabalhistas sobre acidentes de trabalho.

De modo geral, os resultados da análise da variável "SOLUÇÃO" indicam que existem variações notáveis no tempo médio de tramitação dos processos sobre acidentes de trabalho nas Varas do Trabalho do Estado de Pernambuco, de acordo com o resultado dado à demanda judicial (improcedente, procedente ou conciliado). As ações trabalhistas solucionadas por acordo entre as partes (conciliadas) mostraram o menor tempo médio de tramitação. Isso ratifica o efeito positivo da composição dos processos pelos métodos alternativos dos conflitos. De outro giro, os processos solucionados pela improcedência do pedido de acidente de trabalho tiveram um tempo de tramitação processual maior do que aqueles resolvidos pela conciliação ou pela procedência. Provavelmente, este maior fluxo processual está atrelado à complexidade da matéria debatida, como o resultado do laudo pericial, as impugnações à prova técnica e a colheita de outras provas. É necessário, portanto, que o juiz fundamente a decisão demonstrando que o acidente sofrido pelo empregado não guarda correlação com a atividade desempenhada. A dinâmica do processo torna-se mais extensa, inclusive, com designação de audiências e uma

sentença mais detalhada que possa sustentar a rejeição do pedido de acidente de trabalho. Os processos com o resultado procedente também demonstraram uma diferença estatisticamente relevante em comparação com as demais categorias de solução, embora de forma mais tênue. Do ponto de vista estratégico e da eficiência da atividade jurisdicional, sem sombra de dúvidas a conciliação é o meio mais célere para se garantir um tempo de duração razoável do processo, entretanto ficam os registros já apontados nesta pesquisa, uma vez que o efeito de um acidente de trabalho vai além do cunho da monetização.

4.2.3 – Perícia

Na análise individualizada dos processos, visualizamos que a perícia pode ser um elemento de prova crucial no tempo de tramitação do processo, influenciando-o de forma direta. Foi utilizado o teste-z para comparar as médias do tempo de tramitação entre as ações trabalhistas que foram designadas perícias com aquelas que não tiveram perícias.

Tabela 3 - Resultados do teste-z para dias de tramitação dos processos e perícia

Variável	Grupo 1	Grupo 2	Média 1	Média 2	Z-score	p-valor
Perícia	Sim	Não	571,86	316,94	9,98	0,00

Fonte: elaborado pelo autor com dados da pesquisa.

As demandas judiciais que tiveram perícias designadas foram no total de 250 processos dos nossos dados. Nestes processos, o tempo médio de tramitação foi de 571,8. Por sua vez, os processos que não tiveram perícias designadas foram no total de 157, com uma média de 316,9 dias de tramitação. Diante de tais dados, o teste-z representou um score-z de 9,98, com um p-valor de 0,00, indicando que essa diferença é estatisticamente relevante ao nível de 1%. Concluimos, portanto, que os processos com perícias designadas tiveram, em média, 254,9 dias a mais para serem solucionados, quando comparados com os processos sem perícia designada.

Essa apuração pode ser elucidada pelo impacto que a designação de perícia tem no fluxo da marcha processual. Muitas vezes, a perícia acaba sendo necessária e o juiz não pode deixar de determinar a realização da prova pericial, uma vez que o que se discute no processo é justamente se o acidente possui nexos de causalidade com o trabalho desempenhado. Nestes casos, somente quem tem capacidade técnica para desvendar esse liame é o perito médico. O quadro de peritos médicos é uma realidade difícil perante o TRT 6. São poucos profissionais

interessados em assumir este encargo, seja por questões de valores dos honorários periciais, seja por questões voltadas à complexidade da matéria e impugnações altamente profundas apresentadas pelos litigantes. Esses elementos contribuem para a extensão do tempo total de tramitação do processo. De outro giro, os processos sem designação de perícia tiveram um trâmite processual mais célere, correspondendo a um quantitativo de 316,9 dias a menos do que os processos com perícia, ou seja, representando quase metade dos dias. Os processos com o tipo de solução “conciliados” se enquadram, em grande parte, neste quantitativo, o que acabou também refletindo nesse resultado.

Observamos que a perícia é um fator que também é determinante na duração dos processos sobre acidentes de trabalho, dada a complexidade da matéria debatida no processo. Uma política pública voltada para o fomento de atrair outros profissionais médicos para se vincular ao quadro de peritos da Justiça do Trabalho, uma mudança na normativa quanto ao valor dos honorários periciais em favor dos peritos médicos, cujos laudos são, respeitosamente, muito mais complexos do que aqueles executados por outros peritos (contadores, engenheiros), uma consolidação da jurisprudência do próprio TRT 6, com caráter vinculante, para dispensar a prova pericial quando o caso se assemelhar a outro ou até mesmo quando já houver perícia realizada pelo perito médico do INSS, podem ser indicativos aptos a melhorar o tempo de tramitação processual das ações sobre acidentes de trabalho que, dada a sua natureza, necessita de um fluxo de menor para o seu desfecho final.

4.2.4- Idade do acidentado

A Tabela 4 resume os valores das médias dos dias de tramitação, os escores-z e os p-valores para cada grupo de faixa etária explorado.

Tabela 4- Resultados do teste-z para dias de tramitação dos processos e faixa etária do reclamante

Variável	Grupo 1	Grupo 2	Média 1	Média 2	Z-score	p-valor
Faixa etária	Jovem	Demais faixas	498,50	392,61	3,40	0,00
	Adulto	Demais faixas	343,15	502,02	-5,13	0,00

Idoso	Demais faixas	627,75	467,21	2,09	0,04
-------	------------------	--------	--------	------	------

Fonte: elaborado pelo autor com dados da pesquisa.

A faixa etária inicial analisada foi a categoria denominada “Jovens” (trabalhadores até 29 anos de idade). O tempo médio de tramitação processual, nestes casos, ou seja, ações trabalhistas acidentárias envolvendo trabalhadores jovens vitimados, foi de 498,5. Quando em cotejo com as demais faixas etárias foi de 392,6 dias. O teste-z resultou em um escore de 3,40, demonstrando uma diferença estatisticamente significativa ao nível de 1%. Isso indica que as demandas judiciais envolvendo trabalhadores jovens tramitaram, em média, 105,9 dias a mais que os processos trabalhistas envolvendo trabalhadores adultos e idosos.

A segunda classe analisada foi de trabalhadores vitimados “Adultos” (30 a 59 anos de idade). Nesta hipótese, o tempo médio de tramitação dos processos foi significativamente menor que as demais faixas etárias (“Jovens” e “Idosos”). Nestes casos, o tempo médio de tramitação processual foi de 343,1 dias, enquanto a média de dias dos demais processos foi de 502,2 dias. O teste-z gerou um escore de -5,13, representando uma diferença estatisticamente significativa ao nível de 1%. Este resultado representa que as demandas judiciais trabalhistas, cujas vítimas são trabalhadores “Adultos”, foram concluídas, em média, 159,1 dias mais cedo que as demais classes etárias.

Por último, a faixa etária dos “Idosos” (trabalhadores vitimados com 60 anos ou mais) apresentou o maior tempo de tramitação processual, ou seja, de 627,7 dias. Quando comparado em cotejo com os demais grupos etários, a média de dias foi de 467,2. O teste-z apresentou um escore de 2,09, com um p-valor de 0,04, demonstrando que essa diferença também é estatisticamente significativa ao nível de 5%. Ações trabalhistas envolvendo trabalhadores idosos, vítimas de acidente de trabalho, tramitaram, em média, cerca de 160,5 dias a mais para serem finalizadas, no Primeiro Grau de Jurisdição, em comparação com os demais grupos “Jovens” e “Adultos”.

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) permite que as Varas do Trabalho sinalizem os processos envolvendo, por exemplo, trabalhadores “idosos” e matérias sobre “acidentes de trabalho”. Esta sinalização da classificação processual, por assunto e idade, inserindo “chips” no processo eletrônico (acidente de trabalho/idoso) permite que se identifiquem as prioridades legais quanto à tramitação processual prioritária. Somado ao PJe, o próprio TRT6 possui uma ferramenta que fornece a todas as Unidades Judiciárias a possibilidade de verificar todos os

processos envolvendo trabalhadores idosos, desde que a característica de “idoso” esteja inserida devidamente no processo eletrônico, conhecida como “Observatório”⁶⁰. O acesso pode ser feito por todos os juízes e servidores do TRT6, através da Intranet - Sistemas - Observatório do TRT 6- Produtividade - Gestão Judiciária - Tramitação Prioritária - Idosos⁶¹.

As variáveis estudadas e os resultados detectados nos auxiliaram a verificar que existem diferenças significativas na elucidação quanto ao tempo de tramitação processual das ações sobre acidentes de trabalho. Ao constataremos modelos estatisticamente significativos entre variáveis como região de distribuição da ação trabalhista, tipo de solução dada ao processo, realização ou não de perícia e idade do trabalhador acidentado, tais elementos podem nos ajudar a aprimorarmos outras estratégias na gestão judiciária dos processos e, conseqüentemente, no equilíbrio quanto ao tempo de tramitação.

4.3- Séries Temporais Interrompidas

Os modelos de Séries Temporais Interrompidas (STI) possibilitam avaliar mudanças em uma variável ao longo do tempo, quando existe uma intervenção bem definida, ou seja, um dos desafios desse método é como intervenções discretas podem impactar a distribuição dos dados longitudinais (FIGUEIREDO FILHO, 2022). Esse método é útil, por exemplo, para investigar efeitos de políticas públicas.

O modelo estatístico empregado na STI permite estimar tanto o comportamento dos dados antes da mudança institucional, quanto as alterações no nível e na inclinação após a sua implementação. Esse modelo é especialmente propício para identificar mudanças significativas nos dados em diferentes períodos, proporcionando uma análise detalhada dos efeitos da intervenção ao longo do tempo (a exemplo da RA n.º 21/2022).

O método proposto adota a estrutura clássica da STI, sendo incorporados três componentes essenciais: I) uma variável contínua que representa o tempo percorrido desde o momento inicial do período analisado (TEMPO); II) uma variável indicadora que detecta se a

⁶⁰ O Observatório do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (TRT6) é uma iniciativa destinada a apresentar para a sociedade, o desempenho dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho no âmbito do Estado de Pernambuco. Além disso, possibilita o acompanhamento, monitoramento e comunicação das ações vinculadas à estratégia do Tribunal e das iniciativas de projetos desenvolvidos para consolidar a estratégia institucional. Contribui na gestão de qualidade das Unidades Judiciárias, uma vez que auxilia os Magistrados/Magistradas e os servidores da Justiça do Trabalho que necessitam visualizar as suas pendências relacionadas aos processos, detalhando os procedimentos necessários para a atuação e desempenho com qualidade e eficiência no serviço público.

⁶¹ Consulta realizada em: <
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizmEzMzA1MDctMjY3ZS00NTU0LWFlNmMtZjdmOWMyMGQ3OGYzIiwidCI6IjI1NzAzNDM3LWQxMjQtdm4Ni1iMTVjLTkxOGVjNWZkYTFlkNyJ9> >. Acesso em: 01/03/2025.

observação pertence ao período pós-intervenção (POS_INTERVENCAO); e III) uma interação entre o tempo e a intervenção da política pública para capturar alterações na tendência (TEMPO_POS).

Esse modelo oportuniza estimar, de modo separado, o efeito pré-intervenção, o efeito imediato da mudança institucional e o comportamento dos dados frente à tendência temporal após a implementação da política pública. Os resultados da regressão encontram-se resumidos na Tabela 5, conforme a seguir:

Tabela 5 - Resultados da regressão segmentada do modelo de série temporal interrompida

	Coef.	Erro padrão	t	p-valor
Constante	102,32	43,81	2,33	0,02
TEMPO	18,35	4,04	4,53	0,00
POS_INTERVENCAO	431,39	96,57	4,46	0,00
TEMPO_POS	-18,47	4,92	-3,75	0,00

Fonte: elaborado pelo autor com dados da pesquisa.

Os resultados da regressão demonstram que, pré-intervenção da RA n.º 21/2022, havia uma tendência crescente no tempo de tramitação das ações trabalhistas sobre acidente de trabalho no fluxo processual das 70 Varas do Trabalho de Pernambuco, demonstrada pelo fator positivo de 18,35 para a variável “TEMPO” (estatisticamente significativo ao nível de 1%). Esse achado indica que, a cada unidade de tempo, o prazo médio de tramitação dos processos aumentava.

Acreditamos que a tendência no aumento dos dias de tramitação processual pré-intervenção pode se relacionar a um aumento da demanda processual, a eventuais dificuldades estruturais no sistema judicial e também pode se correlacionar ao período da pandemia⁶², tendo em vista que os serviços presenciais no TRT6 foram suspensos. Por exemplo, entre 18/03/2020 e 14/09/2020 e, novamente, entre 18/03/2021 e 04/04/2021, com gradação na atividade

⁶² Consulta realizada em: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/oms-classifica-coronavirus-como-pandemia> >. Acesso em: 17/03/2025.

presencial. As sessões de audiências também foram suspensas. Posteriormente, através do Ato Conjunto TRT6 GP-GPV-CRT n.º 06/2020, as audiências voltaram a acontecer, seguindo o cronograma estabelecido pela administração do TRT6. Apenas em 2022, com o avanço da vacinação, as atividades voltaram a ser restabelecidas. Esse fator é algo para ser investigado em pesquisas futuras, ou seja, estimar o impacto da pandemia na tramitação do tempo de duração dos processos.

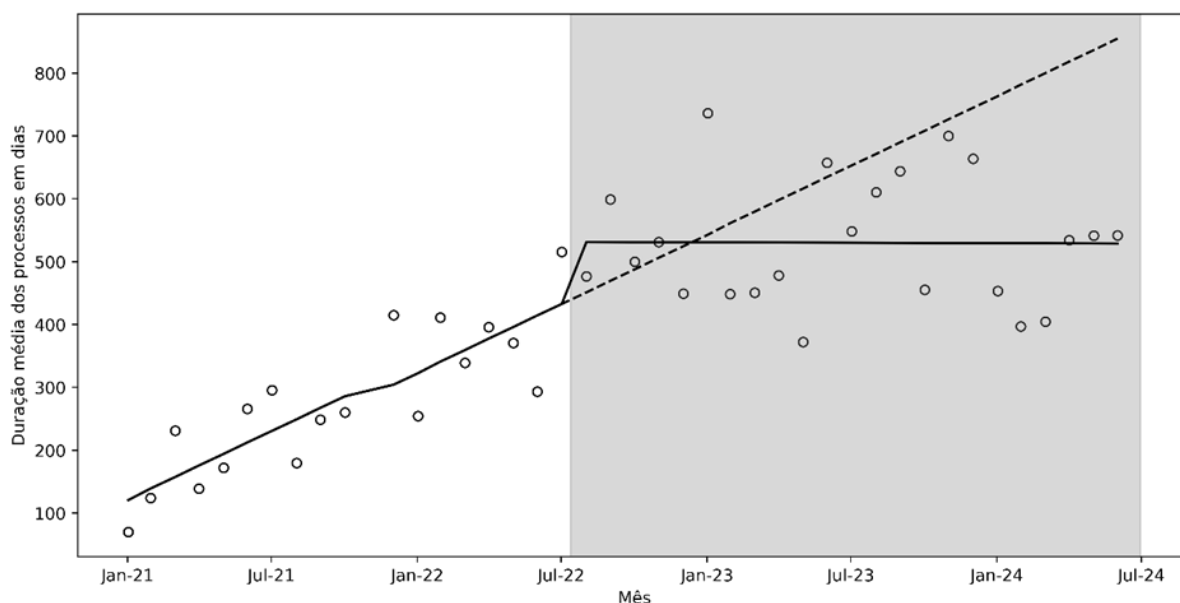
Com a implementação da intervenção houve um efeito inesperado e significativo no tempo de tramitação processual, reproduzido pelo coeficiente positivo de 431,39 dias para “POS_INTERVENCAO” (significativo ao nível estatístico de 1%). Esse dado demonstra que, no instante em que a RA n.º 21/2022 foi implementada no TRT6, o tempo médio de tramitação da marcha processual aumentou para 431 dias, independentemente da tendência pré-intervenção. Esse acréscimo pode estar ligado ao período de adaptação na implementação do programa. Também pode se correlacionar com o acúmulo de atos processuais que ficaram paralisados, em decorrência dos efeitos da pandemia do Coronavírus, com suspensão de prazos processuais, paralisação das atividades presenciais, suspensão de sessões de audiências. A vigência da RA n.º 21/2022 também pode ter surtido efeito quanto à identificação dos processos sobre acidentes de trabalho que, provavelmente, encontravam-se acumulados e sem a devida sinalização ou à falta de adaptação/conhecimento, neste momento inicial, dos juízes e servidores ao novo modelo institucional.

No entanto, após essa constatação, observamos que a tendência crescente do tempo foi alterada, para uma regressão contínua. O coeficiente da variável “TEMPO_POS” foi apurado em -18,47 dias (significativo ao nível de 1%), isto é, houve uma redução no tempo médio de tramitação processual ao longo do período após a intervenção da RA n.º 21/2022. Esse achado sugere que, inobstante com a vigência da mudança institucional tenha se notado um aumento abrupto no tempo de tramitação dos processos, existiu uma diminuição sucessiva no seu fluxo. Esse desempenho pode estar atrelado à familiaridade com a política judiciária implementada, a triagem e sinalização devida dos processos sobre acidente de trabalho, a automação de sistemas judiciais, a disponibilização de convênios firmados, a exemplo do Prevjud⁶³ e ao uso da Inteligência Artificial (IA).

⁶³ Ferramenta lançada em agosto de 2022, desenvolvida no âmbito do Programa Justiça 4.0, que integra a base de dados do INSS e do Judiciário, permitindo que a consulta de informações sobre benefícios previdenciários, perícias médicas e outras informações existentes na base de dados do INSS aconteçam em tempo real, otimizando, assim, os serviços do Poder Judiciário e garantindo maior celeridade processual nas demandas sobre acidente de trabalho. Consulta realizada em: < <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/> >. Acesso em: 17/03/2025.

A Figura 6 apresenta o marco interruptivo na tendência da série temporal e as alterações nos padrões no tempo de duração dos processos após a intervenção da mudança institucional:

Figura 6 - Modelo de série temporal interrompida



Fonte: elaborado pelo autor com dados da pesquisa

O gráfico demonstra a alteração nos resultados da regressão a partir da intervenção promovida pela Resolução Administrativa (RA) n.º 21/2022. No período pré-intervenção, observava-se uma tendência temporal de aumento progressivo no tempo de tramitação dos processos. Com a vigência da RA n.º 21/2022, verificou-se um acréscimo inicial significativo na duração dos processos, seguido por uma tendência decrescente. Esse fenômeno corrobora a hipótese de que a intervenção gerou, num primeiro momento, um impacto negativo, mas que, ao longo do tempo, houve um ajuste da marcha processual, resultando em uma redução gradual do tempo de tramitação. O modelo de Série Temporal Interrompida apresentou um coeficiente de determinação (R^2) de 0,734, indicando que 73,4% da variação no tempo de tramitação pode ser explicada pelos fatores incluídos na regressão. O R^2 ajustado, de 0,713, reforça a adequação do modelo aos dados analisados.

Para avaliar a qualidade dos dados estatísticos, foram conduzidos testes de normalidade dos resíduos, heterocedasticidade e autocorrelação. Inicialmente, aplicou-se o teste de normalidade de Shapiro-Wilk (LOPES *et al*, 2013), com um valor de teste de 0,974 e um p-valor de 0,487. Como o p-valor excede o nível usual de significância (0,05), não há evidências para rejeitar a hipótese nula de que os resíduos seguem uma distribuição normal. Esse resultado sugere que a suposição de normalidade dos resíduos foi atendida, permitindo a interpretação

confiável dos coeficientes estimados.

Na sequência, aplicou-se o teste de heterocedasticidade de Breusch-Pagan, uma vez que a heterocedasticidade pode indicar uma relação entre os resíduos e variáveis independentes, comprometendo a eficiência das estimativas (CARMO *et al*, 2009). O p-valor obtido foi de 0,165, indicando homocedasticidade, o que reforça a robustez dos coeficientes estimados.

Ademais, foi realizado o teste de autocorrelação de Durbin-Watson, para verificar a presença de padrões sistemáticos nos resíduos, o que poderia comprometer a precisão das inferências estatísticas (BARROSO *et al*, 2012). O valor obtido foi de 2,275, dentro do intervalo desejável (1,5 a 2,5), sugerindo ausência de autocorrelação significativa.

Nesse sentido, a fim de validar os nossos testes, através do modelo de STI, verificamos a ausência de problemas de normalidade de resíduos, de heterocedasticidade e de autocorrelação. Esses resultados foram imprescindíveis para ratificar que a regressão foi estatisticamente confiável. Os coeficientes obtidos são capazes de transmitir que a RA n.º 21/2022 teve impacto na intervenção do tempo médio de tramitação dos processos sobre acidentes de trabalho nas Varas do Trabalho de Pernambuco.

A análise gráfica dos resíduos foi conduzida para validar os pressupostos do modelo de STI (ver Figura 7). O histograma dos resíduos (item A) sugere uma distribuição aproximadamente normal, apesar de uma leve assimetria à direita. Embora isso possa sinalizar que esteja fora da normalidade, o fato de o teste de Shapiro-Wilk não ter rejeitado a hipótese sugere que essa pequena diferença não impacta a validade das deduções realizadas.

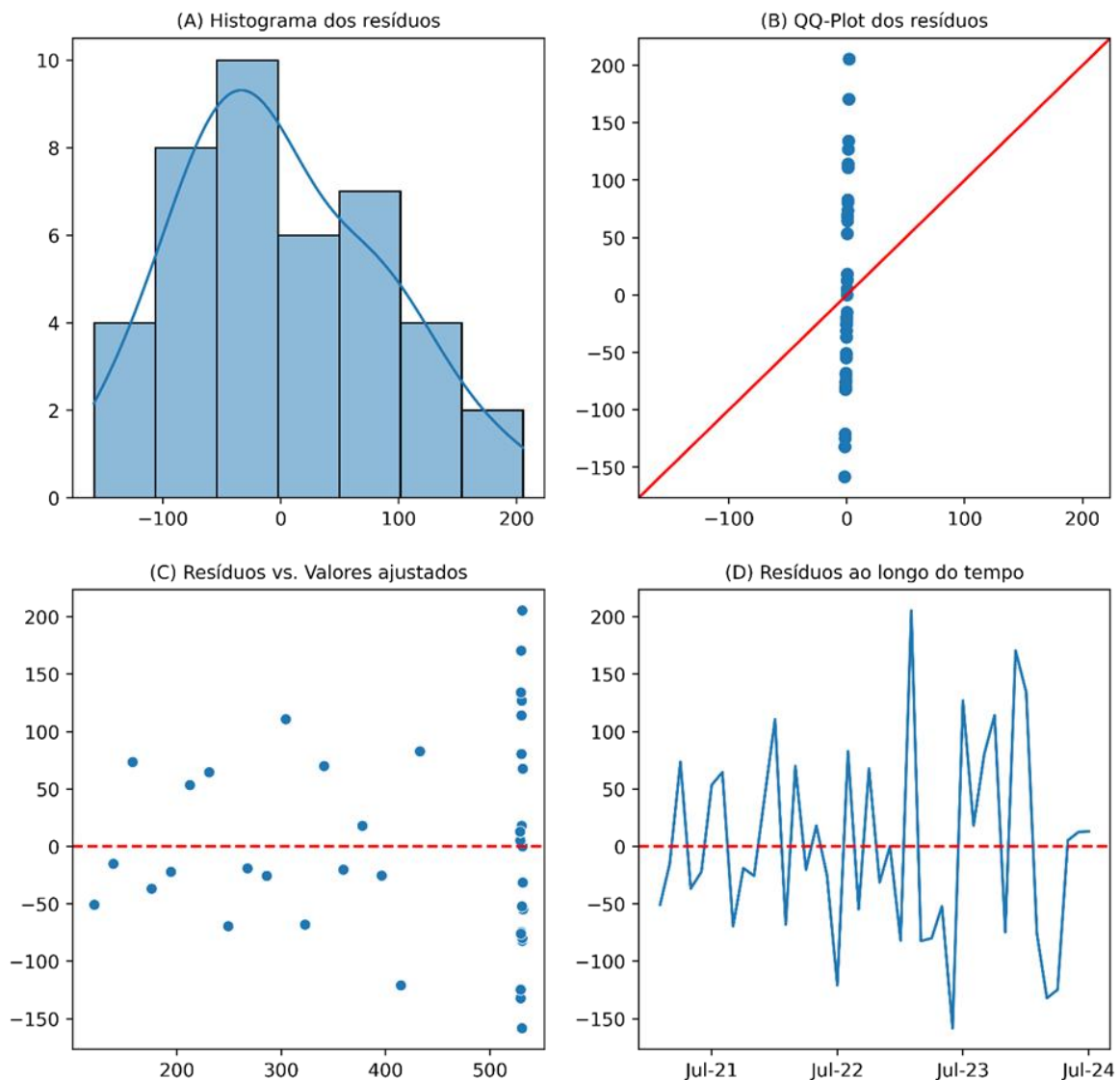
O QQ-plot (item B) revela um comportamento atípico, com pontos alinhados verticalmente ao redor do zero, possivelmente devido à baixa variabilidade residual. Isso indica uma possível falha na escala dos resíduos, provavelmente devido à presença de valores repetidos ou à baixa variabilidade residual. Em um resultado ideal, os pontos deveriam se alinhar com a linha vermelha na diagonal, demonstrando que os resíduos seguem uma normalidade em sua distribuição.

O gráfico de Resíduos vs. Valores Ajustados (item C) apresenta uma concentração de pontos em uma faixa vertical (canto direito), o que pode indicar que o modelo de STI não captura adequadamente a variabilidade dos dados. Deveria, entretanto, apresentar uma dispersão aleatória dos resíduos ao longo da linha pontilhada vermelha zero. O gráfico pode indicar que o modelo de STI não está refletindo de maneira adequada a variabilidade dos dados.

Finalmente, a análise dos resíduos ao longo do tempo (item D) não revela padrões claros de autocorrelação, apesar das flutuações acentuadas observadas. A linha vermelha, que mostra a média dos resíduos, indica que não há um padrão claro nas variações, o que sugere que os

erros são aleatórios, o que é um bom sinal para a confiabilidade do modelo. Além disso, o teste de Durbin-Watson revelou que não há autocorrelação significativa, o que fortalece ainda mais a confiabilidade do resultado alcançado.

Figura 7- Gráficos de resíduos do modelo de série temporal interrompida



Fonte: elaborado pelo autor com dados da pesquisa.

Diante dos resultados, é possível concluir que o modelo de STI explica parte significativa da variação dos dados e apresenta coeficientes estatisticamente significativos. Contudo, surgem indícios de possíveis inconsistências na divisão dos resíduos e na variação dos valores ajustados, quando da análise ilustrativa. Destacam-se como pontos positivos: (i) a alta capacidade explicativa do modelo (R^2 de 0,734); (ii) a normalidade dos resíduos confirmada pelo teste de Shapiro-Wilk; (iii) a ausência de heterocedasticidade; e (iv) a inexistência de

autocorrelação dos resíduos. No entanto, aspectos como a distribuição atípica dos resíduos no QQ-plot e a baixa variabilidade dos valores ajustados indicam possíveis limitações do modelo.

Por fim, os achados sugerem que a RA n.º 21/2022 impactou a tramitação processual, resultando em uma redução gradual do tempo de duração dos processos. No entanto, não é possível afirmar categoricamente que esse efeito se deve exclusivamente à intervenção regulatória, uma vez que outros fatores internos e externos podem ter influenciado o fenômeno. Assim, futuras pesquisas podem explorar essas variáveis adicionais para uma compreensão mais aprofundada dos mecanismos que impactam a celeridade processual nas Varas do Trabalho do TRT6.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável constitui uma garantia fundamental de todos os trabalhadores, sendo, inclusive, um desdobramento direto dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da livre iniciativa. A violação desse direito pode assumir múltiplas formas, sendo frequentemente impulsionada pela negligência ou pelo descumprimento deliberado das normas trabalhistas, com o objetivo de reduzir custos operacionais e maximizar lucros. Entre as práticas mais recorrentes nesse contexto, destacam-se a imposição de jornadas exaustivas, a ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual, a supressão de intervalos para alimentação e repouso, a não concessão do descanso semanal remunerado e das férias, além da exposição dos trabalhadores a condições degradantes no ambiente de trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dedicou um capítulo específico às normas de higiene, saúde e segurança dos trabalhadores, evidenciando a relevância dessas garantias no ordenamento jurídico brasileiro. Os acidentes de trabalho geram impactos negativos não apenas para o trabalhador, mas também para o empregador e para o Estado, refletindo-se em custos sociais e econômicos expressivos. Como evidenciado ao longo desta pesquisa, os índices de notificações de acidentes laborais no Brasil são alarmantes, demonstrando a persistência de falhas estruturais na prevenção desses eventos. O ônus financeiro decorrente desses acidentes é frequentemente suportado por toda a coletividade, uma vez que, em grande parte dos casos, a ausência de medidas preventivas por parte do empregador contribui diretamente para a sua ocorrência.

Ademais, os dados analisados reafirmam que uma parcela significativa dos acidentes de trabalho é previsível e, sobretudo, evitável. Esse cenário reforça a necessidade de um maior comprometimento das empresas com a adoção de políticas efetivas de segurança no trabalho, bem como da atuação rigorosa do Estado na fiscalização e no cumprimento das normativas vigentes, a fim de mitigar os impactos sociais e econômicos decorrentes dessa problemática.

Diante desse contexto, a estratégia mais eficaz para mitigar os impactos dos acidentes de trabalho é a adoção de medidas preventivas. A responsabilidade pela garantia de um ambiente laboral seguro recai, de início, sobre o empregador, cabendo ao Poder Público a fiscalização do cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho. Ademais, é fundamental que os próprios trabalhadores atuem de forma diligente na observância dessas normas, consolidando uma cultura organizacional voltada à prevenção de riscos ocupacionais.

A Justiça do Trabalho, diante do expressivo número de notificações de acidentes

laborais no Brasil, sejam eles com ou sem óbito, dos custos suportados pela Previdência Social e pelo sistema público de saúde, bem como do aumento da litigiosidade decorrente dessas ocorrências, tem adotado uma postura proativa na formulação de políticas públicas judiciais voltadas à prevenção e ao aperfeiçoamento da gestão processual desses casos. Nesse sentido, tem exercido um papel institucional essencial na proteção da cidadania e da dignidade do trabalhador, especialmente no que tange à melhoria das condições laborais e à prevenção de acidentes de trabalho. Além disso, tem buscado assegurar a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo, recomendando aos Tribunais Regionais do Trabalho, por meio de seus magistrados e magistradas, a adoção de tramitação prioritária para os processos que envolvam acidentes de trabalho.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), foram implementadas duas medidas estratégicas voltadas à eficiência jurisdicional: (a) o incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos a acidentes de trabalho, de forma a garantir maior celeridade e efetividade na solução dessas ações trabalhistas; e (b) o ajuizamento de ações regressivas pela AGU nos casos em que for constatada culpa ou dolo do empregador, visando à responsabilização daqueles que negligenciam as normas de segurança no trabalho.

Com a implementação dessas diretrizes, a Justiça do Trabalho não apenas reforça sua capacidade de resposta diante da crescente judicialização das demandas relacionadas a acidentes laborais, mas também oferece subsídios à Advocacia-Geral da União (AGU), possibilitando o ingresso de ações regressivas previdenciárias contra empregadores que, por ação ou omissão, tenham contribuído para a ocorrência do sinistro laboral. Dessa forma, as políticas públicas judiciais adotadas consolidam-se como instrumentos essenciais para a promoção de um ambiente de trabalho mais seguro e para a redução dos impactos socioeconômicos decorrentes da negligência nas relações de trabalho.

A presente pesquisa teve como objetivo estimar o impacto da política pública sobre a tramitação prioritária dos processos judiciais relacionados a acidentes de trabalho, a partir da implementação da Resolução Administrativa (RA) TRT6 nº 21/2022. Para isso, foram conduzidas análises estatísticas descritivas de todas as variáveis exploradas, seguidas pela aplicação do teste-z e do modelo de Série Temporal Interrompida (STI). Os resultados obtidos confirmaram o cumprimento do objetivo central da investigação, ou seja, verificou-se que, no âmbito da Justiça do Trabalho de Pernambuco, a implementação da referida política pública judiciária resultou em uma redução média de 18,47 dias na duração dos processos sobre acidentes de trabalho, indicando uma tendência contínua de regressão ao longo do tempo.

No que se refere à tramitação processual por região, observou-se que o tempo médio de

duração dos processos é menor no Sertão, nas Zonas da Mata e no Agreste, quando comparado ao conjunto das demais regiões do estado (Capital e RMR). Em contrapartida, identificou-se uma tendência de aumento na duração das ações trabalhistas acidentárias na Capital e na Região Metropolitana do Recife. Esse fenômeno pode estar relacionado a diversos fatores, como o maior volume de processos, a complexidade das demandas, a natureza das atividades econômicas predominantes em cada localidade e a maior acessibilidade ao sistema de justiça, elementos que impactam diretamente na celeridade processual.

Esses achados reforçam a importância da adoção de políticas públicas judiciais que busquem equilibrar a distribuição da carga processual e garantir a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo, especialmente em litígios que envolvem a proteção da saúde e da segurança do trabalhador.

A análise dos processos com perícias designadas revelou diferenças significativas em relação ao tempo de tramitação. Nos casos de acidentes de trabalho, a perícia médica é essencial para estabelecer o nexo causal entre o acidente e a atividade desempenhada. No entanto, o quadro reduzido de peritos médicos no TRT6 e o valor fixado dos honorários periciais em R\$ 1.000,00⁶⁴, pagos pela União quando o trabalhador, beneficiário da justiça gratuita, sucumbe na perícia, impactam na celeridade processual. Além disso, não há práticas consolidadas para o aproveitamento de provas emprestadas ou laudos médicos previamente elaborados pelo Perito Médico do INSS, e a ausência de uniformização de jurisprudência sobre a matéria no TRT6 também contribui para o prolongamento do tempo de tramitação. Em média, processos com perícias designadas levaram 254,9 dias a mais do que aqueles sem perícia.

Quanto à idade do trabalhador acidentado, verificou-se que processos envolvendo idosos apresentam um tempo médio de tramitação superior ao de ações com vítimas jovens ou adultas. O lapso processual nesses casos foi, em média, 160,5 dias a mais, evidenciando um possível descumprimento também das disposições do Estatuto do Idoso. Destaca-se que, embora o TRT6 disponha de um painel de controle específico para a tramitação prioritária de processos de idosos, os dados sugerem desafios na efetividade dessa medida.

No que se refere ao tipo de solução processual, a conciliação demonstrou ser a alternativa mais célere, reduzindo em média 229,6 dias o tempo de tramitação em comparação com soluções pela procedência ou improcedência. Entretanto, a conciliação pode comprometer uma das finalidades da política pública de eficiência jurisdicional: a possibilidade de regressão previdenciária. Como a conciliação não exige a apuração da culpa do empregador, muitas vezes

⁶⁴ Resolução CSJT n.º 247, de 25 de Outubro de 2019.

o trabalhador já recebe, de forma administrativa, benefício previdenciário concedido pelo INSS e busca apenas indenizações na Justiça do Trabalho. Com a homologação do acordo, a Advocacia-Geral da União (AGU) não dispõe de elementos para ajuizar ações regressivas contra empregadores responsáveis pelo infortúnio laboral, já que a sentença condenatória é essencial para essa iniciativa. Embora esse aspecto não tenha sido o foco central da nossa pesquisa, os achados indicam a necessidade de um debate mais aprofundado sobre o impacto da conciliação na efetividade da política pública e na recuperação de recursos pela Previdência Social.

A presente pesquisa revela-se de significativa relevância para a Justiça do Trabalho, pois seus achados e o modelo desenvolvido possuem o potencial de subsidiar a formulação de indicadores para o monitoramento e avaliação de políticas públicas. Especificamente, os resultados alcançados podem contribuir para:

- a) a implementação de ferramentas no Painel do Observatório do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), permitindo a identificação e sinalização de processos trabalhistas relacionados a acidentes de trabalho, inclusive com a incorporação no “Mapa de Calor” que expresse a distribuição da quantidade de ações acidentárias por Unidade Judiciária;
- b) o aprimoramento dos mecanismos de controle das comunicações encaminhadas à Advocacia-Geral da União, viabilizando o cumprimento do acordo de cooperação técnica firmado com a Justiça do Trabalho, nos casos em que há condenação de empregadores em razão de dolo ou culpa em acidentes de trabalho;
- c) a revisão da política de metas judiciais no que se refere ao julgamento de processos, com a inclusão de um percentual específico destinado à solução de demandas trabalhistas que envolvam acidentes de trabalho. A importância do estabelecimento de metas impostas ao Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é crucial para o desenho, para implementação, avaliação e também eficiência de políticas públicas (SILVA e FLORÊNCIO, 2011), isto porque é considerado o órgão que possui condições de definir, dada a heterogeneidade dos Tribunais, políticas judiciais de âmbito nacional.
- d) o fortalecimento do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (GETRIN 6), promovendo a articulação com setores estratégicos do TRT6 para aprimorar a gestão judiciária dos processos sobre acidentes de trabalho. Isso inclui a mobilização de esforços para a ampliação do quadro de peritos médicos da Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho, bem como a possibilidade de elevação dos honorários periciais, a uniformização da jurisprudência, evitando decisões divergentes para casos semelhantes, e o aperfeiçoamento das diretrizes de designação de perícias médicas,

especialmente para situações em que a incapacidade laboral já tenha sido reconhecida pelo Perito Médico do INSS. Além disso, a pesquisa fomenta a formulação de programas direcionados às regiões do Estado de Pernambuco onde a informalidade no mercado de trabalho se apresenta de forma mais acentuada.

A pesquisa, portanto, não apenas contribui para o aprimoramento da atuação da Justiça do Trabalho, mas também fortalece a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e reparação de acidentes laborais, promovendo maior segurança jurídica e efetividade na proteção dos direitos dos trabalhadores.

Diante desse conjunto de observações, consideramos que o modelo de pesquisa desenvolvido possui potencial para subsidiar a criação de indicadores de avaliação e monitoramento contínuo da política pública. Esses indicadores não apenas respaldam a atuação dos gestores responsáveis pela implementação do programa, mas também contribuem para a tomada de decisão de magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) no gerenciamento de processos relacionados a acidentes de trabalho.

Além disso, os achados da pesquisa oferecem uma base sólida para reflexões substanciais sobre a efetividade das políticas públicas na área, possibilitando novas investigações que aprofundem a compreensão sobre o tema e ampliem o escopo das discussões acadêmicas e institucionais.

6- REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ildelberto Muniz de. VILELA, Rodolfo Andrade de Gouveia. SILVA, Alessandro José Nunes da. BELTRAN, Sandra Lorena. *Modelo de análise e Prevenção de acidentes – MaPa: ferramenta para a vigilância em Saúde do trabalhador*. Piracicaba: CEREST; 2010.

AMADO, Frederico. *Curso de Direito e Processo Previdenciário*. 6. ed. Salvador: Juspodvim, 2015.

ANDERSON, James. *Public policy -making*. Nova York, Holt, Rinehart, and Winston, 1974.

ASHENFELTER, O.; CARD, D. *Using the Longitudinal Structure of Earnings to Estimate the Effect of Training Programs*. *The Review of Economics and Statistics*, v. 67, n. 1, p. 648-660, nov. 1985. ISSN 4.

ASSUNÇÃO AA. LIMA FAP. *A contribuição da ergonomia para a identificação, redução e eliminação da nocividade do trabalho*. In: Mendes R, organizador. *Patologia do Trabalho*. Rio de Janeiro: Atheneu; 2003.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

BARROSO, Laís Mayara Azevedo. NASCIMENTO, Moysés. SILVA, Fabyano Fonseca e. NASCIMENTO, Ana Carolina Campana. PETERNELLI, Luiz Alexandre. *AVALIAÇÃO DO TESTE GENERALIZADO DE DUBIN-WATSON*. *Rev. Bras. Biom.*, São Paulo, v.30, n.3, p.432-441, 2012.

BATISTA, Mariana. DOMINGOS, Amanda. *MAIS QUE BOAS INTENÇÕES. Técnicas quantitativas e qualitativas na avaliação de impacto de políticas públicas*. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/329414/2017>.

BATISTA, Mariana. DOMINGOS, Amanda. VIEIRA, Bhreno. *Políticas Públicas: modelos clássicos e 40 anos de produção no Brasil*. Disponível em: < <http://doi.org/10.17666/bib9403/2021> >.

BEDAQUE *apud* LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >.

BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de Julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

BRASIL. Decreto n.º 10.088, de 5 de Novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5 >.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm?hsCtaTracking=8dbf00ec-3047-42cb-bdec-5135b6af0ce5%7C75c3cf15-d229-48dd-ad4a-7c2ca608a1d7 >.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com>.

BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1 de Outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm >).

BRASIL. Lei n.º 11.121, de 25 de Maio de 2005. Institui o Dia Nacional em Memórias das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111121.htm >.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recomendação Conjunta n. 1/GP.CGJT, de 3 de maio de 2011. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/12780> >.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recomendação Conjunta n. 2/GP.CGJT, de 28 de outubro de 2011. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/17439> >.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato Conjunto TST. CSJT.GP.CGJ N. 4, de 23 de Janeiro de 2025. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/244457> >.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução CSJT n.º 324, de 11 de Fevereiro de 2022. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/197202> >.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Resolução Administrativa n.º 21, de 08 de Agosto de 2022. Disponível em: < <https://www.trt6.jus.br/portal/institucional/normas-internas> >.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAIRO JÚNIOR, José. *O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador*. 3. ed. São Paulo: LTR, 2006.

CARDOSO, Meiri das Graças. STURION, Leonardo. STURION, Luiz Henrique Chueire. *O ENSINO DE ESTATÍSTICA POR MEIO DAS POTENCIALIDADES DO SOFTWARE RSTUDIO*, 2021.

CARMO, Carlos Roberto Souza. MARTINS, Vidigal Fernandes. PEREIRA, Vinicius Silva. LIMA, Igor Gabriel. *Índice da bolsa de valores de São Paulo (Ibovespa): Um Estudo Empírico-Quantitativo sobre seus determinantes de 1994 a 2010*. Revista da Faculdade de Administração e Economia, 2012.

CASTRO, Tiago Mendonça de. *A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO E OS IMPACTOS MAIS COMUNS DOS ACIDENTES DE TRABALHO*. Rev. TST, São Paulo, vol. 85, no 4, out/dez 2019.

CAVALCANTE, Sandra Regina. *O Papel da Justiça do Trabalho na prevenção e reparação dos acidentes e doenças ocupacionais*. São Paulo, 2016.

CERQUEIRA, Daniel. MATOS, Mariana. MARTINS, Ana Paula Nunes. PINTO JUNIOR, Jony. *Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/107/avaliando-a-efetividade-da-lei-maria-da-penha>>.

COHEN, Ernesto & FRANCO, Rolando. *Avaliação de projetos sociais*. Petrópolis (RJ), Vozes, 2013.

COTRIM, Luisa Rabioglio. TEIXEIRA, Marilane Oliveira. PRONI, Marcelo Weishaupt. *Desigualdade de gênero no mercado de trabalho formal no Brasil*, 2020.

CUNHA, Bruno Santos. *Direitos fundamentais da constituição às políticas públicas*. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 65-82, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva; 2007.

DIAS, E. F., Cerutti, T. C., Matos, W. R. de, & Matoso, F. P. (2017). *A previsão legal de tramitação processual prioritária para pessoas idosas como instrumento de promoção da isonomia material*. *REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA*, 4(4). Recuperado de <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/1815>.

D'OLIVEIRA, Marcele Camargo. D'OLIVEIRA, Mariane Camargo. CAMARGO, Maria Aparecida Santana. *O ESTUDO DA PRINCIPIOLOGIA PENAL A PARTIR DA PERSPECTIVA DA CELERIDADE PROCESSUAL*, 2011.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Tópicos Avançados do Direito Material do Trabalho*. São Paulo: Damásio de Jesus; 2006.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto. *Avaliação de impacto do Projeto Vida no Trânsito*. Disponível em: < <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6962> >. Caderno ENAP 95, Coleção: Catedras 2022.

FIGUEIREDO FILHO, D. et al. Seven reasons why: a user's guide to transparency and reproducibility. *Brazilian Political Science Review*, v. 13, n. 2, p. e0001, 2019.

FIGOREZE, Ricardo. *Gestão da Tramitação Processual nas Varas Trabalhistas*. Rio de Janeiro, 2009.

Freitas PP, Justiniano ICS, LOPES MS, ASSUNÇÃO AA, LOPES ACS. Comportamentos de risco à saúde e trabalho formal e informal no Brasil: Pesquisa Nacional de Saúde 2013. *Cad Saude Colet*. 2024;32(1):e32010639. <https://doi.org/10.1590/1414-462X2024320103639>.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática de análise de políticas públicas no Brasil. N. 21, jun. 2000. Disponível em: < <http://igepp.com.br/uploads/arquivos/tc-aula05-b-politicaspublicas-frey-fls3-19.pdf> > Acesso em: 20/11/2024.

FURLAN, Donizete Vaz; PIRES, Simone Maria Palheta. A PROBLEMÁTICA DO ACESSO À JUSTIÇA TRABALHISTA EM COMUNIDADES RIBEIRINHAS: O CASO DO

ARQUIPÉLAGO DO BAILIQUE NO ESTADO DO AMAPÁ. *Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 179–199, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9857/2017.v3i1.2476. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/2476>. Acesso em: 11 mar. 2025.

GALVÃO, César. LOPES, Daniel. EMANUEL, Lucas. *Efeito da revisão da NR10 sobre acidentes de trabalho: estudo de séries temporais interrompidas*. ENAP, UNB, 2021.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. The comparative law and economics of judicial councils. *Berkeley Journal of International Law*, v. 27, n.1, p. 52-82, 2008.

GERTLER, Jennifer & CARACELLI, Valerie. *Advances in mixed-method evaluation: the challenges and benefits of integration diverse paradigms*. Nova York, Jossey-Bass, 1997.

GOMES, Conceição. *O tempo dos tribunais: um estudo sobre a morosidade da justiça*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

GONÇALVES FILHO, Anástacio Pinto. RAMOS, Magna Fernandes. *Acidente de trabalho em sistemas de produção: abordagem e prevenção*. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/0104-530X857-13> >.

KINGDON, John W. (1995) *Agendas, Alternatives, and Public Policies*, 2nd Edition. Harppir Collins College Publishers in SARAIVA, Enrique, FERRAREZI, Elisabete (2007). Políticas Públicas - Coletânea Volume 1. Como chega a hora de uma ideia (pp. 219-224); Juntando as coisas (pp 225-246).

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direito e Processo do Trabalho nas Perspectivas dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LIMA, J.; SOARES, M. Trabalho flexível e o novo informal. *Caderno CRH*, Salvador, Centro de Estudos e Pesquisas em Humanidades da UFBA, n. 37, p. 163-180, jul./dez. 2002.

LIMA, João Policarpo Rodrigues. FERREIRA, Syllas. PINTO, Malu. *Economia da Zona da Mata de Pernambuco: Algo de Novo? Mais do Mesmo?* 2011.

LIMA, João Policarpo Rodrigues. SICSÚ, Abraham Benzaquem. PADILHA, Maria Fernanda F.G. *Economia de Pernambuco: transformações recentes e perspectivas no contexto regional globalizado*. *Revista Econômica do Nordeste*, Fortaleza, v. 38, n.º 34, 2007.

LOPES, Manuela de Mesquita. BRANCO, Verônica T. F. Castelo. SOARES, Jorge Barbosa. *Utilização dos testes estatísticos de Kolmogorov-Smirnov e Shapiro-Wilk para verificação da normalidade para materiais de pavimentação*, 2013.

MACHADO, Jorge M.H. GOMEZ, Carlos Minayo. *Acidentes de trabalho: uma expressão da violência social*. *Cad. Saúde Públ.*, Rio de Janeiro, 10 (suplemento 1): 74-87, 1994.

MALTA, Deborah Carvalho. STOPA, Sheila Rizzato. SILVA, Marta Maria Alves da. SZWARCOWALD, Célia Landamann. FRANCO, Marco da Silveira. SANTOS, Flavia Vinhaes,

MACHADO, Elaine Leandro. GÓMEZ, Carlos Minayo. *Acidentes de trabalho autorreferidos pela população adulta brasileira, segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde, 2013*. Associação Brasileira de Saúde Coletiva, 2015.

MELO, Raimundo Simões. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. 2ª ed. São Paulo: LTr; 2006.

MELO, Raimundo Simões. *Ações acidentárias na Justiça do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr; 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENEGON, Lizandra da Silva. MENEGON, Fabrício Augusto. KUPEK, Emil. *MORTALIDADE POR ACIDENTES DE TRABALHO NO BRASIL: ANÁLISE DE TENDÊNCIA TEMPORAL, 2006-2015*. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, 2021.

MENEZES, Gabrielito. *Uma rápida introdução ao geobr R.*, 2023.

MORI D, FAVA MN. *A causa de pedir nas demandas que envolvem adicionais de periculosidade e insalubridade*. In: Devonald SRPG, Nahas TC (coord). *Desafios para alcançar o trabalho seguro no Brasil*. São Paulo: LTr, 2015: 180-189.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. Único. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou ocupacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 5ª ed. São Paulo: LTr; 2010b.

PEIXOTO, Bernardo. *Perspectivas e Oportunidades Econômicas. Municípios de Caruaru, Santa Cruz de Capibaribe e Toritama*. SEBRAE, 2024.

PINTO, Vinicius Garcia. NESI, Lucas Leandro. SCHNORR, Lucas Mello. *Apresentação de resultados experimentais para processo de alto desempenho em R*, 2022.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão. CAÇAPIETRA, Ricardo dos Santos. *Políticas públicas e a concretização de direitos sociais: tomada de decisão, arquitetura de escolhas e efetividade*. Disponível em: < doi: 10.5102/rbpp.v8i2.5329 >.

SANTANA, Vilma Sousa, ARAUJO-FILHO, José Bouzas, ALBUQUERQUE-OLIVEIRA, Paulo Rogério, BARBOSA-BRANCO, Anadergh. *Acidentes de trabalho: custos previdenciários e dias de trabalho perdidos*. Rev. Saúde Pública. 2006; 40(6): 1004-1012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Breno Bittencourt. VASCONCELOS, Valtemira Mendes. *Fatores socioeconômicos e demográficos ao trabalho informal: o caso de Toritama, Pernambuco, Brasil*. Contemporânea, 2018.

SECCHI, Leonardo. *Análise de Políticas Públicas: Diagnóstico de problemas, recomendação de solução*. São Paulo: Cengage Learning. 2016.

SILVA, Jeovan Assis da. FLORENCIO, Pedro de Abreu e Lima. *Políticas judiciárias no Brasil: O Judiciário como autor de políticas públicas*. Revista do Serviço Público, 2011.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. LUCCA, Marcelo. *O direito fundamental à duração razoável do processo pelo uso do PJe na Justiça do Trabalho*. Revista Direito Mackenzie, 2020.

SHadISH, W. r.; cook, t. d.; campbell, D. T. Experimental and quasi-experimental designs for generalized causal inference/William R. Shedish, Thomas D. Cook, Donald T. Campbell. Boston: Houghton Mifflin, 2002 *apud* FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto. *Avaliação de impacto do Projeto Vida no Trânsito*. Disponível em: < <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6962> >. Caderno ENAP 95, Coleção: Catedras 2022.

SILVA, Glauco Peres da. *Desenho de Pesquisa*. Coleção Metodologias de Pesquisa. ENAP, 2018.

SILVA, Jaro. *Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador*. 3ª edição. São Paulo: LTr; 2014.

Silva HBM. *Curso de direito do trabalho aplicado: Segurança e Medicina do Trabalho*; vol.3. Rio de Janeiro: Campus; 2015.

TAYLOR, Matthew M. *O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil*. In Dados – IUPERJ. Vol. 50, nº 2: Rio de Janeiro, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 56 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VILELA RAG, ALMEIDA IM, MENDES RWB. Da vigilância para prevenção de acidentes de trabalho: contribuição da ergonomia da atividade. *Cien Saude Colet* 2012a; 17(10):2817-2830.

VILLA, J. Diff: *Simplifying the estimation of difference-in-differences treatment effects*. *The Stata Journal*, 2016.

XAVIER, Bianca. *O princípio da duração razoável no processo administrativo fiscal*, 2009.

WUNSCH FILHO, Victor. *Perfil epidemiológico dos trabalhadores*. *Rev Bras Med Trabalho* 2004, 2(2): 103-117.

Disponível em: < www.smartlabbr.org >

Disponível em: < portalantigo.ipea.gov.br >

Disponível em: < <https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/> >

Disponível em: < <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/omsoit-quase-2-milh%C3%B5es-de-pessoas-morrem-cada-ano-de-causas-relacionadas-ao> >

Disponível em: < <https://tst.jus.br/-/acidentes-de-trabalho-matam-ao-menos-uma-pessoa-a-cada-3h47min-no-brasil-1> >

Disponível em: < <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/> >

Disponível em < https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=34504 >

Disponível em: < <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/justica-que-tarda-falha-afirma-carmen-lucia-na-ccj-do-senado> >

Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345736> >

Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2118244> >

Disponível em: < <https://www.trt6.jus.br/portal/institucional/varas-do-trabalho-de-pernambuco> >

Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/recife/panorama> >

Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/jaboatao-dos-guararapes/panorama> >

Disponível em: < <https://www.suape.pe.gov.br/pt/negocios/polos-negocios> >.

Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/oms-classifica-coronavirus-como-pandemia> >

Disponível em: < https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/anexo_v_-_31.01.2025.html >

Disponível em: < <https://portal.trt23.jus.br/portal/noticias/site-do-trtmt-disponibiliza-banco-de-dados-com-laudos-periciais-e-painel-com-apregoamento> >

Disponível em: < <https://www.trt6.jus.br/portal/transparencia/tabela-de-lotacao-de-pessoal> >.

Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/> >

Disponível em: < https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/estatisticas-trabalho/rais/rais-2022/sumario-executivo_rais_2022-1-1.pdf >

Disponível em: < <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-recebem-19-4-a-menos-que-os-homens-aponta-1o-relatorio-de-transparencia-salarial> >

APÊNDICE

APÊNDICE I- CÓDIGO DO RESULTADO DA PESQUISA

```
# Instalar e carregar pacotes necessários
install.packages(c("tidyverse", "readxl", "DescTools", "car", "lmtest", "ggplot2", "ggpubr",
"forecast"))
library(tidyverse)
library(readxl)
library(DescTools)
library(car)
library(lmtest)
library(ggplot2)
library(ggpubr)
library(forecast)

# 1) LER OS DADOS E RODAR ESTATÍSTICAS DESCRITIVAS

# Defina o caminho do arquivo aqui
file_path <- "COLOQUE_O_CAMINHO_DO_ARQUIVO_AQUI/DADOS2.xlsx"

# Ler a planilha
df <- read_excel(file_path, sheet = "Planilha1")

# Estatísticas descritivas
summary(df)

# 2) TESTE Z PARA CATEGORIAS DE INTERESSE

# Função para teste Z comparando uma categoria específica contra todas as demais
teste_z <- function(df, var, grupo1) {
  df_mod <- df %>%
    mutate(Grupo = ifelse(get(var) == grupo1, "Grupo 1", "Grupo 2"))

  # Remover NA
  df_mod <- df_mod %>% filter(!is.na(DIAS) & !is.na(Grupo))

  # Estatísticas dos grupos
  media1 <- mean(df_mod$DIAS[df_mod$Grupo == "Grupo 1"], na.rm = TRUE)
  media2 <- mean(df_mod$DIAS[df_mod$Grupo == "Grupo 2"], na.rm = TRUE)
  desvio1 <- sd(df_mod$DIAS[df_mod$Grupo == "Grupo 1"], na.rm = TRUE)
  desvio2 <- sd(df_mod$DIAS[df_mod$Grupo == "Grupo 2"], na.rm = TRUE)
  n1 <- sum(df_mod$Grupo == "Grupo 1")
  n2 <- sum(df_mod$Grupo == "Grupo 2")

  # Teste Z
  z <- (media1 - media2) / sqrt((desvio1^2 / n1) + (desvio2^2 / n2))
  p_valor <- 2 * (1 - pnorm(abs(z)))
```

```

return(data.frame(Variável = var, Grupo1 = grupo1, Z = z, P_Valor = p_valor))
}

# Aplicar o teste Z para REGIÃO, SOLUÇÃO e PERÍCIA
categorias_regiao <- unique(df$REGIÃO)
categorias_solucão <- unique(df$SOLUÇÃO)
categorias_pericia <- unique(df$PERÍCIA)

resultados_z <- bind_rows(
  map_dfr(categorias_regiao, ~teste_z(df, "REGIÃO", .x)),
  map_dfr(categorias_solucão, ~teste_z(df, "SOLUÇÃO", .x)),
  map_dfr(categorias_pericia, ~teste_z(df, "PERÍCIA", .x))
)

print(resultados_z)

# TESTE Z PARA FAIXAS ETÁRIAS

# Criar faixa etária
df <- df %>%
  mutate(Faixa_Idade = case_when(
    `IDADE DO EMPREGADO` <= 29 ~ "Jovem",
    `IDADE DO EMPREGADO` >= 30 & `IDADE DO EMPREGADO` < 60 ~ "Adulto",
    `IDADE DO EMPREGADO` >= 60 ~ "Idoso"
  ))

# Aplicar o teste Z para idade
categorias_idade <- c("Jovem", "Adulto", "Idoso")
resultados_idade <- map_dfr(categorias_idade, ~teste_z(df, "Faixa_Idade", .x))

print(resultados_idade)

# 3) SÉRIE TEMPORAL INTERROMPIDA

# Criar variável de data com base no mês/ano do ajuizamento
df$DATA <- as.Date(df$`DATA DO AJUIZAMENTO`)

# Criar série temporal da média mensal dos "DIAS"
df_ts <- df %>%
  group_by(Mes = floor_date(DATA, "month")) %>%
  summarise(Media_Dias = mean(DIAS, na.rm = TRUE)) %>%
  filter(!is.na(Media_Dias))

# Criar a série temporal
serie_ts <- ts(df_ts$Media_Dias, start = c(year(min(df_ts$Mes)), month(min(df_ts$Mes))),
  frequency = 12)

# Testes de normalidade, heterocedasticidade e autocorrelação
shapiro_test <- shapiro.test(serie_ts)

```

```

bp_test <- bptest(lm(serie_ts ~ time(serie_ts))) # Teste de Breusch-Pagan para
heterocedasticidade
dw_test <- dwtest(lm(serie_ts ~ time(serie_ts))) # Teste de Durbin-Watson para
autocorrelação

# Rodar modelo ITS com ponto de interrupção em uma data específica
ponto_interrupcao <- as.Date("2022-01-01") # Ajuste a data do evento relevante
df_ts$Interrupcao <- ifelse(df_ts$Mes >= ponto_interrupcao, 1, 0)

modelo_its <- lm(Media_Dias ~ Mes + Interrupcao, data = df_ts)
summary(modelo_its)

# 4) ANÁLISE DE RESÍDUOS

# Criar dataframe de resíduos
df_ts$residuos <- residuals(modelo_its)

# Criar gráficos de análise de resíduos
p1 <- ggplot(df_ts, aes(x = residuos)) + geom_histogram(bins = 20, fill = "blue", alpha = 0.5)
+ ggtitle("Histograma dos Resíduos")
p2 <- ggplot(df_ts, aes(sample = residuos)) + stat_qq() + stat_qq_line() + ggtitle("QQ-Plot
dos Resíduos")
p3 <- ggplot(df_ts, aes(x = fitted(modelo_its), y = residuos)) + geom_point() +
ggtitle("Resíduos vs Ajustados")
p4 <- ggplot(df_ts, aes(x = Mes, y = residuos)) + geom_line() + ggtitle("Resíduos ao Longo
do Tempo")

# Criar painel com os gráficos
ggarrange(p1, p2, p3, p4, ncol = 2, nrow = 2)

```

ANEXO

ANEXO I - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 6 N.º 21/2022 (PUBLICADA NO DEJT em 12/08/2022)

Disciplina o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e institui o Regimento Interno do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (GETRIN 6).

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido, por unanimidade, na sessão administrativa realizada em 08 de agosto de 2022, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente **MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO**, com a presença de Suas Excelências com a presença de Suas Excelências a Desembargadora Vice-Presidente Nise Pedroso Lins de Sousa, o Desembargador Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, a Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, a Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, a Desembargadora Virgínia Malta Canavarro, o Desembargador Valdir José Silva de Carvalho, a Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, o Desembargador Sergio Torres Teixeira, o Desembargador Fábio André de Farias, o Desembargador José Luciano Alexo da Silva, o Desembargador Eduardo Pugliesi, a Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima, a Desembargadora Solange Moura de e o Desembargador Larry da Silva Oliveira Filho e a Excelentíssima Procuradora-Chefe daAndrade, Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim ,

CONSIDERANDO que a concretização da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho são fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a proteção ao meio ambiente, nele incluído o de trabalho, é dever constitucional (arts. 170, VI e 225, *caput* e § 1º, V e VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n.º 324/2022 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 18, de 06 de maio de 2016, que disciplina a aplicação dos recursos destinados ao custeio das atividades do Programa Trabalho Seguro;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional da Sexta Região (GETRIN 6) mediante a assinatura de Protocolo de Cooperação Técnica em 12/07/2012;

CONSIDERANDO o número de processos relativos a acidentes de trabalho ajuizados neste Regional e a necessidade de fomentar e difundir iniciativas permanentes de prevenção de novos litígios e de defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, instituída pelo Decreto nº 7.602, de 7 de dezembro de 2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Regulamentar o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Programa Trabalho Seguro, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que tem como objetivo desenvolver, em caráter permanente, ações voltadas à promoção da saúde do trabalhador, à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.

Parágrafo único. Aplicam-se as ações desenvolvidas pelo Programa e no âmbito deste Sexto Tribunal Regional do Trabalho, no que couber, à promoção da saúde e à prevenção de riscos e doenças de servidores e magistrados da Justiça do Trabalho, observadas as diretrizes da Resolução CNJ nº 207, de 15 de outubro de 2015, da Resolução CNJ nº 240, de 9 de setembro de 2016, da Resolução CSJT nº 141, de 26 de setembro de 2014, e da Resolução CSJT nº 279, de 20 de novembro de 2020.

Art. 2º As atividades do Programa Regional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Programa Trabalho Seguro TRT6 serão desempenhadas de acordo com as seguintes diretrizes:

I - política pública: colaborar na implementação de políticas públicas de defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho e de assistência social às vítimas de acidentes de trabalho;

II - diálogo social e institucional: incentivo ao diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias voltadas ao cumprimento dos objetivos do Programa;

III - educação para a prevenção: desenvolvimento de ações educativas, pedagógicas e de capacitação profissional em todos os níveis de ensino, diretamente a estudantes, trabalhadores e empresários;

IV - compartilhamento de dados e informações: incentivo ao compartilhamento e à divulgação de dados e informações sobre saúde e segurança no trabalho entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico;

V - estudos e pesquisas: promoção de estudos e pesquisas sobre causas e consequências dos acidentes de trabalho no Brasil, e temas conexos, a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção e de redução dos custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes;

VI - efetividade normativa: adoção de ações e medidas necessárias ao efetivo cumprimento das normas internas e internacionais ratificadas pelo Brasil sobre saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, assim como ao aperfeiçoamento da legislação vigente;

VII - eficiência jurisdicional: incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos a acidentes de trabalho e ao ajuizamento de ações regressivas nas hipóteses de culpa ou dolo do empregador.

Parágrafo único. Deverão ser estabelecidos projetos, metas e planos de ação para alcance dos resultados esperados em cada linha de atuação.

Art. 3º O Programa Trabalho Seguro TRT6 será desenvolvido com a colaboração do Grupo de Trabalho Interinstitucional da Sexta Região (GETRIN 6), que tem como objetivo propor, planejar e acompanhar as ações voltadas à prevenção de acidente do trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST no âmbito deste Regional.

§1º. O GETRIN 6 será constituído por todos os órgãos da Justiça do Trabalho e pelas entidades públicas e privadas que aderirem aos seus termos, inclusive sindicatos, universidades, associações e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes.

§2º. O Tribunal Regional do Trabalho celebrará parcerias com as instituições referidas no §1º deste artigo para desenvolvimento do Programa devendo encaminhar cópia do instrumento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§3º. As parcerias previstas no parágrafo anterior que possam ocasionar ônus a ser custeado pelo orçamento do Tribunal Superior do Trabalho destinado ao Programa Trabalho Seguro deverão ser encaminhadas à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para autorização prévia.

Art. 4º A Presidência do Tribunal designará 2 (dois) Magistrados para atuarem como Gestores Regionais do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Programa Trabalho Seguro), com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos seus objetivos:

I - estimular, coordenar e implementar as ações de prevenção de acidentes de trabalho, em colaboração com as instituições parceiras regionais;

II - atuar na interlocução com os Gestores Nacionais, relatando as ações desenvolvidas, as dificuldades encontradas e os resultados alcançados;

III - promover e coordenar ações educativas voltadas a empregados, empregadores, estudantes, sindicatos, escolas e demais entidades públicas e privadas no propósito de fomentar a cultura de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais por meio da educação;

IV - divulgar e distribuir os materiais produzidos e recomendados pelo Programa;

V - acompanhar o cumprimento dos planos de ação, metas, recomendações, resoluções e compromissos relativos ao Programa;

VI - remeter ao Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, anualmente, até 31 de janeiro, a prestação de contas.

§ 1º Os Gestores Regionais serão escolhidos observando-se o seguinte critério:

I - 1 (um) magistrado será indicado pelo Tribunal Pleno; e

II - 1 (um) magistrado será indicado pela respectiva Presidência.

§ 2º Os Gestores Regionais do Programa Trabalho Seguro TRT6, cujos mandatos coincidirão com o biênio da gestão administrativa do Tribunal, permitida a recondução, contarão com as condições adequadas ao desempenho das atribuições.

§ 3º Ao final do mandato, objetivando assegurar a continuidade das atividades do Programa Regional do Trabalho Seguro, os Gestores Regionais apresentarão relatório descrevendo os projetos que se encontram em andamento.

§ 4º Sempre que possível não serão substituídos simultaneamente os 2 (dois) Gestores Regionais, de modo a preservar a continuidade e a memória do Programa.

§ 5º O Tribunal Regional do Trabalho adotará as medidas necessárias para proporcionar aos Gestores Regionais condições adequadas ao desempenho das atribuições previstas neste artigo.

§ 6º Caberá à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região comunicar as indicações ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no primeiro mês da nova gestão.

Art. 5º Fica constituída Comissão de Apoio ao Programa Trabalho Seguro TRT6, composta por servidor(es), designados por Ato da Presidência do Tribunal em comum acordo com os Gestores Regionais.

§ 1º Compete à Comissão de Apoio, sob a coordenação dos Gestores Regionais:

I - secretariar as reuniões do Programa Regional do Trabalho Seguro e do GETRIN 6;

II - dar apoio administrativo aos Gestores Regionais para o desenvolvimento das ações de que trata o art. 4º;

III - acompanhar a prestação de contas de valores descentralizados pelo Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro;

IV - zelar pela manutenção de documentos e informações do Programa Regional do Trabalho Seguro, inclusive atas de reunião.

§ 2º O período de designação dos servidores coincidirá com o mandato dos Gestores Regionais.

§ 3º As atribuições dos servidores que compõem a comissão, previstas neste artigo, serão desenvolvidas sem prejuízo do desempenho de suas atividades regulares, inerentes aos seus cargos e funções.

Art. 6º. O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região poderá designar gerente e equipe específicos para desenvolvimento das atividades técnicas e operacionais do Programa no âmbito de sua atuação.

Art. 7º. O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região poderá criar coordenadorias regionais para execução dos objetivos do Programa Trabalho Seguro.

Art. 8º O Programa Regional do Trabalho Seguro deverá promover as ações de conscientização nas datas oficiais ou indicadas por organismos internacionais a respeito segurança, saúde e meio ambiente do trabalho, tais como:

a) 7 de abril - Dia Mundial da Saúde, conforme agenda institucional da Organização Mundial da Saúde - OMS;

b) 28 de abril - Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, instituído pela Lei nº 11.121, de 25 de maio de 2005;

c) 2 de maio - o Dia Nacional de Combate ao Assédio Moral;

d) 27 de julho - Dia Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, data institucionalizada em 1972 com a regulamentação da formação técnica em Segurança e Medicina do Trabalho;

e) 10 de setembro - Dia Mundial de Prevenção do Suicídio, conforme agenda da OMS;

f) 10 de outubro - Dia Nacional de Segurança e de Saúde nas Escolas, instituído pela Lei nº 12.645, de 16 de maio de 2012.

Art. 9º As ações e projetos custeados com recursos do Programa “Trabalho Seguro” deverão integrar o Plano de Auditoria Interna do Tribunal.

Art. 10 A gestão dos recursos destinados ao Programa “Trabalho Seguro” observará a legislação aplicável à espécie, assim como os procedimentos fixados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 18, de 06 de maio de 2016.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos para fins diversos do estabelecido no Programa “Trabalho Seguro”.

Art. 11 O Programa Regional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Programa Trabalho Seguro TRT6 manterá página no Portal deste Tribunal da 6ª Região, na rede mundial de computadores (internet), como instrumento de divulgação e propagação do Programa e das ações a ele vinculadas, com os seguintes conteúdos, entre outros:

I – disponibilização de materiais de campanha, cartilhas e *folders*;

II – divulgação de notícias, dados estatísticos, pesquisas, eventos, cursos ou treinamento voltados ao cumprimento dos objetivos do Programa;

III – identificação dos integrantes, parceiros e colaboradores do Programa;

IV - *link* permanente de acesso ao Portal do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho (Portal do Trabalho Seguro), do sítio eletrônico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Art. 12. Fica instituída a criação da Revista Regional do Programa Trabalho Seguro, de periodicidade anual, a ser veiculada gratuitamente e por meio exclusivamente digital, que publicará artigos, estudos e normativos sobre os objetivos do presente Programa.

Parágrafo único. Os Gestores Regionais do Programa Trabalho Seguro submeterão à Presidência do Tribunal proposta de minuta normativa para a edição de ato específico regulamentando a coordenação editorial e as diretrizes do periódico de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 13. As transições da Gestão Regional do Programa observarão, no que couber, o disposto na Resolução CNJ nº 95/2009.

Art. 14. Fica aprovado o Regimento Interno do GETRIN 6 contido no Anexo Único desta norma.

Art. 15 As atividades previstas nesta Resolução não prejudicam a continuidade de outras voltadas à saúde e à prevenção de acidentes de trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário, em especial a Resolução Administrativa TRT6 N.º 9/2020, de 31 de agosto de 2020.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 08 de agosto de 2022.

MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO

Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região